



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
Pautas.....	8
Atas.....	8
Acórdãos.....	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
Pautas.....	8
Atas.....	8
Acórdãos.....	8
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição.....	41
Editais	41
Despachos	42
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
Despachos	44
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo.....	52

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28, EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.
 Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (16/09/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão Ordinária (por videoconferência) do dia 9 de Setembro de 2020, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos para julgamento** os Processos nºs: 404530/20, na **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 577885/20, na **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 568967/20, na **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 569084/20, 365381/20, 554729/20 e 555555/20, na **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; e 546106/20, na **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foi devolvido o Processo nº 698068/15 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pelo Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** com apresentação de voto de desempate. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 627414/14 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Campo Magro, ao senhor advogado Dr. Marco Aurélio Pereira Machado, (OAB/PR 66.281). O relator fez um breve relato, e logo em seguida foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas



considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e procedência sem aplicação de sanção. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 404530/20 (Aprovação) e 463910/20 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 741766/19 (Conhecimento e improcedência), 173180/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), *627414/14 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção) e 259735/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; *799830/17 (Conhecimento e improcedência – Voto Vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão mediante Voto de Desempate do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista) e 577885/20 (Deferimento) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; *172717/18 (Procedência Parcial – Voto de desempate pelo Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista), 247460/20 (Regular com recomendações) e 259646/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 772289/19 (Conhecimento e não provimento), 568967/20 (Homologação de Cautelar) e 585619/17 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 569084/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 496907/20 (Conhecimento e não provimento) e *546106/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; *698068/15 (Conhecimento e provimento parcial – Voto de desempate do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista) da **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento do Processo nº *799830/17, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve empate na votação. O relator votou pelo conhecimento e procedência (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente pelo conhecimento e improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista **proferiu voto de desempate** acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor.

O Processo nº *172717/18, de Tomada de Contas Extraordinária, da Companhia de Saneamento do Paraná, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, havia sido retirado da pauta da Sessão Virtual nº 09 do Pleno, realizada entre os dias 24 a 27 de agosto de 2020, para apuração de voto médio tendo em vista as propostas divergentes apresentadas. O processo foi incluído em pauta da sessão por Videoconferência do Pleno para conclusão da votação. O relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergindo do relator, pela irregularidade das contas com aplicação de multas e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta divergente pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multas exceto para as pessoas jurídicas relacionadas. Na presente sessão, durante a fase de discussão na apuração do voto médio o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães retirou sua proposta de voto divergente e acompanhou o voto do relator, diante dos votos o Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista reiniciou a votação entre as propostas apresentadas pelo relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo, e a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista **proferiu voto de desempate** acompanhando a proposta do relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *546106/20, de Recurso de Agravo do Município de São Pedro do Paraná da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e provimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *698068/15, de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), ressalta-se que o relator não estava composto o quórum de votação, votaram acompanhando o voto do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta divergente pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista **proferiu voto de desempate** acompanhando a proposta do relator o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados a pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 295714/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 657431/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. **Permaneceu adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 628200/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 474551/18 (Recurso de Revista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **concedida nova audiência** ao Ministério Público de Contas, os Processos nºs: 365381/20, 554729/20 e 555555/20, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 577885/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O **Senhor Presidente permanece com vista para proferir voto de desempate**, do Processo nº 471815/20, de Pedido de Rescisão, do Instituto de Saúde Pró Vida, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, desde a Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27 do dia 09 de setembro de 2020, na ocasião foi apresentado pelo relator o voto pelo deferimento da liminar, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Durval Amaral divergiu apresentando voto pelo indeferimento da liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e um minuto, 16h01m, do dia dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (16/09/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte (23/09/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 799830/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: IRMA ROSSATTO

ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2502/20 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. Denúncia. Retorno dos ARs dos Ofícios de Citação com o termo "não procurado". Citação por Edital infrutífera. Inocorrência de nulidade. Esgotadas todas as tentativas de localização da responsável, de acordo com o regramento jurídico vigente. Pela IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Sra. Irma Rossatto formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1508/17-STP, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado em sede da Denúncia 35979/03 nos seguintes termos:

Trata-se de DENÚNCIAS, formuladas por [...] em que se noticia a ocorrência de supostas irregularidades praticadas no Município de Pontal do Paraná, exercícios de exercícios de 2001-2002, sendo elas:

(...)

Foram expedidos os Despachos de recebimento nºs. 156/03 (processo nº 3597-9/03), 914/02 (processo nº 30519-0/02 e 31862-4/02), 157/03 (processo nº 45240-1/02), 130/03 (processo nº 52363-5/02) e 183/04 (processo nº 8514-3/03), determinando-se a citação de:

(...)

14) Irma Rossatto (ex-Secretária Municipal da Educação e da Cultura de Pontal do Paraná, exercício de 2001);

(...)

Os Srs. [...] e Irma Rossatto (ex-Secretária Municipal da Educação e da Cultura de Pontal do Paraná, exercício de 2001), embora citados por edital, quedaram-se silentes (...).

(...)

Corroboram-se a instrução processual no sentido da Procedência da denúncia o nº 31862-4/02, haja vista a comprovação, pela Comissão Instaurada pelo Decreto Municipal nº 723/01 e pela Auditoria realizada, que houve o pagamento a maior à Auto Viação Prudence Ltda., para o transporte escolar nos exercícios de 2001 e 2002. Conforme apontou a Unidade Técnica, o Sr. [...] ordenou o pagamento indevido, além de homologar os procedimentos licitatórios relativos ao transporte escolar, sendo comunicado do superfaturamento dos contratos feitos pela Prefeitura (conforme depoimento do Sr. [...] à CPI realizada pela Câmara Municipal), nada fazendo para corrigir a irregularidade.

Além disso, a Sra. Irma Rossatto (Secretária da Educação e da Cultura no exercício de 2001) agiu culposamente na medida em que solicitou a contratação da empresa de transportes, indicando o preço máximo da contratação com acréscimo de 45,35% com relação à gestão anterior, além de ter participado da Comissão Municipal para análise dos referidos contratos sem tomar qualquer atitude quanto à empresa contratada.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

(...)

III - Julgar procedente a Denúncia nº 31862-4/02, condenando-se o Sr. [...], solidariamente com a Sra. Irma Rossatto e o Sr. [...], à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar. Além disso, condena-se o Sr. [...], solidariamente com o Sr. [...] a restituir ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, todos com correção monetária e com juros devidos.

Aduz a Proponente (Peça 03), em síntese, que:

(...) constou do Acórdão rescindendo que a Srª Irma Rossatto teria sido devidamente citada (na forma da lei), porém permanecido silente. Entretanto, não foi isso que ocorreu. Sua citação se deu sem a observância dos preceitos legais que regem a comunicação dos atos processuais, mormente o que preconizam os arts. 44 e 54 da Lei Orgânica dessa Corte (LCE nº 113/2005). Isso porque a mesma foi citada pela via editalícia, antes de serem esgotadas as medidas para sua citação pessoal. Explica-se: Compulsando os autos, verifica-se que no evento 75 (05/03/2004) foi encaminhado ofício de citação à Srª Irma; contudo para endereço incompleto, levando os correios a devolverem o AR (anexo), assinalando que o endereço indicado era insuficiente, uma vez que faltou o número da residência.

Na sequência, no evento 103 (04/05/2004) foi encaminhado ofício de citação à Srª Irma; desta vez para o endereço correto. Todavia, o AR (anexo) retornou com a observação "não procurado", ou seja, a carta de citação certamente ficou na agência dos correios, aguardando que a Srª Irma fosse à procura da citação, o que não é nada razoável, já que é o carteiro quem deveria dirigir-se à residência da receptora da citação. Além disso, observando o AR, no campo próprio, não constou nenhuma tentativa de entrega da correspondência. Vale observar que em todo AR consta o campo apropriado, no qual deve ser registrado pelo menos 03 (três) tentativas de entrega de qualquer correspondência.

Em seguida, no evento 122 (20/09/2004), foi encaminhado novo ofício de citação à Srª Irma; também para o endereço correto. Mais uma vez o AR (anexo) retornou com a observação "não procurado", incidindo na mesma falha do AR anterior. Nessa ocasião nem mesmo é possível saber se houve alguma tentativa de entrega, já que a cópia dos autos parece estar incompleta. Contudo, a julgar pelo que ocorreu com a correspondência anterior, a mesma deve ter ficado na agência dos correios, sem que tenham sido adotadas medidas para entregá-la à Srª Irma Rossatto.

No evento 147 foi realizada busca pelo endereço da Srª Irma Rossatto. O TCE/PR localizou o mesmo endereço: Av. Paraná, Nº 1313, Balneário Sta Terezinha, Pontal do Paraná. Então, no evento 149 o Corregedor ordenou a citação de Irma Rossatto, via ofício (Despacho 1869-40 – em anexo), bem como a citação editalícia de [...]. No evento 153 foi lavrado o Ofício nº 037/2005 (19/01/2005) – Anexo, para citação de

Irma Rossatto, com a observação de que o mesmo deveria ser entregue em "mão própria". Assim como nos demais casos, vislumbra-se no evento 158, que o AR (anexo) retornou com a observação "não procurado", ou seja, certamente a carta de citação ficou na agência dos Correios, aguardando que a Srª Irma se dirigisse à sua procura (...). Também não foi registrada nenhuma tentativa de entrega da carta, pelos Correios. Para que não se cogite que sua moradia se localizava em lugar ermo ou não sabido, juntamos em anexo uma fatura da COPEL que comprova a existência do endereço em nome Senhora Irma Rossatto (Av. Paraná, Pontal do Paraná) (...).

(...)
No evento 161, sem qualquer tentativa efetiva de citação pessoal da Srª Irma Rossatto, foi publicado o Edital de sua citação (01/07/2005) - anexo. Mesmo Irma Rossatto se encontrando em local certo, próximo a inúmeras residências e pontos de comércio, não foram adotadas outras diligências, como a citação por Oficial de Justiça ou Hora Certa, conforme preconiza o art. 44 da LCE nº 113/2005, que determina o uso dessas modalidades, na forma dos arts. 213 a 233 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos fatos). Em outras palavras, a citação editalícia, antes de esgotadas as demais hipóteses legais acarreta a nulidade da citação, e conseqüentemente de todos os atos processuais e seus efeitos, ao menos em relação à Srª Irma Rossatto (...).

(...)
Considerando que a Srª Irma Rossatto possuía endereço certo, jamais poderia ter sido utilizado o edital como medida imediatamente subsequente à via postal. A própria LCE nº 113/2005 estabelece a necessidade de uso da forma eletrônica (art. 54, III), e também a utilização de Oficial a ser designado pela Corte (art. 54, IV). Além disso, o art. 60 da LCE nº 113/2005 coloca à disposição todos os meios previstos no Código de Processo Civil (...).

(...)
Consoante estabelece o art. 495-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas, há possibilidade de concessão de liminar, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, in casu, do ACÓRDÃO Nº 1508/17 - Tribunal Pleno. A urgência, ou periculum in mora, decorre do fato de que os autos já transitaram em julgado, o que levará à fase executória, que certamente acarretará a constrição de bens da Srª Irma Rossatto, caso não seja deferida a medida de urgência.

(...)
Diante do exposto, requer a Vossas Excelências: 5.1) Demonstrado o direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 495-A, RI-TCEPR), seja concedida a tutela de urgência liminar, suspendendo a eficácia do ACÓRDÃO Nº 1508/17 - Tribunal Pleno, em relação à Srª Irma Rossatto, até o julgamento definitivo do presente pedido rescisório.. 5.2) Seja o presente pedido rescisório julgado procedente, para o fim de rescindir o ACÓRDÃO Nº 1508/17 - Tribunal Pleno, retroagindo-se à fase inicial, com a citação pessoal da interessada, para o exercício do contraditório e ampla defesa, agora de forma regular, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e Regimento Interno do TCE/PR.

Por meio do Despacho 1553/17 (Peça 19), recebi o pedido de rescisão e indeferi o pedido liminar "por não entender caracterizado o perigo na demora", uma vez que a "possibilidade futura de execução de bens da Interessada, sem comprovação de qualquer medida prática e iminente em tal sentido, é insuficiente para preencher a condição em questão".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3049/20 - Peça 21) opinou pela improcedência do pedido de rescisão:

(...) foram cinco tentativas de citação da Requerente destes autos. É bem verdade que a primeira tentativa se deu em endereço incompleto, mas na mesma rua; no entanto para todas as outras quatro tentativas o endereço era praticamente o mesmo. Mas desta concatenação do périplo para citação da Requerente (...), duas questões baseiam esta CGM para um opinativo pelo desprovimento deste Pedido de Rescisão. A primeira é que uma das citações se deu em endereço da Requerente em que se apresentou caixa postal (Peça 147).

Com efeito, ao apresentar caixa postal, por óbvio, é necessário uma ação de seu proprietário; ou seja, é necessário que o proprietário da caixa postal se dirija até a sede da agência dos CORREIOS para ter acesso ao conteúdo do que tem em sua caixa postal.

(...)
Como todas as correspondências enviados pelo TCE/PR são consideradas como registradas, basta conferir nos AR's devolvidos para se confirmar; por óbvio, o ofício de intimação não permaneceria lá por muito tempo (20 dias, para ser mais exato). Assim, pelo menos em relação a uma das citações, tem-se que pode-se presumir que a citação não ocorreu por desídia da Requerente.

A outra questão em que se baseia esta Coordenadoria para o opinativo pelo desprovimento da Rescisão, é em relação ao número de tentativas de citação da Requerente, e também, mas noutra senda, da possibilidade de consideração da efetiva citação ocorrida.

(...)
Com efeito, foram cinco tentativas de citação.

A própria argumentação da Requerente trouxe jurisprudência desta Corte (Acórdão de Parecer Prévio 116/15 - Tribunal Pleno, autos 708147/13), a embasar seu pedido; mas com histórico completamente diferente do acontecido nestes autos. Com efeito, no processo 708147/13, houve somente uma tentativa de citação - em endereço sabidamente errôneo - e logo depois a citação por edital; sem sequer haver a tentativa de uma nova citação no endereço correto.

Como se vê, é uma casuística completamente diferente do que se deu nestes autos; já que mesmo depois da alteração do primeiro endereço, houve pelo menos mais quatro tentativas de citação e frise-se, todos na mesmíssima rua do Município de Pontal do Paraná.

Este TCE/PR tem inúmeros precedentes no sentido de que após várias tentativas de citação postal, restando infrutíferas as tentativas, há possibilidade da citação por edital (...).

(...)
Assim, suficientemente esgotadas as tentativas de citação pelo correio - a preferência por conta da legislação desta Corte - o encaminhamento legal é pela citação por edital, conforme comprovam os julgados colacionados acima.

Esta é a caracterização que esta Coordenadoria entende como mais assente com a doutrina e com a jurisprudência (judicial) do termo "incerto" que também está na legislação desta Corte a respeito da citação por edital. O termo não pode ser levado como antônimo de "correto", mas sim no sentido de que não há completa certeza sobre o que se discute na questão.

Assim, ao dizer que a citação por edital se dará quando "incerto" o lugar do interessado, a razoabilidade nos leva a tentar - por mais de uma vez, como foi feito nos autos 35979/03 - que se faça a citação pelos meios dispostos para tal, e nos locais que a Corte logrou encontrar (e/ou o próprio interessado informou).

Desta feita, se não há a "completa certeza", após várias tentativas de citação; o local onde pode ser encontrado o interessado passa a ser considerado "incerto", razão pela qual atrai-se a prerrogativa de se realizar a citação por edital.

(...)
A segunda vertente do argumento diz respeito à manifestação da própria Requerente naqueles autos de Denúncia.

Com efeito, às Peças 261 e 262 dos autos 35979/03, a Requerente compareceu aos autos originários, com fins a se inteirar do acontecido naquele processo.

É certo que o comparecimento aos autos no dia 16/05/2017 se deu no prazo para recursos frente ao Acórdão ora rescindendo, de modo que há como se considerar a citação efetivamente como ocorrida, ante o comparecimento da Requerente. Esta Corte tem vários precedentes que consideram a efetivação da citação com o comparecimento espontâneo do interessado a tempo de manejar recursos.

Em manifestação complementar contida na Peça 23, a Sra. Irma Rossatto repisou o pedido liminar, indicando a alteração da situação fática enfrentada à época da formalização do pedido de rescisão, uma vez que o Município de Pontal do Paraná ajuizou execução fiscal com base na decisão ora atacada, encontrando-se na iminência de ser expropriada de seus bens. Além disso, buscou rebater os argumentos tecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 742/20-7PC - Peça 25) acolheu os apontamentos da CGM.

É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)
Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

Consoante várias vezes visto no Relatório, em sede da Denúncia 35979/03 ocorreram cinco tentativas infrutíferas de citação da Sra. Irma Rossatto pela via postal. A dificuldade na citação, per si, porém, não admite a realização de imediata citação por edital, uma vez que tal procedimento, consoante regra do RITCE/PR acima transcrita, apenas é possível se estiver o Interessado em "lugar ignorado, incerto ou inacessível", o que não é o caso, uma vez que apresentada conta da COPEL com vencimento em 05/11/2002 (Peça 12) com o mesmo endereço constante dos ofícios remetidos por este Tribunal. Portanto, o endereço da Interessada era conhecido e certo.

A configuração de local como ignorado, incerto ou inacessível pode ser retirada do Código de Processo Civil, de acordo com o qual:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (sem grifos no original)

Sem prejuízo do insucesso verificado na remessa das citações postais, o fato de haverem retomado com a indicação de "Não Procurado" pelos Correios coloca em cheque a efetiva tentativa de localização da Pleiteante, uma vez que inexistem dúvidas de que o endereço registrado era correto.

Os tribunais pátrios se inclinam pela orientação de que a citação por edital apenas é válida após o esgotamento de todos os meios válidos, senão vejamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(Recurso Especial 1.828.219 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - julgamento

em 03 de setembro de 2019)
 Nessa esteira, uma vez que o RITCE/PR prevê diferentes espécies de modalidade de citação (v.g. meio eletrônico e oficial designado, sendo aceitas, inclusive, em caso de urgência, citações por telefone e e-mail), parece-me que o repetido encaminhamento de ofícios pela via postal com o mesmo deslinde não pode ser considerado como esgotamento dos meios válidos. Aliás, apenas foi utilizado um dos disponíveis meios válidos, o qual, por empirismo, já se poderia reputar imprestável após duas tentativas.

Quanto à alegação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que um dos ofícios foi encaminhado a Caixa Postal da Sra. Irma Rossato, salvo máxima vênia, não entendo que configure ocorrência que aperfieçoe a citação, uma vez que, além de o ofício não haver chegado ao conhecimento da Destinatária, ainda há dúvidas na jurisprudência acerca da possibilidade de citação via caixa postal (existindo muitos precedentes favoráveis em casos que envolvam relação consumerista), senão vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - CARTA ENVIADA À CAIXA POSTAL DA ADMINISTRADORA - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO.

"É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que, na citação pelo correio, com aviso de recepção, exige-se seja a entrega feita, contra recibo, pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para receber a citação em seu nome" (STJ, 1ª Turma, REsp. 57.370-0-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u., DJU 22.5.95, p. 14.369, 1ª col. em.).

(Apelação Cível 207634-8 – Rel. Des. Ronald Schulman – julgamento em 24 de junho de 2003)

O argumento lançado pela CGM de que a repetição das tentativas de citação postal tornariam a citação editalícia válida é improcedente em razão dos itens já tratados anteriormente, quais sejam: necessidade de estar o interessado em local inacessível, incerto ou ignorado (o que não era o caso, pois o endereço da Sra. Irma Rossato era conhecido) e necessidade de esgotamento dos meios válidos (o que não se comprovou, pois simplesmente optou-se por renovar procedimento que havia se revelado inútil).

No que tange à indicação de que a Requerente compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a necessidade de citação, salvo máxima vênia, parece-me conclusão precipitada. Afinal, o tal comparecimento aos autos se deu por meio da Peça 261, protocolizada em 16 de maio de 2017, na qual a Sra. Irma Rossato solicitou acesso aos autos, o que foi disponibilizado em 22 de maio (v. Peça 264), ao passo que o Acórdão 1508/17-STP (decisão que pra se pretende rescindir) transitou em julgado em 18 de maio.

Sem prejuízo de ser questionável o aperfeiçoamento de citação apenas para fim de interposição de recurso, observa-se que nem isso efetivamente ocorreu, pois apenas foi possível à Sra. Irma Rossato interpor recurso (mediante leitura dos respectivos autos) após o trânsito em julgado da decisão contra qual pretendia recorrer.

Considerando as questões acima expostas, entendo que o pedido rescisório é procedente, em virtude de irregularidade processual insanável contida na decisão atacada em relação à Sra. Irma Rossato. Em virtude do tempo transcorrido desde os atos em questão, mostra-se incabível o retorno da Denúncia à fase de instrução (em razão de prescrição, bem como da inviabilidade de produção de provas depois de tão delongado período), devendo simplesmente ser declarado o encerramento do processo sem análise de mérito em relação (única e exclusivamente) à Requerente.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente o pedido de rescisão proposto pela Sra. Irma Rossato declarando nula a decisão exarada no processo de Denúncia 3597-9/03 materializada no Acórdão 1508/17-STP (exclusivamente em relação à ora Requerente), em razão de ausência de citação válida;

3.2. determinar (exclusivamente em relação à Requerente) o encerramento da Denúncia 3597-9/03 sem julgamento de mérito, com baixa dos registros existentes decorrentes do Acórdão 1508/17-STP.

A análise do processo requereu a realização de constantes consultas aos autos da Denúncia 3597-9/03, sendo que acabei por verificar a existência de impropriedade processual, de ordem pública, e que acaba por fortalecer a tese da Pleiteante de que o julgado está eivado de nulidade, senão vejamos:

Na Peça 80 dos autos da Denúncia 3597-9/03, foi protocolizada pelo Sr. Anacleto Paraná de Oliveira (então Presidente da Comissão de Licitação de Pontal do Paraná) procuração em nome do Dr. Enio Luiz Costa (OAB/PR 20.937). Embora até a emissão do Acórdão 1508/17-STP não tenha sido apresentada qualquer outra manifestação indicando alteração na representação do Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, verifica-se que o nome de seu Patrono não constou da publicação da pauta de julgamento da sessão em que decidido o processo, nem no próprio corpo do referido decisum:

PROCESSO Nº:	35979/03
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	RUDISNEY GIMENES
INTERESSADO:	AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO, IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1508/17 - Tribunal Pleno

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão: sua inclusão nos registros

competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

IV – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

A petição interpõe o presente Pedido de Rescisão com fulcro no art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 494, V, do Regimento Interno[2], alegando a ocorrência de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, eis que sua citação se deu sem a observância dos preceitos legais, diante da realização de citação via Edital antes de esgotadas as medidas para notificação pessoal.

Afirma que, em 04/05/2004, foi encaminhado ofício de citação para o seu endereço[3], todavia, o respectivo Aviso de Recebimento retornou ao Tribunal com a observação "não procurado" (peça 103 dos autos originários), o mesmo ocorrendo com o enviado em 20/09/2004, sendo que, por meio do Despacho nº 1869/04-CGC (peça 149) determinou-se a expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria à destinatária (Ofício nº 37/2005 - peça 153), cujo AR, novamente, retornou com a informação "não procurado".

Aduz que, na sequência, em 01/07/2005, procedeu-se à sua citação por Edital (nº 008/2005-CGC), mesmo possuindo endereço "em local certo, próximo a inúmeras residências e pontos de comércio" e antes de esgotadas as demais hipóteses legais, em contrariedade aos artigos 213 a 233 do Código de Processo Civil de 1973 e à Lei Complementar nº 113/2005.

Alega que, considerando as informações dos AR's evidenciando a ausência de entrega das correspondências, seria possível supor a inexistência do serviço postal na sua residência, estando vedada, neste caso, a utilização da via postal como meio de citação, pugnano pela rescisão do Acórdão 1.508/17 - Tribunal Pleno.

Em Instrução nº 3049/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que a citação se deu de acordo com a legislação vigente à época, sendo no total realizadas 5 tentativas de citação da Requerente, das quais, apenas a primeira em endereço incompleto, estando correto nas demais.

Aponta que, suficientemente esgotadas as tentativas de citação pelo correio, o encaminhamento legal é pela citação por edital, consoante jurisprudência colacionada, pelo que opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente o decidido por meio do Acórdão nº 1.508/17 – Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 742/20.

É o relatório.

V – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Da análise do feito, há que se conferir razão à instrução processual no sentido da IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de Rescisão.

Conforme pontuaram os órgãos técnicos, este Tribunal alberga a possibilidade de realização da citação por edital após a frustração da citação postal (no caso em exame, foram realizadas 5 tentativas de citação, das quais apenas a primeira foi realizada no endereço incompleto), consoante legislação de regência:

Art. 54 da Lei Complementar nº 113 de 2005:

As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno (...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Art. 381 do Regimento Interno:

As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II-via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

[...] e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator (...).

Verifica-se que, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos originários, foi determinada a realização de Auditoria no Município de Pontal do Paraná, de modo que, todas as denúncias ou representações que tratavam de fatos ocorridos no Município de Pontal do Paraná (inclusive a referente à ora petionária) foram incorporados ao processo de Auditoria, de iniciativa deste Tribunal, no qual realizaram-se as respectivas citações.

Consoante art. 256, § 3º[4] do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à normativa desta Corte, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização", sendo que a segunda parte do artigo, referente à requisição de informações de endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, não tem aplicação prática nos autos, diante da ausência de dúvidas quanto ao endereço da destinatária (o constante no cadastro deste Tribunal coincide com o apresentado na conta de energia elétrica apresentada em sede de Pedido de Rescisão).

No caso dos autos, há que se refutar a alegação da petionária de vedação à utilização da via postal como meio de citação, diante da suposta "inexistência do serviço postal na sua residência", considerando-se que, em consulta ao site dos Correios, verifica-se que não existe restrição à entrega de correspondências para o

endereço em análise, qual seja, Av. Paraná. nº 1313, Balneário Santa Terezinha, Pontal do Paraná (CEP 83255-000):

Consulta a restrições de entrega

❗ Não há restrições de entrega para o trecho informado.

	Origem	Destino
CEP	70002900	83255000
Endereço	SBN Quadra 1 Bloco A	
Bairro	Asa Norte	
Cidade / UF	Brasília / DF	Pontal do Paraná / PR

[Nova Consulta](#)

Em consulta pelo CNPJ pertencente à Sociedade Empresarial ROSSATO E ROSSATO LTDA (nº 00897154000209)[5], na qual a Sra. Irma Rossato constou como sócia Administradora, é possível aferir que o endereço é o mesmo do encaminhamento das citações, sendo que a referida empresa permaneceu com situação ativa, pelo menos, até 02/11/2005:

ROSSATTO E ROSSATO LTDA - CNPJ 00897154000209

CNPJ, Razão Social ou

Anúncios Google

[Não exibir mais este anúncio](#) [Anúncio? Por quê?](#)

CNPJ	Razão Social	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral	Data da Situação Cadastral
00.897.154/0002-09	ROSSATTO E ROSSATO LTDA	FILIAL	27/11/2002	ATIVA	02/11/2005

Capital Social R\$ 0 Natureza Jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
AV PARANA	S/N		83255-000	BAL. SANTA TEREZINHA	PONTAL DO PARANA	PR

Telefone 41 458-6526 E-MAIL lazarocontabil@onda.com.br

Quadro Societário
 IRMA ROSSATTO - Sócio-Administrador
 LOURES BRUSTOLIN ROSSATO - Sócio

Atividade Principal 4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
 Atividades Secundárias
 Data da Consulta 17/05/2020

Além disso, não prevalecem os argumentos da peticionária no sentido de que o retorno do AR com a informação “não procurado” indicaria falhas ou deficiências na destinação do ofício, significando tão somente que, após três tentativas de entrega, em dias úteis consecutivos, os Correios deixaram aviso no endereço da interessada, informando que a documentação foi encaminhada para a unidade administrativa mais próxima daquele endereço, e não foi procurada pela destinatária. Situação semelhante à ora tratada encontra-se nos julgados ora colacionados, em que igualmente os Avisos de Recebimento voltaram com a informação “não procurado”, não obstante, contudo, à constituição em mora do devedor, diante esgotamento das vias para sua localização:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ PR- PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO- Recursos-Agravos-Agravo de Instrumento. AI:0042563-27.2019.8.16.0000.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Mora constituída. Envio de carta registrada ao endereço constante no contrato conforme disciplina a Lei 13.043/2014. Ausência de comprovação de mudança de endereço. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido. No presente caso, a notificação enviada no movimento 1.8 foi encaminhada ao endereço constante no contrato (mov 1.6) de modo que o aviso de recebimento. AR retornou com a informação que não foi entregue devido a tentativa resultou em destinatário “não procurado”. (TJ-PR. 18ª C.Cível. AI:0042563-27.2019.8.16.0000. Matinhos. Rel. Marcelo Gobbo Dala Dea.04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. REGIÃO DA ZONA RURAL SEM ENTREGA DOMICILIAR. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. PROTESTO POR EDITAL. CERTIDÃO DO TABELIÃO QUE ATESTA ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO. FÉ PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

(9ª Câmara Cível – Agravo de instrumento nº 1.600.330-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco)

A matéria resta cristalina a partir das explanações obtidas em consulta ao site dos Correios, levantadas no seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

“(…) No caso da Srª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação “não procurado” constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo “não procurado” no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação “não procurado” no recibo respectivo.

9. Mesmo assim, em atenção ao disposto no art. 6, inciso II, alínea a, da Resolução/TCU 170/2004, a Secex/AL realizou outras tentativas frustradas de citar a responsável. Após confirmar o seu endereço no Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (doc. 70, fl. 1), a unidade técnica consultou o cadastro da Agência Virtual da Companhia Energética de Alagoas (doc. 70, fl. 2) e o cadastro virtual do Tribunal Superior Eleitoral (doc. 70, fl. 3), mas não obteve êxito em sua pesquisa. Entretanto, ao consultar o cadastro virtual “Rede Infoseg”, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (doc. 71), localizou uma indicação de CEP da responsável. Com esse dado, obteve no site dos Correios (do. 73, fls. 1/2), novo possível endereço da Srª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, qual seja: Rua Coronel Francisco Silva, Pitanguinha, Maceió-AL. Porém, a nova citação remetida a esse endereço (Ofício 406/2012-TCU/Secex/AL, doc. 76) retornou com recibo dos Correios informando “nº inexistente” (doc. 84).

10. Somente após todas essas tentativas de localização dos responsáveis a Secex/AL efetuou a citação por meio de edital, conforme se vê nos doc. 75 e 80 destes autos.

11. Resta demonstrado, portanto, que a citação dos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa por meio de edital atendeu às disposições da Resolução/TCU 170/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade dos atos processuais seguintes às citações (...) (sem grifos no original)

(TCU- Tomada de Contas Especial nº: 00301620153, Relator AUGUSTO NARDES, Data de julgamento:17/09/2019, Segunda Câmara)

Observa-se que, após o envio de 3 (três) Ofícios com Aviso de Recebimento para o endereço da destinatária (frise-se, reputado válido até o presente momento), o Tribunal efetuou nova busca nos seus sistemas (peça 147), localizando a Caixa Postal nº 64, vinculada ao aludido endereço, o que levou à realização de nova diligência de citação, mediante Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (peça 153), sendo novamente reportado “não procurado”.

Verifica-se assim, que foram esgotadas todas as vias de citação pessoal da interessada nos termos da legislação da época, eis que o Tribunal valeu-se do envio de Ofícios mediante carta registrada, de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria, todos emitidos ao endereço correto da destinatária, e somente após frustradas essas providências, diante da ausência de qualquer manifestação nos autos, recorreu à via editalícia.

São vários os julgados desse Tribunal no sentido de que, após várias tentativas de citação postal, restando estas infrutíferas, há possibilidade da citação por edital, in verbis:

“Inicialmente, avaliou-se a correção do procedimento adotado com a citação por Aviso de Recebimento em 3 oportunidades, no endereço do responsável, e, posteriormente, diante da frustração das diligências, a adoção da citação por edital, tudo em conformidade com o artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.” (g. n.) (Acórdão 3138/15 - Tribunal Pleno. Processo 446352/15. Embargos de Declaração. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 09/07/2015).

“Recurso de Revista. Preliminar de nulidade processual. Validade da citação por edital, após três tentativas de citação pelo correio. Pedido de nova oportunidade de defesa após encerrada a instrução processual. Indeferimento nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno. [...] Ausência de prejuízo à defesa. Rejeição das preliminares.” (g. n.) (Acórdão 2058/15 - Tribunal Pleno. Processo 719274/14. Recurso de Revista. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 07/05/2015.)

“Da mesma forma, procedeu-se com a citação do Sr. [...], enviando-se ofício ao endereço indicado como seu no sistema de cadastro deste Tribunal. Todavia, conforme se denota do AR às fl. 35- v, o mesmo retornou como ausente, apesar de 03 (três tentativas diversas em localizá-lo), dias 16, 17 e 18 de agosto, em horários diversos como comprova o documento. Assim haja vista o retorno como ausente, caberia ao Interessado informar a esta Casa eventual mudança de endereço para sua localização. Não agindo dessa forma, outra solução não restou senão a legal e devida citação por edital, nos termos do artigo 381, IV, §2º do Regimento Interno dessa Corte.” (g. n.) (Acórdão 964/08 - Tribunal Pleno. Processo 538262/06. Recurso de Revista. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Julgamento em 10/07/2008.)

“[...] 2. Não merece guarida a preliminar de nulidade da decisão, por falta de citação. A citação por edital foi realizada diante das 3 (três) tentativas frustradas por parte do correio, em 18, 19 E 20 de março de 2002, para entregar a intimação, conforme atesta a f. 77. O Sr. [...], portanto, foi suficientemente procurado, porém não foi encontrado, razão pela qual se encontra legal a citação por edital, de F. 79.” (g. n.) (Acórdão 83/09 - Tribunal Pleno. Processo 415482/07. Recurso de Revista. Relator: Aud. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 05/02/2009)

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a citação por edital, mesmo no âmbito do processo penal, quando demonstrado que diversas tentativas de localização do réu foram infrutíferas, consoante o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 6.368/76, ARTS. 12 E 14). AVENTADA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AFASTAMENTO SÚMULA 691/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nulidade da citação editalícia. Esgotados os meios razoáveis para a localização do paciente. Inúmeras tentativas de localização efetuadas, seja pela Autoridade Policial, seja pela Autoridade Judicial (...)” (STF HC n. 116029/MG, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, data de publicação 26/2/2014)

Uma vez demonstrada a correção no procedimento de citação da interessada, a qual notadamente atuou com desídia ao se furtar do recebimento das notificações a ela endereçadas, não há que se falar em nulidade processual, sob pena de prejuízo ao exercício da atuação constitucional desta Corte de Contas e afronta aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Ressalta-se que a parte foi Secretária da Educação do Município de Pontal do Paraná no exercício de 2001[6], e nos termos do §4º do art. 380 do Regimento Interno desta Corte[7], é obrigação dos interessados manterem os respectivos endereços atualizados, sempre que houver modificações, sejam elas temporárias ou definitivas. No caso dos autos há que acrescentar que a peticionária é advogada desde 2008 (OAB nº 48705), não havendo como alegar desconhecimento da sua citação por Edital.

Verifica-se ainda, que embora não levantada por ocasião da sessão de julgamento, constou do voto escrito do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães uma segunda causa de nulidade do julgado, não arguida na exordial do Pedido de Rescisão, cuja análise se faz a seguir.

Apontou-se a existência de instrumento procuratório à peça nº 80 dos autos originários, conferido pelo Sr. Anacleto Paraná de Oliveira ao advogado Enio Luiz Costa, cujo nome não constou da publicação da pauta de julgamento da sessão em que decidido o processo “embora até a emissão do Acórdão 1508/17-STP não tenha sido apresentada qualquer outra manifestação indicando alteração na representação do Sr. Anacleto Paraná de Oliveira (...)”

Observa-se que, consoante Despacho nº 210/17-GCAML, proferido naqueles autos, foi determinado o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com a finalidade específica de correção da autuação, indicando o instrumento procuratório constante à peça nº 80, ora mencionado. Entretanto, mediante Informação nº 2062/17-DP (peça nº 251) apontou-se que a “busca pelo CPF do Dr. Enio Luiz Costa, no site da Receita Federal e CNA – Cadastro Nacional dos Advogados, retornou que o Dr. Enio faleceu em 2009”, de modo que não há que se cogitar a hipótese de nulidade por ausência de sua intimação para a sessão de julgamento, ocorrida em 06 de abril de 2017.

VI – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, na sessão ordinária nº 28 do Plenário Virtual, de 16/09/2020, proferi VOTO DIVERGENTE ao do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido da IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente do decidido no Acórdão nº 1508/17-STP, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Ressaltei, naquela ocasião, a inexistência de qualquer nulidade na citação da interessada, considerando-se que esta se operou de acordo com a legislação vigente à época, tendo o Tribunal esgotado todas as tentativas de localização da responsável.

Salientei que o termo “não procurado” constante nos AR dos ofícios encaminhados não significa a ausência de diligência por parte dos Correios na tentativa de localização da destinatária, tal como apontou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas tão somente que a interessada não procurou pela documentação a ela endereçada nos correios, após três tentativas de entrega frustradas, estando presentes, nos termos da fundamentação, as condições para realização da citação por edital subsequente.

Em razão do empate na votação (os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Durval Mattos do Amaral acompanharam o Relator), nos termos do artigo 454, caput e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. artigo 17 da Resolução 77/2020 do TCE/PR, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu o VOTO DE DESEMPATE acompanhando minha proposta de VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1508/17-STP.

Encaminhe-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências devidas. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1508/17-STP;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo conhecimento e procedência.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do Relator pelo conhecimento e improcedência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V – violar literal disposição de lei.

3. Av. Paraná, Nº 1313, Balneário Sta Terezinha, Pontal do Paraná

4. Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juiz de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, (sem grifos no original)

5. Obtida a partir do endereço eletrônico: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/rossatto-erossatto-ltda-00897154000209>

6. Consoante consulta no endereço eletrônico: <https://br.linkedin.com/in/irma-rossatto-4228716a>

7. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373239/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2631/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de São Tomé relativas ao exercício de 2015. Acórdão que recomendou a regularidade das contas com determinação à municipalidade a fim de que comprovasse a concretização de dação de pagamento para cobertura de déficit atuarial de RPPS. Insurgência do Ministério Público em razão de não ter sido apresentada no processo de origem documentação capaz de demonstrar a transação havida. Documentos trazidos em sede de contrarrazões recursais. Decisão mantida, tendo-se por cumprida a determinação. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas frente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 195/17 proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a regularidade das contas do Município de São Tomé relativas ao exercício de 2015. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa: Apresente cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis demonstrando a transferência dos bens transferidos ao ente previdenciário; Apresente os registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município, assim como os registros contábeis de entrada dos imóveis pelo Fundo de Previdência;

- aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM;

O Órgão Ministerial discordou da conclusão havida no julgamento, sustentando que, se ao longo da instrução do processo de origem não foi anexada a integralidade dos documentos[1] capazes de demonstrar a regularidade da dação em pagamento informada pelo município como forma de cobertura do déficit atuarial, o caso seria de recomendar a irregularidade das contas.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho nº 796/17-GCFAMG.

Oportunizado contraditório, o Município de São Tomé juntou em suas contrarrazões recursais cópias das matrículas do Registro de Imóveis referentes aos imóveis dados em pagamento, com as devidas anotações de transferências de propriedade para o patrimônio do RPPS (peças n.ºs 51, 52, 55 e 56).

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou que o envio dos documentos ocorreu após transcorrido o prazo de 30 dias concedidos no Acórdão recorrido e que faltaram os registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município, assim como os registros contábeis de entrada dos imóveis pelo Fundo de Previdência.

No entanto, em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal verificou que os referidos registros foram realizados, ocorridos em 31/12/2016, conforme demonstrativo que acompanha a instrução.

Assim, posicionou-se pela manutenção da regularidade das contas, mas com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável frente ao atraso e envio parcial dos documentos solicitados no Acórdão (peça n.º 61).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM quanto ao desprovimento do recurso. Ponderou, entretanto, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 195/17 ainda não transitou em julgado, circunstância a impedir o início da contagem do tempo para cumprimento do ato determinado na decisão e a consequente aplicação de multa. Sugeriu, por fim, seja reformado de ofício o Acórdão, com vistas à exclusão da determinação emitida ante a demonstração de seu pleno atendimento em sede de contrarrazões (peça n.º 62).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se o desdobramento dos fatos, diante dos documentos trazidos aos autos e do quanto certificado pela unidade instrutiva, é devido afirmar o atendimento da obrigação consignada na determinação do Acórdão recorrido, como, aliás, reconheceu o próprio Ministério Público que interpôs o recurso. A insurgência inicial, portanto, não prevalece.

Sobre a avertida multa por demora no encaminhamento dos documentos, é descabida pois o Acórdão não se encontrava em fase de execução.

Por derradeiro, entendo mais adequado ser mantida na íntegra a decisão e dar por cumprida desde logo, para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a determinação expedida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, no sentido de manter a decisão recorrida com a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, mantendo-se a multa pelo atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM e dando-se por cumprida a determinação nela contida.

Após o trânsito em julgado, à CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão em relação ao recolhimento da multa aplicada por atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo não provimento, no sentido de manter a decisão recorrida com a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício

TCEPR

de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. Manter a multa pelo atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM e dar por cumprida a determinação contida na decisão.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão em relação ao recolhimento da multa aplicada por atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 23 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Relator entendeu como suficientes a lei autorizadora da dação em pagamento - Lei nº 672/2015 -, Laudo de avaliação, Parecer Imobiliário e Termo de Dação.

PROCESSO Nº: 289238/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício de 2013. Acórdão que recomendou a regularidade das contas com ressalva diante do pagamento de encargos por recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Insurgência do Ministério Público defendendo a ocorrência de dano ao erário. Manifestação da unidade técnica informando a necessidade de reconsideração da instrução proposta no processo originário em função da inexistência de prova material no sentido de que a municipalidade tenha efetivamente arcado com despesas por juros e multas de contribuições previdenciárias. Decisão mantida, excluindo-se de ofício a ressalva. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas frente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17, proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Tereza do Oeste relativas ao exercício de 2013. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, CPF 488.237.249-53, com RESSALVA em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e, também, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

II - RECOMENDAR ao Gestor para que providencie, periodicamente, os procedimentos de conciliação bancária, evitando novos apontamentos quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

III - RECOMENDAR, por fim, ao Gestor que instaure novos controles a fim de evitar divergências relacionadas a contribuições patronais e dos servidores devidas à autarquia previdenciária.

O Órgão Ministerial discordou da conclusão havida no julgamento, sustentando ser dever da Administração Pública o planejamento orçamentário e financeiro a fim de cumprir com suas obrigações, notadamente no que tange às de caráter corriqueiro e previsível, como o recolhimento de contribuições ao INSS. Assim, tendo em vista que o gestor, ao recolher as contribuições em atraso, teria dado causa ao pagamento de despesas alheias ao orçamento (juros e multas), configurando em seu entendimento dano ao erário, o caso seria de julgamento pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho nº 979/17-GCAML.

Oportunizado direito de resposta, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contrarrazões.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica apontou para a necessidade de reconsideração do posicionamento adotado na instrução do processo originário.

Esclareceu que os documentos enviados em sede de contraditório, e acatados na Instrução nº 1254/16- DCM (peça nº 59) como documentos probatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias, referem-se a extratos bancários juntados aos autos através da peça processual nº 56, os quais demonstram que todos os pagamentos foram realizados mediante retenção do Fundo de Participação dos Municípios previamente autorizada pela municipalidade interessada em algum processo de parcelamento de dívida junto ao INSS.

Aduziu que embora a legislação estabeleça que o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária em referência seja o dia 20 de dezembro, o que induziu o analista a concluir que o pagamento da contribuição previdenciária relativa ao 13º salário de 2013 ocorreria fora do prazo[1], o art. 3º da Lei Federal nº 12.810/13 previa que o pagamento das contribuições fosse efetuado mediante a retenção do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Informou, ainda, que as demais retenções efetuadas anteriormente não contém evidências de que houve a assunção de juros e multas de mora, inexistindo nos autos prova material a comprovar que o Município de Santa Tereza do Oeste tenha

efetivamente arcado com despesas estranhas ao orçamento em razão da assunção de juros e multas de contribuições previdenciárias.

Assim, posicionou-se pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se o Acórdão questionado (peça nº 90).

Em função desse novo panorama, o Ministério Público considerou que acabou por prejudicada a tese recursal, opinando também pelo desprovimento do apelo.

Acrescentou que como se tratou de pagamento de obrigação previdenciária pelo viés do FPM, o débito principal é naturalmente muito anterior à data de quitação da obrigação e à data da celebração do acordo firmado entre o Município e o INSS autorizando a retenção de repasses do FPM, não havendo na quitação dessas parcelas a incidência de juros e multa. Lembrou, igualmente, que por força da Lei Federal nº 12.810/13 apenas os débitos anteriores a 28 de fevereiro de 2013 é que poderiam ser objeto de parcelamento perante a Fazenda Nacional.

Nesses moldes, sugeriu seja reformado de ofício o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17, com vistas à exclusão da ressalva atinente ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (peça nº 91).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se o desdobramento dos fatos, diante da superveniente conjectura trazida aos autos pela unidade instrutiva, é devido afirmar que não houve qualquer desembolso com encargos extraordinários pelo ente municipal em razão de obrigações junto à previdência social - e muito menos dano ao erário -, como, aliás, reconheceu o próprio Ministério Público que interpôs o recurso. A insurgência inicial, portanto, não prevalece.

E realmente, restou demonstrada a insubsistência da inconformidade levantada neste tocante pelo Acórdão, motivo pelo qual acolho a justa proposta do representante ministerial para que o órgão colegiado reforme de ofício a decisão, excluindo-se a ressalva acerca da imputação de débitos por recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, e para que de ofício seja excluída do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C a ressalva em razão de imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo não provimento, e ainda, de ofício, excluir do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C a ressalva em razão de imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2020 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em sede de contraditório, às fls. 3 e 4 da peça processual nº 48, o recorrente deixa claro a composição da retenção do FPM do dia 10/02/2014, no valor de R\$ 334.072,71, sendo R\$ 155.721,12 relativos ao 13º salário de 2013 e R\$ 178.351,59 relativos à contribuição previdenciária da competência 01/2014.



AS DO ESTADO



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Sem publicações

Atas

Atas

Sem publicações

Sem publicações

Acórdãos

Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº: 469055/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2673/20 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Omissão. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição. Inocorrência. Pelo desprovimento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MIGUEL BAYERLE, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/20 – Segunda Câmara (peça 87), que recomendou a REGULARIDADE das contas do interessado como Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013, em razão da realização de funções de assessoria jurídica e contábil em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.
A decisão embargada determinou também a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, com o intuito de averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa.
O Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão sustentando que este relator não se pronunciou quanto às razões dos memoriais apresentados,[1] os quais suscitaram a ocorrência de prescrição concernente às despesas questionadas, nos moldes do Prejulgado n.º 26, eis que teriam sido realizadas há quase sete anos, e sua análise não constaria do escopo das contas do exercício de 2013.
Após o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peças 92 e 93).
É o relatório.
II – VOTO
O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, contudo, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO.
Inicialmente, mister esclarecer que a equipe de fiscalização tem o dever de comunicar quaisquer inconformidades constatadas no curso das apurações, não havendo que se falar em atuação irregular do corpo técnico por ter incluído no relatório a análise do Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica

Médica Itaipulândia LTDA EPP.

É o que dispõe a Lei Complementar n.º 113/2005:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

A decisão embargada constatou a realização de despesa pelo Município com serviços de terceiros relacionados à saúde, durante o exercício de 2013, no montante de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e dezenove mil setecentos e dez reais e treze centavos), cuja justificativa e documentação apresentada por ocasião do contraditório (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Com o intuito de se averiguar a legalidade do contrato e suas respectivas despesas, o acórdão embargado determinou a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, instituído que não se sujeita à prescrição do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, pois não se trata de uma sanção pessoal:

“Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte. Já em relação à pretensão sancionatória, entendo que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica não poderá impedir o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados, cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal. Nesse contexto, esta Corte poderá fixar entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99, do Código Tributário Nacional, da Lei 8.429/92 e da Lei 9.847/99.”

Muito embora o contrato e as despesas tenham ocorrido no ano de 2013, tais foram devidamente questionadas por esta Corte de Contas no decorrer da instrução deste expediente, mas não restaram minimamente esclarecidas pelo Município, ensejando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Destarte, considerando que as irregulares ocorreram no ano de 2013, e o despacho determinando a citação do Embargante para se manifestar a respeito se deu em 18.03.2015[2], houve a interrupção da contagem do prazo prescricional de 5 anos para pretensões punitivas deste Tribunal, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil[3] e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal:

“Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Portanto, no caso em exame não se verifica a ocorrência de prescrição de pretensão punitiva ou de instauração de procedimento de iniciativa desta Corte, nos termos do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 26.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

conhecer do recurso, e no mérito, votar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 91.

2. Despacho n. 644/15, peças n.º 34.

3. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

1 – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

PROCESSO Nº: 183682/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2674/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2018. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão de Inobservância do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ricardo Adriano Sass, gestor do exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.284/19, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua primeira manifestação nos autos por meio do Parecer nº 589/19 - 7PC, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apontou a inconformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2018, com aplicação de MULTA ao Sr. Almiros Bughay Filho, além de sugerir a comunicação ao Ministério Público Estadual em decorrência de possível cometimento de ato de improbidade administrativa.

Anotou que as restrições que deram causa ao apontamento estariam relacionadas à ausência de provimento do cargo de Advogado efetivo e o desrespeito ao percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, condição que vinha sendo apontada por este Tribunal desde a prolação do Acórdão n.º 662/09 – Tribunal Pleno (Processo n.º 276438/06) e, mesmo passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado, a Entidade estaria resistindo em dar atendimento às determinações, caracterizando também o desrespeito aos preceitos constitucionais que regem a conformação de seu quadro de pessoal. Também registrou que na Instrução de n.º 1.305/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções restou certificada a manutenção da situação irregular, pois, ainda que tenha sido aprovado o Projeto de Lei n.º 25/2009, a execução das atividades mencionadas ainda eram atribuídas a servidor comissionado vinculado à Presidência, afrontando o Prejulgado n.º 08 TCE/PR, também anotou que o percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos mantinha-se irrisório, não havendo servidores subordinados aos cargos de direção e chefia.

Observando a determinação do Despacho 1/2020 - GCAML (peça n.º 22), a Unidade Técnica se manifestou, por meio da Instrução n.º 2.028/20 (peça n.º 24), em relação ao contraditório apresentado pelo Gestor à época, Sr. Almiros Bughay Filho, na Petição Intermediária n.º 861095/19 (peça n.º 21).

Em síntese, a Coordenadoria afirmou que o ex-Presidente da Câmara apresentou justificativas e as medidas realizadas durante a sua Gestão no intuito de regularizar a condição, em especial o de advogado, citando a criação da comissão para elaboração do PCCS da Câmara de União da Vitória, o qual foi avaliado pelo Ministério Público Estadual 4ª PJ e pelo Controle Interno que solicitaram alterações, no entanto, o Projeto de Lei foi rejeitado pela CCJ em plenário. Registrou que a mesa diretora apresentou o Projeto de Lei n.º 06/2018, criando o cargo de advogado efetivo da Entidade com vencimento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sendo que a Comissão de Finanças emitiu parecer contrário afirmando que o cargo de advogado deveria ser criado por resolução e não por lei.

Na mesma direção, o mencionado Presidente, em 05/09/18, nomeou a Comissão organizadora do concurso público, conforme Portaria n.º 17/18, sendo elaborado o termo de referência e obtenção de propostas de valores para realização do certame. Ainda, o Peticionante juntou aos autos os seguintes documentos – Termo de Acordo Judicial Concurso Público Advogado (p.6); - Sentença Homologação Acordo Judicial Concurso Público Advogado (p. 8); - Resolução MD 4/17 do Poder Legislativo Municipal (p.15); - O parecer nº 1481/17 do MPC-PR da 5ª PC (p. 18); - Projeto de Lei nº 11/17, em sua redação original (p. 25-48); - Projeto de Lei 6/18 – Cria o cargo de advogado efetivo e demais documentos relativos ao projeto de lei (p. 49-73); - Portaria nº 17/18 – Cria a Comissão que ordena o concurso público da Câmara Municipal de Advogado (p. 74-76); - Termo de Referência contratação de empresa para realização do concurso de advogado (p. 77- 87); - Propostas comerciais para realização do concurso de advogado (p. 88-106) e - Ofício nº 198/2019 – DG da Câmara indagando sobre o andamento do concurso (Portaria nº 17/2018) (p. 107-110).”

Considerando as justificativas e os documentos apresentados, em que pese a irregularidade da Câmara Municipal de União da Vitória quanto ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, a Unidade Técnica entendeu que a responsabilidade não pode ser imputada ao ex-Gestor, Sr. Almiros Bughay Filho. Afirmando que restou comprovado terem sido tomadas durante a gestão as medidas para regularizar a situação em relação ao cargo comissionado de Advogado, não tendo obtido êxito nas fases de votação e aprovação pelos parlamentares da casa.

Registrou que mediante a Portaria n.º 17/18, ao final da gestão do peticionante, foi nomeada a comissão organizadora do concurso, afirmando que deveriam ser requeridas explicações ao atual Gestor da Entidade, Sr. Ricardo Adriano Sass (01/01/19 até 31/12/20), quanto à fase em que se encontram os preparativos para o certame.

Assim, a Coordenadoria ratificou seu posicionamento da Instrução n.º 4.284/19 (peça n.º 18) pela regularidade das contas.

Em sua manifestação final, Parecer n.º 547/20 – 7PC (peça n.º 25), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Unidade Técnica no sentido de que restou demonstrada a iniciativa do ex-Gestor de sanar as inconsistências

TCEPR

contidas no Relatório de Controle Interno, inclusive para a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado. Registrou que a Câmara Municipal promoveu licitação no intuito de contratar empresa especializada para realização de concurso público para os cargos de Advogado e Auxiliar Legislativo (Autos n.º 434545/20).

Afirmou que, nos termos da Lei n.º 4.845/19, em seu art. 41, ao menos 8% (oito por cento) dos cargos comissionados deveriam ser preenchidos por servidores de carreira. Realizando consulta ao SIAP – Folha de Pagamento no mês de junho de 2020, verificou que a Sra. Jamile Fernanda Pastuczak estava cadastrada como Estatutário ocupante de cargo em comissão, havendo outros 5 (cinco) Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, o que comprovaria que a Entidade estaria atendendo ao percentual disposto na legislação.

Diante dos fatos apresentados, considerando que o atendimento ao Prejudgado n.º 06 do TCE/PR ainda se encontra pendente, apesar da situação estar finalmente encaminhando para a concreta solução, e que a regularização no tocante ao percentual de comissionados ocorreu em exercício posterior ao ora analisado, o Órgão Ministerial, nos termos da Súmula n.º 08 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

Registrou, por fim, que o opinativo se restringiu aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 147/19, e não excluiu a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios. Entende, também, que o escopo de análise usualmente eleito se mostrou insuficiente para o exame das contas anuais dos entes submetidos à jurisdição desta Corte.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

4 – VOTO

Assim como constou na instrução processual, inclusive no Parecer n.º 547/20 – 7PC (peça n.º 25) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas juntado à peça n.º 25, entendemos que as presentes contas são passíveis de regularidade, com ressalva em decorrência da Inobservância do Prejudgado n.º 06 do TCE/PR.

Ainda que no exercício em exame a assessoria jurídica da Entidade tenha sido exercida por agente público ocupante de cargo em comissão, o que caracterizaria a inobservância do Prejudgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, restou comprovado nos autos que o Gestor do exercício, Sr. Almiros Bughay Filho, tomou as iniciativas cabíveis no intuito de sanar a condição, conforme se denota dos seguintes documentos juntados em sede de contraditório:

“- Termo de Acordo Judicial Concurso Público Advogado (p.6); - Sentença Homologação Acordo Judicial Concurso Público Advogado (p. 8); - Resolução MD 4/17 do Poder Legislativo Municipal (p.15); - O parecer n.º 1481/17 do MPC-PR da 5ª PC (p. 18); - Projeto de Lei n.º 11/17, em sua redação original (p. 25-48); - Projeto de Lei 6/18 – Cria o cargo de advogado efetivo e demais documentos relativos ao projeto de lei (p. 49-73); - Portaria n.º 17/18 – Cria a Comissão que ordena o concurso público da Câmara Municipal de Advogado (p. 74-76); - Termo de Referência contratação de empresa para realização do concurso de advogado (p. 77- 87); - Propostas comerciais para realização do concurso de advogado (p. 88-106) e - Ofício n.º 198/2019 – DG da Câmara indagando sobre o andamento do concurso (Portaria n.º 17/2018) (p. 107-110).”

Dessa forma, ainda que no exercício em exame não tenha ocorrido a nomeação de servidor efetivo para o cargo de advogado, entendemos que não deve ser imputada responsabilidade ou sanção ao mencionado Gestor em decorrência desse ponto. Condição análoga se aplica ao questionamento relacionado à proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por cargos efetivos, visto que, ao menos para o exercício de 2020, restou atendida a Lei Municipal n.º 4.845/19, art. 41, no qual se determina que pelo menos 8% (oito por cento) do total dos cargos em comissão estejam preenchidos por servidores de carreira da própria Câmara, condição que se comprova com a servidora efetiva Sra. Jamile Fernanda Pastuczak nomeada para o cargo em comissão.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Almiros Bughay Filho, CPF 882.136.769-04, com RESSALVA em razão da Inobservância do Prejudgado n.º 06 do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Almiros Bughay Filho, CPF 882.136.769-04, com RESSALVA em razão da Inobservância do Prejudgado n.º 06 do TCE/PR;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135939/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: DANILO MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2675/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mato Rico, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Danilo Miranda, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3205/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 781/20 - 7PC (peça 9), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, CPF n.º 022.848.119-81, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, CPF n.º 022.848.119-81, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 857376/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, STEPHANIE GURIAN DE LIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2686/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante concurso, para contratação de advogado.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 14925/20 - CAGE (peça 99), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 685/20, peça 102).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais do ato de admissão deste expediente.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do

Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 633080/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: DANIELA DE SOUSA FERNANDES, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2687/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Novo Itacolomi, mediante concurso público, para provimento de vários cargos efetivos.

Após a apresentação do contraditório (peças 62 a 65, 68 e 69), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 9072/20 - CAGE (peça 70), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 547/20, peça 73).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do

feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 735762/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, BRUNA BENELI DE SOUZA CAMPOS, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, ELAYSA ROBERTA MERENDA, ELIANI APARECIDA BONFIM GARCIA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GIANE LOURENCO MACHADO, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTINA DONATONI, PAULA ANGELICA MALYSZ, RENATA RITTER ALVARES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SIMONE PATRICIA SILVA SENGGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2688/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pelo registro dos atos de admissão, à exceção de uma servidora, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos. Expedição de Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente em que se analisam as admissões de pessoal, promovidas pelo Município de Araruna, nos cargos de Agente de Serviços Gerais, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor Pedagogo e Professor, com contratação por prazo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e regulamentadas pelo Processo Seletivo Simplificado nº 1/2018.

Por intermédio da Instrução nº 6179/20 (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou a existência de pagamentos para alguns servidores admitidos, relativos a outros vínculos que não os constantes destes atos.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos de peças 40/42.

Após, mediante a Instrução nº 12803/20 (peça 43), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos de admissão e pela Determinação ao Município para que notifique a servidora Roselene Benedito Braz e comprove as providências a fim de que opte por um dos dois cargos ocupados em 2019.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço, à exceção da admissão da Sra. Roselene Benedito Braz, haja vista a constatação de acúmulo inconstitucional de cargos públicos, com aplicação de multa administrativa à autoridade nomeante (Parecer nº 685/20, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este processo trata das admissões de pessoal para preenchimento temporário de cargos na rede municipal de educação de Araruna.

Consultando o sistema SIAP, a CAGE detectou pagamentos direcionados a quatro servidoras admitidas, relativos a outros vínculos que não os constantes deste processo de admissão.

Após o exercício do contraditório, a unidade técnica reputeu superado o apontamento de acúmulo irregular de cargos pelas servidoras Andreia Aparecida Lacerda Valarini, Paula Angélica Malysz e Eliani Aparecida Bonfim Garcia.

Contudo, manteve a impropriedade quanto à servidora Roselene Benedito Braz, contratada (de 04/02/2019 a 20/12/2019) como Professora (20 horas semanais) pelo Município de Araruna, e ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Estado do Paraná (20 horas semanais).

Por ocasião do contraditório, o gestor apenas afirmou, quanto à Sra. Roselene, que "é admitida a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico e há compatibilidade de horários".

Pois bem. Quanto ao tema, a Constituição da República dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O Tribunal de Contas da União já decidiu nesses termos:

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS. DESTAQUE DE UM ATO PARA DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES. (...)

4. É entendimento desta Corte (Acórdãos nºs 2.485/2008 e 2.982/2013, ambos do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, todos da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, ambos proferidos pela 2.ª Câmara) que é indevida a acumulação de

cargo de professor e de cargo de nível intermediário que não exija formação acadêmica específica e cujas atribuições não tenham natureza técnica ou científica, entendimento este também compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, confirme exposto no parecer transcrito no relatório que antecede este voto. (...)

(Acórdão nº 11573/2018 – TCU – 2ª Câmara, ref. Processo nº TC 024.544/2017-5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) (grifo nosso)

Nesse sentido, como, de fato, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não é considerado técnico e tampouco científico, o acúmulo constatado se afigura inconstitucional, independentemente da compatibilidade de horários.

Desse modo, levando em consideração que a unidade técnica não detectou qualquer outra impropriedade, concluo pela possibilidade de registro das admissões objeto destes autos, à exceção da admissão da servidora Roselene Benedito Braz, em razão do seu acúmulo de cargos em contrariedade ao ordenamento jurídico. Ainda, entendo pela expedição de Determinação ao Município para que cientifique[1] referida servidora e comprove nos autos as devidas providências para que firme termo de opção por um dos cargos ocupados.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO:

a) pela concessão de registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, à exceção da admissão no cargo de Professor da Sra. Roselene Benedito Braz, ao qual deve ser negado registro;

b) pela expedição de Determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação de referida servidora e comprove nos autos as devidas providências a fim de que opte por um dos cargos ocupados.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes; tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, à exceção da admissão no cargo de Professor da Sra. Roselene Benedito Braz, ao qual deve ser negado registro;

II- expedir determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação de referida servidora e comprove nos autos as devidas providências a fim de que opte por um dos cargos ocupados;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 382790/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE ADOVADO / PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUÇH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2689/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Acórdão que aprovou decisão cautelar. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 57) opostos pela Basalto Construção e Pavimentação Ltda. contra o Acórdão 961/20 da Segunda Câmara (peça 33), proferido na Tomada de Contas Extraordinária 292562/20.[1]

A decisão embargada aprovou o Despacho 656/20 deste Conselheiro relator, que concedeu medida cautelar, requerida pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para determinar ao Município de Colombo a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 91/2018,[2] em que a embargante figura como contratada, haja vista

a demonstração, pela unidade técnica, da plausibilidade das alegações[3] e da urgência,[4] diante das seguintes constatações obtidas em fiscalização que levou a efeito:

• “Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas”, acarretando dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.112.900,62.

• “Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas”, implicando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 58.318,92;

• “Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados”.

Os embargos de declaração, oportunamente recebidos pelo presente relator,[5] alegam que a decisão em tela

é omissa pois, apesar de reconhecer a existência de demanda que busca o reequilíbrio econômico, deixa de considerar as razões que levaram ao pedido de recomposição contratual, sendo necessário avaliar todas as condições da prestação do serviço, posto que os custos da obra estavam se sobrepondo à remuneração recebida, implicando assim na alteração da relação originalmente estabelecida na assinatura do contrato. (grifos no original)

Assim, a embargante requer:

a) O recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, vez que tempestivos;

b) Seja reconhecida a omissão da decisão 961/20, ao não considerar as razões que ensejaram o pedido de reequilíbrio contratual;

c) Sejam aplicados efeitos infringentes ao presente recurso;

d) No mérito, seja dado total provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.

No mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados, vez que inexistente a omissão apontada pela embargante.

A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração, de acordo com a Lei Complementar Estadual 113/2005, o Regimento Interno e o Código de Processo Civil, é aquela sobre a qual a decisão tinha o dever de se pronunciar.

A concessão da cautelar por decisão monocrática deste Conselheiro, posteriormente aprovada em decisão colegiada, da Segunda Câmara, se deu, preenchidos os requisitos para a tutela de urgência, sem prévia oitiva da contratada (inaudita altera parte). Evidentemente, portanto, não havia argumentos seus que deveriam ser considerados quando proferido o despacho, que foi na sequência aprovado por acórdão.

As “razões que levaram ao pedido de recomposição contratual” (peça 57) da ora embargante perante a Administração contratante, as quais, segundo os embargos, deixaram de ser consideradas, constam não dos presentes autos, mas daqueles sob número 272634/20, de Representação da Lei n.º 8.666/93,[6] proposta pela ora embargante em 30 de abril de 2020, 7 dias antes da protocolização, pela COP, da presente proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e 20 dias antes da autuação deste feito. Segundo consta do Despacho 1302/20 do Gabinete da Presidência, proferido naquela representação (peça 18), “A representante alegou dificuldade de continuidade da execução diante da omissão do município em analisar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e aditivos contratuais”.

Note-se, portanto, que se tratam de razões aduzidas em feito diverso, de espécie distinta (representação da Lei n.º 8.666/93, ao passo que aqui se trata de uma tomada de contas extraordinária), sob relatoria de outro Conselheiro (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[7]) e em estágio processual diferente do presente (quando da autuação do presente feito, a Presidência havia já concedido a cautelar na representação). Assim, evidentemente não constituíam razões sobre as quais a decisão cautelar proferida nesta tomada de contas extraordinária devesse se manifestar, até porque não se poderia, de antemão, antes mesmo do exercício do contraditório pela parte, considerá-las pertinentes às irregularidades que compõem o objeto da presente tomada de contas.

Acrescente-se, ainda, que o Despacho 1302/20 do Gabinete da Presidência, ao conceder medida cautelar na representação, não se manifestou sobre a plausibilidade das alegações da representante quanto à existência de causas para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. Logo, não havia – como até o momento não há – decisão prévia do Tribunal sobre a matéria, favorável à ora embargante, a ser observada por este relator. Ademais, observo que as decisões, monocrática e colegiada, proferidas na representação até o momento não foram alvo de embargos de declaração, tampouco de recurso de agravo, pela representante.

Portanto, de modo algum era devida, na decisão embargada, uma apreciação pormenorizada das razões que embasaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, apresentado pela contratada ao contratante, seja pelas diversas razões anteriormente expostas, seja pelo fato de que a decisão em questão é de caráter cautelar e, por conseguinte, foi proferida em juízo de cognição sumária. Nada obstante o exposto até aqui, vale ainda destacar que o contido nos autos de representação foi, contrariamente ao que aduz a embargante, levado em consideração no despacho deste relator, aprovado pelo acórdão embargado. Isso se deu em dois momentos. O primeiro ao apreciar, nos seguintes termos, a eventual conexão, aventada pela Diretoria de Protocolo na Informação 3053/20 (peça 22):

Por ora, não verifico motivo para a distribuição por dependência, relativamente ao processo Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20.

Isso porque enquanto o objeto da presente tomada de contas extraordinária abrange achados de auditoria referentes à efetivação de pagamentos, pela Administração, por serviços não executados de acordo com as qualidades e quantidades previstas – além da constatação de um projeto básico insuficiente –, na representação a Basalto Construção e Pavimentação Ltda. alega, em síntese, que o Município de Colombo se recusa, injustificadamente, a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n.º 91/2018 e n.º 092/2018[8] e lhe aplicou as penalidades de multa pecuniária e declaração de inidoneidade, por descumprimento do cronograma físico-financeiro, sem garantir a oportunidade de prévio exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, o Despacho 1302/20 do Gabinete da Presidência, proferido no processo de representação, determinou especificamente,

[...] em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E

PAVIMENTAÇÃO LTDA., até que seja reestabelecido o devido processo legal contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei nº 13.979/20.

Destaco que ambos os feitos se encontram em estágio inicial, ainda sem apresentação de defesa pelas partes e instrução das unidades técnicas, de modo que, caso se suscite posteriormente a efetiva existência de causa de distribuição por dependência, a questão poderá ser reapreciada, respeitadas, evidentemente, as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Ademais, considero pertinente que cópia da Informação 3053/20 da Diretoria de Protocolo (peça 22) seja, com prévia autorização do Gabinete da Presidência – atualmente na relatoria da representação –, juntada aos autos 272634/20.

Quanto ao último dos parágrafos acima transcritos, é oportuno acrescentar que, tendo sido adotada a providência ali indicada, o Relator da representação afirmou, por meio do Despacho 926/20 (peça 54 dos autos da representação), coadunar com o entendimento manifestado por este Conselheiro.[9]

O segundo momento em que o Despacho 656/20 e, por consequência, o Acórdão 961/20-2C levaram em consideração o contido nos autos de representação foi nas razões de decidir quanto à existência da plausibilidade das alegações produzidas pela unidade técnica:

No mais, é digno de nota que mesmo a eventual omissão do Município de Colombo relativamente à apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulados pela contratada – matéria objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o número 272634/20 – não justifica, neste juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, as irregularidades explicitadas nos achados de auditoria, na medida em que não legitima a execução da obra em qualidade ou quantidade inferior àquela contratada. (grifo nosso)

Assim, mesmo não sendo obrigatória a manifestação sobre o contido nos autos de representação, a decisão embargada o fez, nos limites comportados em decisão de caráter liminar e no intuito de que a deliberação deste Tribunal fosse a mais adequada possível no momento em que proferida.

Dessa forma, inexistem omissões a serem supridas na decisão embargada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos da Tomada de Contas Extraordinária 292562/20 voltem a tramitar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que os autos da Tomada de Contas Extraordinária 292562/20 voltem a tramitar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: “Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Decisão que concede medida cautelar. Submissão à apreciação da 2ª Câmara. Obra de pavimentação. Execução em qualidade e quantidade inferiores às previstas. Projeto básico insuficiente. Concessão da cautelar. Suspensão dos pagamentos. Pela aprovação do despacho”. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 28/05/2020. Sessão virtual.

2. O contrato em tela (peça 12) tem por objeto a execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização de duas vias públicas situadas no referido município, e valor total de R\$ 3.056.897,15.

3. “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (CPC, art. 300, caput).

4. “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300, caput).

5. Despacho 1257/20, peça 114.

6. De acordo com consulta ao Sistema de Trâmite realizada em 18/09/2020, às 9h27, o feito se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após a emissão de instrução “pela procedência da Representação formulada pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., sugerindo seja determinado ao Município o cancelamento das sanções aplicadas à Representante por falta da concessão da ampla defesa e contraditório, devendo, em sintonia com o Acórdão nº 1286/20-STP, que homologou a liminar, ser restabelecido “o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019”, devendo o Município de Colombo observar as alterações do contrato social quanto ao endereço e composição societária da Representante para a realização correta das notificações”.

7. Inicialmente, o feito esteve sob condução do Presidente, com fundamento na Portaria 202/2020.

8. Segundo consta da peça inicial da representação, o contrato tem por objeto a “Execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização da seguinte via pública do Município de Colombo: Rua João Gusso, conforme projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e especificações contidas no edital”.

9. II. Coadunado do mesmo entendimento revelado no Despacho nº 656/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos nº 292562/20) no sentido da inexistência de conexão entre a presente representação e a Tomada de Contas nº 292562/20, o qual reproduzo a seguir: [...]”.

PROCESSO Nº: 437226/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CARLOS ALBERTO JORGETO, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES DA SILVA, FERNANDA SILVA GONÇALVES, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, ROGÉRIO DE MOURA SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2712/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Mandaguari ofertando 01 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva para o cargo de analista administrativo, 01 (uma) vaga para o cargo de contador e para formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de serviços gerais e jornalista, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 023).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2961/19 - peça processual nº 020) verificou que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada. Considerando, entretanto, os atestados de capacidade técnica da empresa contratada juntos, sugeriu a emissão de ressalva em razão da referida impropriedade.

A CAGE (Informação nº 361/19 – peça processual nº 034) informa que não foram atendidos os requisitos mínimos de documentos orçamentários e financeiros exigidos, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 891/18 – peça processual nº 053) aponta que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); que não foi comprovado que os membros da banca examinadora possuem qualificação acadêmica ou profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; que foi estabelecido que apenas a partir da 10ª (décima) vaga haveria reserva para portadores de necessidades especiais; e que a lei referente à reserva de vagas para portadores de deficiência não foi cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1987/19 – peça processual nº 036) solicita a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 697627/19 (peças processuais nº 037 a 067), a Câmara Municipal de Mandaguari junta a Lei Orçamentária do Ano de 2020, bem como documentos referentes ao impacto orçamentário financeiro, dotação orçamentária e demonstrativo de origem dos recursos; os diplomas dos examinadores. Junta, ainda, retificação do edital em apreço, passando a prever a reserva de vagas para portadores de deficiência a partir da 5ª (quinta) vaga aberta. Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 892/18 – peça processual nº 054) verifica que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que este foi iniciado em 10/03/2020 e os respectivos dados foram enviados em 01/06/2020.

Acerca das fases do concurso em apreço, a unidade técnica registra que a documentação juntada sanou as irregularidades que foram objeto da diligência realizada, não tendo havido manifestação apenas quanto ao não cadastramento da lei regulamentadora da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais no SIAP.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço. Ainda, pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Mandaguari passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018; passe a inserir nos termos de referência exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; e passe a cadastrar, no SIAP, a legislação municipal que fundamenta reserva de vagas aos deficientes e, quando for o caso, aos afrodescendentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 684/20 – peça processual nº 084), acompanhou na íntegra a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço e expedição das determinações propostas, reservando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborada a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rogério de Moura Souza e Fernanda Silva Goncalves, admitidos no cargo de analista administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- Carlos Alberto Jorgeto, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- Daniel Gonçalves da Silva, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071); e
- Cleber dos Santos Gonçalves, admitido no cargo de jornalista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Rogério de Moura Souza e Fernanda Silva Goncalves, admitidos no cargo de analista administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- Carlos Alberto Jorgeto, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- Daniel Gonçalves da Silva, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071); e
- Cleber dos Santos Gonçalves, admitido no cargo de jornalista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas as arroladas em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)
II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 187041/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2713/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referente à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, exercício de 2019.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.242/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 784/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referentes à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
 julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referentes à Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 263115/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Com MULTAS e DETERMINAÇÃO.
1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Alessandro Ribeiro, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.262/20 (peça nº 70), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 e, por fim, em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que

antecedem o pleito, sem aplicação de multa para este último item.
 Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e no relatório que segue reproduzido.

MES	VALOR
Julho	2.200,44
Agosto	3.085,03
Setembro	2.306,22
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias nº 108920/18 e nº 126944/18 (peças nº 39 até nº 48), a defesa apresentou justificativas no sentido de que houve equívoco no registro da despesa, pois o empenho havia sido realizado no código 3.3.90.39.88.02 – Serviços de Publicidade e Propaganda, entretanto, deveria ter sido registrado na despesa 3.3.90.39.47.02 – Serviços Diversos de Difusão.

Por ocasião da Instrução 3.343/19 (peça nº 49) restou mantida a informalidade, pois, apesar de verificado que R\$ 4.500,00 referiam-se a inserções de divulgação da campanha contra a Dengue na Rádio FM 104 LTDA, para o valor de R\$ 3.091,69 (três mil noventa e um reais e sessenta e nove centavos) não houve envio de documentos ou esclarecimentos. Condição mantida por ocasião da Instrução de nº 1.228/20 (peça nº 57), uma vez que não foi apresentada nova justificativa sobre o apontamento.

Já por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária nº 388438/20 (peça nº 60), a Gestora das contas se limitou a informar sobre as despesas realizadas no início do ano de 2016 com a Rádio FM 104 LTDA relacionada à divulgação de campanhas educativas referentes à epidemia de dengue que acometia o Município, trazendo os seguintes documentos: cópias de várias Atas do Conselho Municipal de Saúde, tratando de assuntos relacionados à Dengue, tais como informações sobre a mobilização estadual da dengue, campanha da vacinação contra a doença (peças 61 e 62); declaração de prestação de serviços de veiculação e divulgação de campanhas educativas e informativas pela Rádio FM 104 Ltda. (peça 63); informe técnico do governo do Estado do Paraná sobre a dengue nos municípios (peça 64); cópias de reportagens sobre a epidemia (peça 65); e relatório do Ministério da Saúde sobre casos notificados (peça 66).

Por sua vez, após analisar os dados do SIM-AM, a Unidade Técnica anotou que as despesas com serviços de publicidade e propaganda realizadas no período de vedação teriam somado R\$ 7.591,69 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), reafirmando que R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) destinados à Rádio FM 104 LTDA, além de R\$ 1.968,00 (um mil novecentos e sessenta e oito reais) ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado e R\$ 1.123,69 (um mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) à Imprensa Nacional. Em relação às notas fiscais anexadas na peça nº 48 verificou que não estão devidamente atestadas e liquidadas e trazem discriminados os serviços "pagamento referente a divulgação de 100 inserções de 30m no período..."

Afirmou ainda, que não foram juntados aos autos os seguintes documentos: i) cópias das notas de empenho; ii) autorização de veiculação, devidamente atestada; iii) comprovação da realização da despesa: trabalho executado (ex. publicação de edital, fotos, mídias, etc.); iv) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, registrando que a publicação ocorreu no intervalo de 07 a 13 de outubro de 2016 no Boletim Oficial do Município de Leopópolis.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 108920/18 e nº 126944/18 (peças nº 40 e nº 45), a defesa justificou que o relatório teria sido encaminhado para o departamento responsável pela publicação dentro do prazo que findava em 30/09/2016, porém, não houve publicação, sendo constatado esse procedimento somente no boletim dos dias 07 a 13 de outubro de 2016. Afirmou que, apesar de não ter havido a publicação no Diário Oficial do Município, a referida publicação foi disponibilizada no Portal da Transparência do Município, no qual seriam divulgados em tempo real todos os relatórios.

Analizadas as justificativas, a Unidade Técnica verificou que a publicação ocorreu no Boletim Oficial do Município de Leopópolis, edição 441, no dia 07 a 13 de outubro de 2016, ou seja, fora do prazo legal, sem justificativas que pudessem alterar o entendimento inicial pela ressalva com multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução nº 1.228/20 (peça nº 57) e na Instrução 2.262/20 (peça nº 70), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas por ocasião do contraditório.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Maior	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13

Por ocasião do primeiro contraditório, Petições Intermediárias nº 108920/18 e nº 126944/18 (peças nº 40 e nº 45), a defesa apresentou justificativas no sentido de que a sistemática de envio dos dados do SIM-AM seria totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, não seria compatível com a especialidade do contador e demais técnicos, prejudicando o atendimento dos prazos. Também afirmou que a legislação não seria clara quanto à aplicação da multa que se refere às remessas

mensais ou anuais.

Por sua vez, ao analisar as justificativas, a Unidade Técnica verificou que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do Município.

Assim, entendeu que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08-Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva e pela recomendação de aplicação de multa administrativa. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.228/20 (peça n.º 57) e Instrução n.º 2.262/20 (peça n.º 70), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	14.037,81
1º Semestre de 2014	12.433,74
1º Semestre de 2015	18.640,67
Média dos três últimos anos	15.037,41
1º Semestre de 2016	18.789,88

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 108920/18 e n.º 126944/18 (peças n.º 40 e n.º 45), a defesa apresentou justificativas no sentido de que houve equívoco no registro da despesa, uma vez que o empenho foi realizado no código 3.3.90.39.88.02 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido registrada na natureza de despesa 3.3.90.39.47.02 – Diversos Serviços de Difusão, conforme documentos encaminhados.

Analisada a documentação encaminhada (peça n.º 42), a Coordenadoria verificou que as notas fiscais da Rádio FM 104 LTDA somaram R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no primeiro semestre de 2016 e se referiam a inserções de divulgação da campanha contra a Dengue e, dessa forma, tendo em vista o caráter de utilidade pública das referidas divulgações, afirmou que o item poderia ser ressalvado, conforme cálculo da média com despesas com publicidade institucional ajustada:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	14.037,81
1º Semestre de 2014	12.433,74
1º Semestre de 2015	18.640,67
Média dos três últimos anos	15.037,41
1º Semestre de 2016	6.789,88

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.228/20 (peça n.º 57) e da Instrução n.º 2.262/20 (peça n.º 70), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 593/20 – 7PC, (peça n.º 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**, exercício de 2016, em decorrência da restrição atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica. Reiterou os pedidos formulados por ocasião do Parecer n.º 351/19 – 7PC (peça n.º 50) acerca da necessidade de ressarcimento ao erário, aplicação de multa proporcional às despesas ilegais com publicidade no período que antecedeu as eleições e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, além de ratificar a necessidade de expedição de determinação para comprovação da qualificação técnica da Responsável pelo Controle Interno do Município, nos termos da mesma manifestação.

4 – VOTO

Inicialmente, quanto ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva e multa.

Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, haja vista a ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R\$ 2.200,44 (dois mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos) em julho de 2016, R\$ 3.085,03 (três mil e oitenta e cinco reais e três centavos) em agosto de 2016 e R\$ 2.306,22 (dois mil e trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) em setembro de 2016, consideramos que os gastos realizados com a referida publicidade não se mostraram efetivamente significativos a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade, afastamos a inconformidade sugerida.

Também como razão de decidir, anote-se que do montante já mencionado, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) teve origem em divulgações da campanha contra a Dengue, remanescendo apenas o valor de R\$ 3.091,69 (três mil e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) pendente de justificativas e documentos comprobatórios.

Entretanto, anote-se que apesar de o valor não se mostrar relevante a ponto de ensejar a inconformidade como apontado pela Unidade Técnica e de ressarcimento do valor aos cofres do Município como sugeriu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos que a legislação não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de sanção administrativa, nos termos previstos no art. 87 da L.C.E. 113/05.

Anote-se, também, que o montante apurado após o ajuste não supera o valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deste Tribunal de Contas previstos no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR, razão que entendemos dar fundamento a não atendimento às demais solicitações Ministeriais.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu entre os dias 07 a 13 de outubro de 2016 no Boletim Oficial do Município de Leópolis, ou seja, após o prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva. Anote-se que contribuiu para a referida decisão a justificativa no sentido de que a publicação teria sido disponibilizada no Portal de Transparência do Município dentro do prazo legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de 14 (quatorze) dias na abertura do exercício, o atraso de 34 (trinta e quatro) dias no mês de janeiro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de fevereiro, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de março, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de maio, o atraso de 06 (seis) dias no mês de junho e o atraso de 13 (treze) dias no mês de julho.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, têm o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, à Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas ao sistema informatizado que seria incompatível com a especialidade dos Servidores da Entidade não isentam a Gestora de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que ocorreram atrasos em 07 (sete) remessas e superando o prazo de 30 (trinta) dias em uma oportunidade, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela ressalva.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos, condição observada na primeira instrução em que se apurou a média entre os exercícios de 2013 até 2015 no valor de R\$ 15.037,41 (quinze mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 18.789,88 (dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Observa-se, entretanto, que em suas justificativas, a Gestora logrou êxito em comprovar que parte das despesas de 2016, correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), teve origem em inserções de divulgação da campanha da Dengue tomando possível a sua exclusão e reduzindo o gasto apurado no primeiro semestre do referido exercício para R\$ 6.789,88 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ou seja, inferior à média de R\$ 15.037,41 (quinze mil trinta e sete reais e quarenta e um centavos) já mencionada, condição que possibilita afastar o apontamento.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, no que se refere ao questionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação à Qualificação Técnica da Responsável pelo Controle Interno, Parecer n.º 351/19 – 7PC (peça n.º 50), entendemos necessária a manifestação do Município.

Considerando a necessidade do desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno por agente qualificado, nos termos previstos na Constituição Federal e por este Tribunal de Contas, entendemos cabível a determinação ao atual Gestor do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica da Controladora Interna do Município, Sra. Diva da Silva Marino, ou quem a tiver substituído, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências.

Anote-se que eventuais alterações nos relatórios exigidos por ocasião da Prestação de Contas Anual sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve ser solicitada, precipuamente, à Administração deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, acatamos em parte a sugestão Ministerial e **DETERMINAMOS** para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove a qualificação técnica do (a) Responsável pelo Controle Interno.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo

mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2016, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

- a. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
- c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

2) que sejam aplicadas à Gestora do exercício, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

3) por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador(a) Interno (a) do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Divirjo do relator, em parte, quanto ao item que tratou do "atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016". Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.

O RREO facilita o acompanhamento das ações da administração pública, e sua publicação deve ser rigorosa e tempestiva. No presente processo, o documento foi publicado entre os dias 7 a 13 de outubro de 2016, após o prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Com relação ao argumento de que a publicação teria sido disponibilizada no Portal de Transparência do Município dentro do prazo legal, não merece prosperar.

Ao consultar o sítio eletrônico do município, constatei a existência dos documentos, porém sem a possibilidade de conferir em que data os mesmos foram incluídos no portal.

Meu entendimento é de que o prazo deve ser cumprido, sem margem de tolerância, e a extrapolação deve ensejar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 à responsável, senhora Clea Marcia Bernardes de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Leopólis, exercício de 2016, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

- a. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- b. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
- c. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

II- aplicar à Gestora do exercício, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07 (sete) remessas, aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

III- determinar ao atual Gestor Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador(a) Interno (a) do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo

398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto divergente pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 à responsável, senhora Clea Marcia Bernardes de Oliveira, pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2016 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

PROCESSO Nº: 305713/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2016. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com RESSALVA relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício e superiores a 30 (trinta) dias. Com aplicação de MULTAS e DETERMINAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Rogério Riguetti Gomes, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.363/20 (peça n.º 38), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. Elias de Lima e ao Sr. Rogério Riguetti Gomes.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	25.069.647,00	98,85	28.392.179,91	100,00	31.644.356,53	100,00	31.868.586,26	100,00
2 - Receitas de Capital	292.500,00	1,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita	25.362.147,00	100,00	28.392.179,91	100,00	31.644.356,53	100,00	31.868.586,26	100,00
4 - Despesas Correntes	23.100.389,30	91,08	28.345.031,75	99,63	29.296.296,10	92,58	33.496.474,90	105,11
5 - Despesas de Capital	1.325.158,06	5,22	1.326.592,51	4,67	612.014,53	1,93	576.103,25	1,81
6 - Soma da Despesa	24.425.547,36	96,31	29.671.624,26	104,51	29.908.312,63	94,51	34.072.578,15	106,92
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	936.599,64	3,69	-1.279.445,35	-4,51	1.736.043,90	5,49	-2.203.991,89	-6,92
8 - Interferências Financeiras	-884.794,26	-3,49	-996.686,00	-3,51	-1.011.296,04	-3,20	-1.127.147,41	-3,54
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	51.805,38	0,20	-2.276.131,35	-8,02	724.747,86	2,29	-3.331.139,30	-10,45
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	622.598,74	2,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscritos/Baixa Execução Arrecadação por Crédito, Fundo ou Estorno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10-11-12)	674.404,12	2,66	-2.276.131,35	-8,02	724.747,86	2,29	-3.331.139,30	-10,45
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.336.250,91	-5,27	-661.846,79	-2,33	-2.937.978,14	-9,28	-2.213.230,28	-6,94
15 - Total do Ativo Realizável	82.675,94	0,33	0,00	0,00	41.337,97	0,13	41.337,97	0,13
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-744.522,73	-2,94	-2.937.978,14	-10,35	-2.254.568,25	-7,12	-5.585.707,55	-17,53

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 149662/20 (peça n.º 34 - fls. 03 a 05), o Responsável alegou que teria investido montantes superiores aos mínimos legais em ações e serviços públicos de saúde e em políticas de ensino com recursos livres, destacando que o déficit teria ocorrido exclusivamente devido a esses desembolsos.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que o Resultado Orçamentário/Financeiro apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal demonstrou um déficit orçamentário de R\$ 3.331.139,30 (três milhões trezentos e trinta e um mil cento e trinta e nove reais

e trinta centavos) correspondente a 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento) das referidas receitas, e que o resultado financeiro acumulado, após os ajustes, restou deficitário em R\$ 5.585.707,55 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que correspondeu ao índice negativo de 17,53% (dezesete vírgula cinquenta e três por cento).

Fez considerações sobre a Lei Complementar n.º 101/00 onde se estabeleceu que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas. Ressaltou que, como forma de proteção do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal. Em complementação, afirmou que o art. 9º da mesma LRF determinou o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, em caso de a receita tender a não suportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, condição que possibilitaria ao Poder Executivo expedir ato próprio, nos trinta dias subsequentes, no intuito de limitar a emissão de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios fixados na LDO.

Quanto à aplicação em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destacou que uma ação apropriada não suprime ação equivocada tomada pela Administração. Afirmou que o gestor público tem o dever de observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Assim, não concorda com a justificativa apresentada relacionada aos gastos com saúde e educação.

Sobre o exercício de 2017 verificou que houve apuração de resultado orçamentário ajustado negativo de R\$ 628.601,83 (seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), resultando em um passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado de R\$ 6.214.309,38 (seis milhões duzentos e quatorze mil trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), considerando que o resultado negativo acumulado em 2016 encontrava-se em R\$ 5.585.707,55 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2015 (exercício anterior)	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2015 (a)	-2.254.568,25
2016	Resultado ajustado do exercício de 2016 (b)	-3.331.139,30
	Varição no Ativo Realizável em 2016 (c)	0,00
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (d)=(a)+(b)-(c)	-5.585.707,55
2017 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2017 (e)	-628.601,83
	Varição no Ativo Realizável em 2017 (f)	0,00
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (g)=(d)+(e)-(f)	-6.214.309,38

Ainda, apresentou os relatórios com a evolução analítica do resultado deficitário de 2016 e 2017, conforme constou na instrução processual.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Capítulo IV, arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 128/2017, uma vez que, por ocasião da Prestação de Contas Anual, foi apresentada apenas a seguinte declaração:

Esclareço ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com relação à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, que não foi encaminhado o Balanço Patrimonial e sua publicação, em virtude de não ter sido encaminhados os dados do SIM-AM 2016.

Após o envio dos dados do SIM-AM-2016, os citados documentos serão encaminhados a este Tribunal de Contas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 149662/20 (peça n.º 35- fl. 05), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que estaria encaminhando o Balanço Patrimonial e o comprovante de sua republicação.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou os documentos encaminhados e atestou a publicação do Balanço Patrimonial no Jornal Tribuna do Interior, edição n.º 10.666 de 25/04/2019.

Entretanto, afirmou que o demonstrativo não atendeu a estrutura mínima de composição estabelecida na Lei n.º 4.320/64, alterada pela Portaria STN n.º 438/2012. Registrou que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos da Portaria STN n.º 877 de 18/12/2018, o Balanço Patrimonial seria composto por: Quadro Principal, Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes, Quadro das Contas de Compensação (controle), Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Salientou que não foi localizado nos autos a publicação do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, sendo que esse seria de extrema relevância, permitindo a avaliação da compatibilidade entre os saldos de recursos por fonte de recursos publicados e os saldos informados ao SIM-AM, avaliação que faz parte do escopo de análise das contas relativas ao exercício de 2016 e que não pode ser realizada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTADAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f)=(a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	507.842,07	5.820.136,21	0,00	41.337,07	0,00	-5.350.957,11
Transferências do FUNDEB	95.988,97	277.835,58	0,00	0,00	0,00	-181.846,61
Transferências Voluntárias	1.298.887,32	144.750,48	0,00	0,00	0,00	1.154.136,84
Alocação de Bens	16.430,98	0,00	0,00	0,00	0,00	16.430,98
Coverações de Crédito	0,00	1.948,94	0,00	0,00	0,00	-1.948,94
Contas de Débito de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	510.440,07	335.054,25	0,00	0,00	0,00	174.505,82
Antecipação da Receita Orçamentária - ARQ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 (art. 158 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S 13, art. 158 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	307.380,20	350.807,40	0,00	0,00	0,00	-43.427,20
Outras Origens	1.887,98	87.807,75	0,00	0,00	0,00	-85.919,77
Totais	2.756.212,55	7.005.230,65	0,00	41.337,07	0,00	-4.248.348,07

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 149662/20 (peça n.º 35 – fls. 06 a 11), o Responsável solicitou que na apreciação das presentes contas seja aplicado o mesmo rito de 2012, que resultou na aprovação com o fundamento de que a análise do cumprimento do art. 42 da LRF perpassasse pela análise da evolução do passivo financeiro frente à disponibilidade em final de mandato, bem como de necessidade extraordinária de gastos nas áreas de saúde e de educação, transcrevendo na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/2016.

Considerada a manifestação, a Unidade Técnica registrou que aquele leva em consideração fatores não somente técnicos que fogem do escopo da instrução, não tendo a Unidade Técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado. Assim, entendeu que não restou justificado o descumprimento ao art. 42, evolução positiva no resultado financeiro nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou negativa devido a investimentos em saúde e em educação. Deve o Gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas.

Destacou que a apuração do art. 42 da LRF pela Unidade Técnica observa o disposto na legislação Brasileira, nos prejuízos desta Corte, na doutrina e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), elaborado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Anotou que a observância aos conceitos delineados no MDF pela Unidade Técnica ocorre devido ao previsto no § 2º, do art. 50 da LRF, e na cláusula primeira, parágrafo único, do inciso V do Acordo de Cooperação Técnica n.º 1, de 2018, firmado entre este Tribunal, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os demais Tribunais de Contas Brasileiros. Ainda, transcreveu parcialmente o MDF em sua 10ª edição.

Por fim, persistindo a afronta ao art. 42 da LRF nas fontes relativas aos recursos livres, transferência do FUNDEB, transferências voluntárias, operações de crédito e outras origens, manifestou-se pela manutenção do apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/11/2016	205
Janeiro	2016	31/05/2016	13/12/2016	195
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/12/2016	174
Março	2016	30/06/2016	05/01/2017	189
Abril	2016	29/07/2016	14/01/2017	189
Mai	2016	29/07/2016	23/01/2017	178
Junho	2016	31/08/2016	01/02/2017	154
Julho	2016	31/08/2016	14/02/2017	167
Agosto	2016	30/09/2016	01/03/2017	152
Setembro	2016	31/10/2016	15/03/2017	135
Outubro	2016	30/11/2016	23/03/2017	112
Novembro	2016	16/01/2017	07/04/2017	81
Dezembro	2016	28/02/2017	05/06/2017	97
Encerramento	2016	31/03/2017	13/06/2017	74

Quanto ao presente item, a Unidade Técnica afirmou que não foram apresentadas justificativas na peça processual n.º 35, Petição Intermediária n.º 149662/20 (peça n.º 35), que trata das razões de contraditório trazidas pelo Gestor.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 611/20 – 7PC, (peça n.º 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTAS corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, reiterou a expedição da determinação requerida no Parecer nº 54/20 – 7PC (peça n.º 33), para que o Município comprove a qualificação técnica do servidor responsável pelo Controle Interno.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.” Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens

de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.331.139,30 (três milhões trezentos e trinta e um mil cento e trinta e nove reais e trinta centavos), o que representou o índice negativo de 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas, ou seja, superior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pela inconformidade do item.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 5.585.707,55 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), representando o índice negativo de 17,53% (dezessete vírgula cinquenta e três por cento), ou seja, também excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal mesmo quando considerado o déficit acumulado.

Anoto-se, para fins de registro, que as justificativas relacionadas aos gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não isentam o Gestor de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Gestor do exercício em exame (2016) tenha apresentado o Balanço Patrimonial por ocasião do contraditório, conforme observado à folha 05 da peça n.º 35, devidamente publicado em 25/04/2019 no Jornal Tribuna do Interior, entendemos que não restou atendida a estrutura estabelecida na Lei n.º 4.320/64, alterada pela Portaria n.º 438/2012, pois, apesar de constar o Quadro Principal, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação (controle), restou pendente o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Ressaltamos, nos termos contidos na instrução apresentada, que a ausência mencionada impediu a avaliação da compatibilidade entre os saldos de recursos por fonte publicados e os saldos informados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), item relacionado no escopo de exame para o exercício de 2016.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA ao Gestor do exercício de 2017, a quem competia o encaminhamento da referida Demonstração Contábil, condição não atendida mesmo após ter sido devidamente citado nos termos das peças n.º 29, n.º 30 e n.º 31 dos autos.

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados deficitários na origem nos Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 5.353.931,21 (cinco milhões trezentos e cinquenta e três mil novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), nas Transferências do Fundeb no valor de R\$ 182.166,61 (cento e oitenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos); nas Operações de Crédito no valor de R\$ 1.948,94 (um mil novecentos e quarenta e oito reais noventa e quatro centavos); em Outras Origens no valor de R\$ 66.040,39 (sessenta e seis mil quarenta reais e trinta e nove centavos).

Também, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total apurado no Demonstrativo do Resultado Financeiro era deficitário em R\$ 2.785.783,13 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e treze centavos), sendo que em 31/12/16 constatou-se um resultado total deficitário na importância de R\$ 4.288.364,07 (quatro milhões duzentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), ou seja, demonstrando a evolução negativa no resultado global, o que, em nosso entendimento, condiciona a conclusão pela inconformidade, uma vez que não atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Anoto-se que nas justificativas apresentadas em sede de contraditório o Gestor não obteve êxito em afastar a inconformidade, pois, decisões referentes a exercícios anteriores, ainda que tenham sido favoráveis à tese defendida, não vinculam o atual posicionamento. Da mesma forma, não obteve sucesso nas justificativas concernentes a eventuais gastos extraordinários com saúde e educação, pois, mesmo que tenham ocorrido, não isentam o Gestor de observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal já mencionados, especialmente aquele que impede que o Gestor assuma obrigações sem possuir disponibilidade de caixa suficiente no último ano de sua Gestão.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 203 (duzentos e três dias na abertura do exercício, o atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias no mês de janeiro, o atraso de 174 (cento e setenta e quatro dias no mês de fevereiro, o atraso de 189 (cento e oitenta e nove dias no mês de março, o atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias no mês de abril, o atraso de 178 (cento e setenta e oito) dias no mês de maio, o atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias no mês de junho, o atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 152 (cento e cinquenta e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias no mês de setembro, o atraso de 112 (cento e doze) dias no mês de outubro, o atraso de 81 (oitenta e um) dias no mês de novembro, o atraso de 97 (noventa e sete) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 74 (setenta e quatro) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base

no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Elias de Lima, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até a competência de outubro.

Quanto à sanção sugerida ao Sr. Rogério Rigueti Gomes posicionamo-nos pelo afastamento, uma vez que entendemos não ser razoável penalizar o Gestor que assumiu a Administração Municipal em 01/01/17 e recebeu a incumbência de encaminhar as remessas que estavam em atraso desde 03/2016.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restaram prejudicadas, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Enfatize-se que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, no que se refere ao questionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação à Qualificação Técnica do Responsável pelo Controle Interno, Parecer n.º 54/20 – 7PC (peça n.º 33), entendemos necessária a manifestação do Gestor Municipal.

Considerando a necessidade do desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno por agente qualificado, nos termos previstos na Constituição Federal e por este Tribunal de Contas, entendemos cabível a determinação ao atual Gestor do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências.

Registre-se que eventual alteração solicitada pelo órgão ministerial nos relatórios padronizados que devem ser apresentados pelos Gestores Municipais por ocasião da Prestação de Contas Anual deve ser solicitada, precipuamente, à Administração deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, acatamos em parte a sugestão Ministerial e DETERMINAMOS para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove a qualificação técnica do Controlador Interno.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2016, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 - Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício e superiores a 30 (trinta) dias.
- 3) que sejam aplicadas ao Gestor do exercício, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

4) que seja aplicada ao Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Rogério Rigueti Gomes, CPF 025.009.079-10, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações;

5) por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2016, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, em decorrência dos seguintes itens:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 - Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de publicação não atender às especificações;
 - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) apor ressalva ao item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todos os meses do exercício e superiores a 30 (trinta) dias;
- 3) aplicar ao Gestor do exercício, Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
 - aplicar ao Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Rogério Riguei Gomes, CPF 025.009.079-10, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - expedir determinação ao atual Gestor Municipal que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do atual Controlador Interno do Município, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a sua substituição por agente que atenda as exigências;
 - remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 301347/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Com RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. José Paulo Vieira Azim, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.429/20 (peça n.º 84), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade

fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	36.757.662,35	100,00	38.035.871,77	100,00	41.287.878,50	100,00	42.962.837,01	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	36.757.662,35	100,00	38.035.871,77	100,00	41.287.878,50	100,00	42.962.837,01	100,00
4 - Despesas Correntes	36.671.280,06	99,76	35.165.602,57	92,45	35.573.332,97	86,16	41.243.052,83	96,00
5 - Despesas de Capital	2.440.781,44	6,64	1.582.127,15	4,16	2.286.095,45	5,54	2.162.712,81	5,08
6 - Soma da Despesa (4+5)	39.112.061,50	106,41	36.747.729,72	96,61	37.859.428,42	91,70	43.425.765,64	101,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-2.354.399,15	-6,41	1.288.142,05	3,39	3.428.450,08	8,30	-462.928,63	-1,08
8 - Interferências Financeiras	-2.034.618,17	-5,54	-2.128.000,00	-5,59	-2.092.000,00	-5,07	-2.212.931,76	-5,15
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-4.389.017,32	-11,94	-839.857,95	-2,21	1.336.450,08	3,24	-2.675.860,39	-6,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	448.824,21	1,18	82.303,24	0,20	2.492.409,79	5,80
11 - Inscrição/Balancete de Retosáveis em Exercício em Faltas ou Erros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	-900.000,00	-2,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-3.489.017,32	-9,49	-391.033,74	-1,03	1.418.753,32	3,44	-183.450,60	-0,43
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-559.595,63	-1,52	-4.948.612,95	-13,01	-6.339.646,69	-15,23	-3.920.893,37	-9,13
15 - Total do Ativo Realizável em Exercício	5.398,17	0,01	3.911,22	0,01	10.099,56	0,02	35.362,64	0,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-4.054.011,12	-11,03	-5.343.157,91	-14,05	-3.930.989,93	-9,52	-4.139.706,61	-9,64

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 483658/18 (peça n.º 46 e n.º 47) e os documentos contidos nas peças n.º 38, n.º 43 e n.º 44, o Responsável reconheceu o déficit, entretanto, afirmou que grande parte deste decorreu da administração anterior, sendo este o principal motivo do resultado negativo. Apresentou a relação de cancelamento de restos a pagar e o decreto que dispôs sobre a limitação de empenhos, além de afirmar que em 2018 houve cancelamento de restos a pagar em montante maior que o déficit apurado em 2017.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que o Município provocou déficit na execução orçamentária na fonte livre (ajustada) de R\$ 183.450,60 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), equivalente a 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das receitas. Assim, entendeu que foi ampliado o passivo a descoberto, que em 2016 somava R\$ 3.930.989,93 (três milhões novecentos e trinta mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), o que resultou no novo passivo a descoberto de R\$ 4.139.706,61 (quatro milhões cento e trinta e nove mil setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), correspondente a 9,64% (nove vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas. Ainda, após considerar que o Município já possuía déficit em suas contas, afirmou que o Gestor deveria tomar medidas para reduzir despesas e incrementar receitas, buscando equilíbrio das contas públicas. Fez considerações quanto à Lei Complementar 101/00 no que se refere à obrigação da gestão fiscal em agir com responsabilidade e transparência no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas. Salientou que o contingenciamento de despesas instrumentalizado pelo Decreto n.º 310 de 27/11/17 não foi realizado na medida suficiente.

Também, destacou que não houve apresentação de ato formal do Chefe do Executivo autorizando o cancelamento de restos a pagar mencionados e a sua motivação, além do processo administrativo competente, uma vez que na justificativa apresentada se limitou a afirmar a "falta de comprovantes de origem da despesa" e a "desistência de compra". Registrou, ainda, que deve ser informada a natureza das restos a pagar cancelados, se processados ou não processados.

Anotou que apesar dos cancelamentos dos restos a pagar impactarem positivamente no resultado do exercício de seu cancelamento, houve no exercício seguinte apuração de déficit orçamentário, compensando eventual cancelamento dos restos, conforme se observa nos demonstrativos seguintes.

Ainda, apresentou a demonstração analítica do exercício em exame de 2017 e seguinte de 2018, que consta na Instrução, ressaltando que neste último foi possível verificar o resultado orçamentário negativo de R\$ 2.327.846,07 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), agravando a situação de passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado que passou para R\$ 6.464.251,55 (seis milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Item de Análise	Valor (R\$)
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016	- 3.930.989,93
Resultado ajustado do exercício de 2017	- 183.450,60
Varição no Ativo Realizável em 2017	25.266,08
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017	- 4.139.706,61
Resultado ajustado do exercício de 2018	- 2.327.846,07
Varição no Ativo Realizável em 2018	- 3.301,13
Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018	- 6.464.251,55

Razões pela qual a Coordenadoria entendeu pela manutenção da inconformidade na Instrução n.º 2.920/19 (peça n.º 52). Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.429/20 (peça n.º 84), uma vez que nas Petições Intermediárias n.º 826060/19 e n.º 826400/19 (peças n.º 56 e n.º 63), foi reiterado que o déficit teve origem em exercícios anteriores, que teria tomado as medidas cabíveis quando verificado que a receita estimada não se concretizaria, que a previsão da arrecadação teria sido superestimada no exercício anterior, que o maior contribuinte teria saldado suas dívidas para com o Município somente em 2019 e que houve queda de arrecadação.

Especificamente com relação à estimativa das receitas, a Unidade Técnica reiterou o que dispôs o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrevendo-o, e afirmando a necessidade de contingenciar suas despesas com o fim de atingir as metas de resultado nominal ou primário. Afirmando que, apesar de o Município efetivamente possuir substancial déficit financeiro, deveria o Gestor Público tomar medidas de redução de suas despesas e incremento de receitas no intuito de equilibrar as contas públicas.

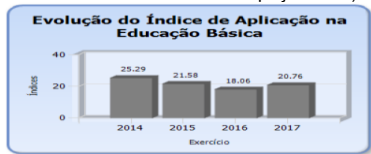
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.494/07, além do relatório que segue parcialmente reproduzido.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 483658/18 (peça n.º 47), e nos documentos complementares contidos nas peças n.º 41, 42 e 45, o Gestor informou que solicitou reanálise do índice, com emissão de Certidão Liberatória deferida mediante recálculo do índice de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que a municipalidade solicitou a emissão de Certidão Liberatória para recebimento de transferências voluntárias nos autos do Processo n.º 20923/18, que transitou em julgado. Em tal pedido, se manifestou a princípio pelo indeferimento da Certidão Liberatória em decorrência da não aplicação do mínimo constitucional em 2016, posição acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas.

Protocolados os documentos referentes ao exercício de 2017, o Exmo. Conselheiro Relator determinou, nos termos do Despacho n.º 211/18 daqueles autos, que a Unidade Técnica indicasse as despesas deduzidas do cálculo relacionadas a exercícios anteriores, além das despesas de 2016 e 2017, se excluídas dos índices a glosa de exercícios anteriores, e a indicação dos Gestores que deixaram de aplicar as despesas em MDE.

Considerando a solicitação, mencionou que a Municipalidade não havia aplicado os mínimos constitucionais nos exercícios de 2015 e 2016, conforme indicado no relatório a seguir reproduzido. Ainda, registrou que o Responsável protocolou o Requerimento Externo inscrito sob o Processo n.º 50682-4/17 em que solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, visando parcelar os recursos não aplicados em saúde e educação nos exercícios mencionados, quando o Município estava sob o comando da Gestão anterior. O referido TAG restou indeferido, uma vez que os recursos foram utilizados para custear despesas de outra natureza (Acórdão n.º 4.913/17 – Tribunal Pleno - peça n.º 27).



Procedendo o cálculo, conforme solicitado, a Coordenadoria apurou o índice de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) na Informação n.º 162/18 (peça n.º 24) daqueles autos, quando excluída a dedução referente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do Despacho n.º 211/2018 – GCNB.

Conforme registrado no Acórdão n.º 511/18 – Primeira Câmara, baseado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé e considerando o esforço para garantir a destinação das receitas municipais, o Exmo. Relator entendeu que, excepcionalmente, não poderiam ser frustradas as transferências voluntárias para viabilização de projetos, aquisição de bens e a execução de obras e serviços que dizem respeito ao atendimento da população, deferindo a Certidão Liberatória (peça n.º 27, fls. 03).

Contudo, a Unidade Técnica afirmou que não houve determinação para a sobreposição do índice calculado a partir da exclusão dos gastos custeados com recursos de exercícios anteriores, razão pela qual o índice apurado no Primeiro Exame permaneceria como válido nas bases de dados desta Corte. Afirmando que elabora os seus demonstrativos conforme orientação do Tesouro Nacional, especialmente em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 8. Ed. P. 346).

Registrou que no primeiro exame do exercício seguinte (2018), ou seja, antes do contraditório, foi apurado que a Municipalidade teria aplicado o equivalente a 20,60% (vinte vírgula sessenta por cento) das receitas, ou seja, também abaixo do limite mínimo constitucional (Relatório de Instrução n.º 2.021/19 – CGM - peça n.º 11 - Processo n.º 198825/19).

Dessa forma, concluiu pela inconformidade nos termos da Instrução n.º 2.920/19 (peça n.º 52), posicionamento mantido na Instrução 1.429/20 (peça n.º 84), uma vez que, em sede de segundo contraditório, Petições Intermediárias 826060/19 e n.º 826400/19 (peças n.º 56, n.º 63, n.º 64 e n.º 76), o Gestor tornou a afirmar que o índice inferior ao mínimo legal decorreu de Glosas de despesas relacionadas a suposto superávit financeiro deixado pela gestão de 2016 e, ainda, que esse superávit financeiro seria resultado de manobras contábeis para acerto de fonte e não deveria ter sido deduzido para fins de apuração do limite em questão. Afirmando que houve emissão de certidão liberatória na qual houve o recálculo do índice de ensino.

A Coordenadoria ainda fez considerações quanto ao art. 212 da Constituição Federal e afirmou que devem ser consideradas as receitas e despesas de um determinado exercício, não se incluindo nessa apuração os ingressos e os gastos de exercícios diversos. Nesse sentido, observou que os dados encaminhados pelo sistema SIM-AM demonstraram que parte dos gastos com ensino foi custeada com recursos de exercícios anteriores (linha 33 do Demonstrativo do MDE), não havendo comprovação nos autos de que os gastos com ensino deduzidos na linha 33 regularmente informados como resultantes de superávit foram efetivamente financiados com recursos arrecadados no exercício de 2017.

Também, com relação à revisão do índice apurado reafirmou o posicionamento no sentido de que este não determinou a sobreposição do índice calculado a partir da exclusão dos gastos custeados com recursos de exercícios anteriores, mantendo a validade do índice apurado no primeiro exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	02/09/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 483658/18 (peça n.º 47 e peça n.º 39), o Responsável alegou que, ao iniciar a gestão, observou atrasos significativos de remessas do exercício de 2016. Ainda, afirmou que o Gestor teria prestado contas somente até o mês de agosto de 2016, o que teria contribuído para os atrasos do ano seguinte. Encaminhou o comprovante de envios em atraso da Gestão anterior.

A Unidade Técnica, por sua vez, apresentou o relatório de encaminhamento de dados ao SIM-AM referente ao exercício anterior de 2016, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	06/05/2016	101
Janeiro	2016	31/03/2016	13/05/2016	105
Fevereiro	2016	30/02/2016	21/06/2016	63
Março	2016	30/03/2016	10/10/2016	102
Abril	2016	29/04/2016	21/10/2016	64
Maior	2016	29/05/2016	02/11/2016	96
Junho	2016	31/05/2016	06/12/2016	97
Julho	2016	31/06/2016	16/12/2016	110
Agosto	2016	30/08/2016	22/12/2016	63
Setembro	2016	31/07/2016	23/01/2017	85
Outubro	2016	30/11/2016	01/02/2017	63
Novembro	2016	16/01/2017	13/02/2017	28
Dezembro	2016	28/02/2017	16/04/2017	49
Encerramento	2016	31/03/2017	16/04/2017	16

Assim, registrou que as remessas referentes aos meses de setembro e outubro foram encaminhadas no exercício de 2017, quando tinham como data limite para envio

ainda no exercício de 2016. Quanto às demais remessas, por sua vez, tinham como limite de envio os meses iniciais de 2017, e nele foram encaminhados, embora com atraso. Saliu que as remessas referentes ao exercício de 2016 integram as contas do Gestor anterior, sendo ele responsabilizado pelos atrasos. Afirmando que o atual Gestor possuiu até a data de 18/05/17 para regularizar as remessas anteriores, bem como encaminhar as remessas referente a janeiro, por exemplo, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 129/17 – TCE/PR. Destacou que é dever da gestão manter regular os envios das remessas ao SIM-AM, independente de alterações na gestão da municipalidade, enfatizando o planejamento das atividades e prevenindo riscos.

Incluindo, na Instrução 2.920/19 (peça n.º 52), pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, mesmo posicionamento adotado na Instrução n.º 1.429/20 (peça n.º 84), uma vez que por ocasião do segundo contraditório o Gestor teria se limitado a afirmar que os atrasos teriam sido inferiores a 30 (trinta) dias, condição que seria admitida pelos Órgãos Colegiados do Tribunal, além de solicitar o afastamento da multa em razão da troca na gestão e que os atrasos teriam sido reduzidos no decorrer do ano.

A Coordenadoria afirmou que não possui maior espaço para ponderações sobre o alegado, uma vez que a legislação não prevê exceções ou atenuações. Observou que as informações eletrônicas são necessárias para possibilitar a atuação por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Destacou que o regular encaminhamento permite o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e que o atraso pode causar prejuízos às atividades da referida Unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

Assim, considerando que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal pleno), afirmou que permanecia a recomendação da multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 492/20 – 3PC, (peça n.º 85), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedito Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017, com aplicação de multas, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pela regularidade, com ressalva.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento contera a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

No caso em tela também vale observar que se trata do primeiro ano da Gestão do Sr. José Paulo Vieira Azim, conforme relatório que segue, ou seja, ao se considerar como critério de decisão o índice acumulado, o atual Gestor seria penalizado por resultados deficitários de gestões anteriores e pelos quais não é responsável.

584.032.649-68	JOSE PAULO VIEIRA AZIM	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020
223.581.881-15	JOÃO UBRARIANA LOPES	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 183.450,60 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta

reais e sessenta centavos), o que representou o índice negativo de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) das receitas, ou seja, o índice foi inferior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 4.139.706,61 (quatro milhões cento e trinta e nove mil setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), representando o índice negativo de 9,64% (nove vírgula sessenta e quatro por cento), ou seja, superior a 5% (cinco por cento) das receitas, entretanto, entendemos que não deve ser tomado como razão de decidir, conforme fundamentação já mencionada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação na Educação Básica atingiu apenas R\$ 7.829.715,35 (sete milhões oitocentos e vinte e nove mil setecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) o que representou o índice de 20,76% (vinte vírgula setenta e seis por cento) da receita, ou seja, aquém do limite mínimo constitucionalmente previsto de 25% (vinte e cinco por cento).

Registre-se que para apuração do referido índice foi adequadamente considerada a dedução referente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 8ª Edição, em observância aos arts. 212 e 213 da Constituição Federal.

Anote-se que a inclusão dessas despesas para apuração do índice mais favorável foi possibilitada, em caráter excepcional, apenas para o fim da emissão da Certidão Liberatória, conforme observado no Processo n.º 20923/18, não se sobrepondo ao índice apurado por ocasião da Prestação de Contas Anual.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida. Conforme observado nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame de 2017, acarretando o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de janeiro, o atraso de 06 (seis) dias no mês de março, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de maio, o atraso de 02 (dois) dias no mês de julho, o atraso de 01 (um) dia no mês de setembro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 01 (um) dia no mês de novembro.

Entretanto, entendemos por considerar que se trata do primeiro ano da Gestão do Sr. José Paulo Vieira Azim (2017/2020) e que, ao assumir a Administração Municipal, deparou-se com o atraso no encaminhamento das remessas da competência de setembro e outubro do exercício anterior (2016), cuja responsabilidade era de outro Gestor e o prazo havia expirado em 31/10/16 e 30/11/16, sendo encaminhadas em 24/01/2017 e 01/02/2017, ou seja, já no exercício em exame.

Assim, restou evidenciado que o Gestor das Contas em exame buscou atender as obrigações pendentes da administração anterior para só então providenciar o encaminhamento das remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício de 2016, cujos prazos encerraram, respectivamente, em 16/01/2017, 28/02/2017 e 31/03/2017, estas sim, sob sua responsabilidade.

Ainda, entendemos como fundamento para afastar a multa sugerida a pouca expressividade dos atrasos observados no exercício, os quais não excederam a 18 (dezoito) dias.

Registre-se, no entanto, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA e, ainda, em caráter excepcional, pelo afastamento da multa sugerida.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017, Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, em decorrência do seguinte item:

a. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

7) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

8) por fim, que seja aplicada ao Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, a seguinte MULTA:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 - PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de

divergência parcial, nos seguintes termos:

Em face do exposto, divergindo em parte do relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, apresento proposta de voto no seguinte sentido:

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Antonina, exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e também do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas;

2. pela anotação de ressalva em decorrência de atraso no envio de dados ao SIM-AM e também da regularização, na fase de instrução, da impropriedade referente às divergências detectadas entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

3. pela aplicação ao Sr. José Paulo Vieira Azim das seguintes multas:

a) duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas;

c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017, Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, em decorrência do seguinte item:

a. falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

2) apor RESSALVAS aos seguintes apontamentos:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, a seguinte MULTA:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando também a irregularidade em decorrência do item: déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; ressalva em decorrência da regularização, na fase de instrução, da impropriedade referente às divergências detectadas entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Além da aplicação, ao Sr. José Paulo Vieira Azim, das multas administrativas, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em razão da irregularidade apontada, e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 236355/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO,

MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e

editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
153340/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Recurso de Revisão 754762/15 sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em trâmite na CGM desde 20/04/2018, conforme consulta em 21/07/2020.
269201/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 241/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 644325/18 sob relatoria de Artação de Matos Leão, em trâmite no GCAML desde 25/06/2020, conforme consulta em 21/07/2020.
256693/15	2014	ARTAGÃO DE MATOS LEÃO	PPR 143/2016	Parecer prévio pela regularidade
185269/16	2015	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 404/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1113/2015, de 8/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, na Instrução nº 3209/19 (peça 20) e a Unidade Técnica que a sucedeu, Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3073/19 (peça 36) apontaram como impropriedades:

- (i) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- (ii) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- (iii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (iv) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (v) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (vii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- (viii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (ix) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- (x) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

O interessado Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado apresentou defesa (peças 26-30, e 44-46). O Município, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marlene Fátima Manica Revers, apresentou alegações e documentos (peça 31-33, e 42-43).

A área técnica, na Instrução nº 1289/20 - CGM (peça 47), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 20/20 (peça 48), também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou a falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Então, por ocasião do contraditório, o Município justificou que ocorreu equívoco na ocasião da juntada do relatório do Controle Interno e enviou o documento (peça 32), saneando o apontamento.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8(1) desta Corte.

Quanto à falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, a defesa do gestor ao tempo dos fatos apresentou justificativas. A análise técnica do ponto constatou que houve erro de cadastro no sistema da folha de pagamento, a qual pode ser confirmada pelos dados do SIM-AM e do relatório de despesas, às folhas 2 a 5 da peça processual nº 30. Motivo que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[2], a unidade técnica apontou, em primeira análise, os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	70.639,00
1º Semestre de 2014	109.422,00
1º Semestre de 2015	80.375,13
Média dos três últimos anos	86.812,04
1º Semestre de 2016	88.791,74

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, que apontam equívoco na contabilização das despesas na classificação 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, e no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal. As despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 ficariam assim com o novo cálculo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	11.750,00
1º Semestre de 2014	10.400,00
1º Semestre de 2015	18.000,00
Média dos três últimos anos	13.383,33
1º Semestre de 2016	13.800,00

A unidade técnica chegou a um excesso de apenas R\$ 416,67 em relação à média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o

pleito.

Visto que o valor apurado fica abaixo de R\$ 1.500,00, diferença mínima utilizada como parâmetro para constar como restrição na análise das contas (10% do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/17 -TCE-PR), acompanho as manifestações uniformes para converter o apontamento em ressalva.

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alega, em suma, que o atraso na entrega das remessas decorreu devido ao fato de o SIM-AM necessitar de informações de diversos setores e que alguns acabaram não repassando as informações tempestivamente, ocasionando atraso na entrega das remessas, bem como alega que não houve prejuízo para ação fiscalizadora desta Corte.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por uma vez, ao responsável Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado.

Quanto às ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão apontadas no relatório do Controle Interno, constata-se que o interessado apresentou esclarecimentos e documentos insuficientes para afastar a irregularidade.

Houve transferências de recursos vinculados para as contas de recursos livres, com o pagamento da folha de pagamento e o INSS, bem como foi descrito as supostas divergências das fontes de recursos 495, 497, 735, 796, 806 e 807. Sobre esse fato ainda há informação de o gestor supostamente abusou de sua autoridade quando ordenou que servidores da Tesouraria assim procedessem.

Corroborando esta impropriedade, a fundamentação a seguir das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" e "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" deixam claro o descontrole financeiro naquele exercício.

Entendo tal como as manifestações uniformes da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do ponto, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 5.204.907,66, equivalente a 7,93% das receitas do exercício da totalidade das receitas.

A alegação da defesa foi de que ocorrência de déficit em exercícios anteriores teria impactado as contas constas do exercício em análise, e se considerado o exercício de 2016 de maneira isolada, o corresponderia a 4,93% das receitas totais.

Apesar do entendimento[5] [6] [7] recorrente desta Corte de Contas em ressaltar pequenas variações deficitárias normalmente em até 5%, é importante distinguir essa eventual diferença, da acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, os quais acumulados extrapolam o percentual mencionado.

Caso cada exercício seja tratado de forma isolada, o somatório de diversos déficits em sucessivos exercícios subverte a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública, além de que o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insustentável para o ente. Assim, corroboro os opinativos uniformes para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[8]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[9] ao responsável, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, na primeira oportunidade foi encaminhada uma publicação ilegível, e no segundo contraditório foi encaminhado balanço sem a devida assinatura, motivo pelo qual não houve análise pela Unidade Técnica.

Corroboro, por esse motivo, os entendimentos uniformes pela irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[11], conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado negativo no montante de R\$ 4.376.233,52 no saldo de Recursos Ordinários/Livres, déficit financeiro no saldo de R\$ 547.948,73 no saldo das Transferências do FUNDEB, déficit financeiro de R\$ 1.659.693,31 no saldo de Operações de Crédito e déficit financeiro de R\$ 385.575,27 no saldo de Outras

Origens, conforme quadro:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ETATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$291.377,93	R\$4.610.697,53	R\$0,00	R\$56.913,92	R\$0,00	R\$4.376.233,52
Transferências do FUNDEB	R\$19.655,01	R\$547.962,38	R\$0,00	R\$19.641,36	R\$0,00	R\$547.948,73
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.659.693,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.659.693,31
Outras Origens	R\$162.629,67	R\$548.204,94	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$585.575,27

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, alegou a queda a arrecadação e que os restos a pagar não processados deveriam sair do cálculo.

A situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município. E o eventual cancelamento de restos a pagar, por sua vez, com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito à uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, foram constatadas diferenças significativas nos termos do seguinte quadro da instrução técnica:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.927.752,92	23.913.391,02	14.361,90
Cota Parte ICMS	13.890.837,88	13.890.837,88	0,00
Cota Parte IPVA	2.914.154,41	2.914.158,04	-3,63
Transferência FUNDEB	12.582.889,91	13.457.857,94	-874.968,03

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR).

A defesa alega, em relação à divergência das Transferências do FUNDEB, cuja diferença é de R\$ 874.968,03, que se tratava de mera irregularidade que não prejudicaria a regularidade do Balanço, pois significaria que houve aplicação maior na área de educação.

Não houve demonstração no contraditório dos elementos mínimos para a regularização da contabilidade nos termos alegados, motivo pelo qual corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter o apontamento pela irregularidade, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta ao inciso VI, "b", do art. 73 da Lei nº 9.504/97[12] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	8.830,00
Agosto	12.748,61
Setembro	13.086,00
Outubro	0,00

As justificativas apresentadas não foram inteiramente acatadas pela unidade técnica, que opinou pela irregularidade, uma vez que o interessado não comprovou que a totalidade dos valores excedentes se refere à publicidade que não seriam contabilizadas para tal finalidade, tais como atos legais e atos decorrente emergências (epidemia de dengue). A CGM analisou o ponto nos seguintes termos: Da análise das justificativas e documentos, verificou-se que a maior parte das despesas se referiam a publicações de atos oficiais, entretanto, houve os empenhos nº 8314, no valor de R\$ 1.200,00, e nº 11045, no valor de R\$ 2.400,00, cujos documentos fiscais foram datados de julho e setembro de 2016, ambos relativos ao credor Marco Antonio Pina, os quais a defesa justificou como divulgação de campanhas de vacinação e campanha de dengue, todavia sem juntar cópias das publicações que pudessem comprovar o interesse público da realização das despesas.

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea "b", [14] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e (f) às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.2. anotação de ressalvas por: (a) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (b) à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (c) à falta de

Reconhecimento de Despesa Previdenciária; (d) às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecede o pleito;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado: 3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3.2 por seis vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e (f) às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.4. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

3.5. Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o bem lançado voto do Ilustre Relator, ousou dissentar da interpretação dada acerca do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", diante de nossa convicção com relação a apuração e aplicação da jurisprudência desta Corte de Contas.

De início, esclareça-se que os autos se referem as contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2016, nas quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas, em razão dos seguintes itens: "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB"; "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)."; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Em suas convicções, conclui o douto Relator nos exatos termos das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No entanto, com relação ao déficit orçamentário, observamos que o posicionamento está dissonante com a posição que estamos adotando em processos similares.

Neste caso, o douto Relator considera o resultado deficitário acumulado equivalente a 7,93%, enquanto nós consideramos o resultado deficitário do exercício, em respeito ao princípio da anualidade, que para o exercício representou 4,93%.

O fator que nos chama atenção neste processo, se refere a fundamentação utilizada para manter a irregularidade no item. Destaca o Relator em determinado trecho:

Caso cada exercício seja tratado de forma isolada, o somatório de diversos déficits em sucessivos exercícios subverte a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública, além de que o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, corroboro os opinativos uniformes para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente, neste ponto ousamos divergir, pois, como já mencionado, entendemos necessária a observância do Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, fundamentado nos arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/64, o que nos leva a entender que a análise também neste ponto deve se restringir ao exercício em exame.

Salientamos que ao se utilizar do índice acumulado como razão de decidir, eventualmente, o mesmo resultado deficitário que deu causa à eventuais inconformidades em outros anos, também interferirá negativamente no exercício em exame, o que resultaria dupla sanção decorrente do mesmo fato.

Cabe ressaltar também, que condições inesperadas enfrentadas pela Administração, assim como a observada com a Pandemia da COVID-19 que ensejou a emissão do Decreto Estadual nº 4.319/20 declarando a Calamidade Pública no Estado do Paraná, poderá resultar em algum momento na flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em déficits acumulados que poderão perdurar por alguns exercícios, prejudicando sensivelmente os gestores seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decreto da mesma natureza, de onde se conclui que resta prejudicada a análise por meio do déficits acumulados.

Tal fato, demonstra claramente que a forma de apuração não indica uma condição adequada as análises contábeis, uma vez que, ao sabor dos eventos deverá ser flexibilizada, causando certa insegurança aos próprios jurisdicionados.

Entendemos, ainda, que ao atender a necessidade de avaliar a Gestão Fiscal do Município por período superior a de um exercício financeiro torna-se necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, a fim de que uma visão mais ampla possibilite concluir mais fielmente com a real condição da Gestão Fiscal do Município. Destaca-se, neste ponto, que o resultado deficitário, em certa medida, não é, em nenhum aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerado como motivo ensejador de reprovabilidade, posto que, caso contrário, também o resultado

superavitário, abstraindo os aspectos puramente contábeis, teriam que sofrer uma avaliação minudente, tendo como norte a inaplicação de recursos públicos frente as necessidades locais.

Obviamente que tais argumentos não se prestam a refutar o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, porém, nos cabe conjugado com os demais elementos norteadores da Administração pública, de modo que, um não se sobreponha aos demais.

Neste passo, é necessário reforçar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal particiona a análise das contas com base no Princípio da Anualidade Orçamentária, prevenindo, inclusive, mecanismos dentro do mesmo exercício, para tentar frear eventuais frustrações de receita diante das metas estabelecidas.

Assim, entendemos descabida a interpretação que de o tratamento isolado dos exercícios financeiros poderia acarretar uma eventual somatória de déficits, subvertendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, isto porque, muito embora haja uma divisão anual do orçamento, os saldos gerados ao final de cada exercício financeiro, reflete o início do exercício subsequente, fato que por si só, impede tal cumulatividade, seja positiva ou negativa.

Ademais, a massiva jurisprudência desta Casa, consolidada à tempos, reconhece que determinado percentual deficitário (5%) não é fator que indique um desequilíbrio das contas públicas, porém, sua metodologia sempre foi aplicada de forma considerar o resultado para cada exercício financeiro, não prevenindo a mudança na sistemática de cálculo, aplicada nos últimos anos pela Unidade responsável.

Neste viés, não há como se analisar o Princípio da Responsabilidade Fiscal, carreando dados de exercícios anteriores, isto porque, tanto resultado positivos como negativos de exercícios progressos, podem interferir em dados contábeis extraídos para determinado momento. Nesta ótica, ou se define uma análise de gestão, considerando o mandato como um todo, ou permanece a divisão anual, considerando os resultados no exercício financeiro.

Tal situação resta evidente no próprio voto condutor que, ao justificar a manutenção de outra irregularidade, qual seja, "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato" assim se posiciona:

A situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município. E o eventual cancelamento de restos a pagar, por sua vez, com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito à uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Esta última afirmação claramente é dissonante com a consideração de resultados deficitários acumulados, e é justamente essa interpretação que utilizamos para afastá-lo, destacando que não há como considerar valores decorrentes de exercícios anteriores em respeito ao princípio da anualidade do orçamento, como se observa da tabela abaixo.

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (94101112)	752.766,61	1,66	-183.250,20	-0,36	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-418.388,26	-0,92	334.380,35	0,66	151.130,15	0,27	-1.890.386,74	-2,88
15 - Total do Ativo Realizável	28.779,90	0,06	33.085,21	0,06	43.805,41	0,08	76.555,28	0,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (1314-15)	307.600,45	0,68	118.044,94	0,23	-1.634.174,15	-3,45	-5.204.907,86	-7,93

De modo que, considerando o reiterado entendimento desta Corte de Contas, cito como exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14, e, mais recentemente, Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/20 – Primeira Câmara, estando o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, para o exercício de 2016, com índices deficitários abaixo do limite de tolerância da Casa (4,93%), PROPOMOS a RESSALVA do item em voga.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [18] e 16, inciso III, alínea "b", [19] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e (f) às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- apor ressalvas por: (a) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (b) à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (c) à falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; (d) às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

III- aplicar multa ao gestor das contas, senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado: a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

b) por seis vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e (f) às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [20] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [21]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno; [22]

V- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pela ressalva do item relacionado ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Acórdão Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

6. Acórdão 160/18 da Segunda Câmara Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

7. Acórdão 178/18 da Segunda Câmara Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

8. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

12. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito;

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 287359/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES,

RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Divergências nos registros de repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Volpato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.137.058,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 295/18 (peça 22), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária -

RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; e) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; f) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município juntou aos autos a manifestação de peças 28/40.

Por intermédio da Instrução nº 603/20 (peça 56), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos relativos ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, às divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ainda converteu em ressalva o item referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Nova defesa foi apresentada pelo gestor (peças 58/63 e 65/73), e a CGM, através da Instrução nº 2260/20 (peça 78), manteve as conclusões de seu opinativo anterior.

Após derradeira manifestação do Município (peças 80/86), a unidade técnica reputou saneados os itens relativos à ausência de comprovação da publicação do RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2016, opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas administrativas (Instrução nº 2903/20, peça 89).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 429/20, peça 90).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM inicialmente constatou divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, anexou-se aos autos novo balanço, com os valores corretos e devidamente republicado.

No apontamento preliminar de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, a unidade técnica afirmou que, à peça 12, foi anexado um demonstrativo que não continha a parte onde consta a data de veiculação do jornal.

Em defesa, para regularização, apresentou-se a publicação do RGF, efetuada no Jornal Gazeta Regional do dia 21/07/2016 (peça 35).

Quanto ao item de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, a CGM apontou um saldo negativo de R\$ 459,44, em 31/12/2016, nas transferências do FUNDEB.

Por ocasião do contraditório, o gestor justificou esse saldo, demonstrando que, ao cancelar um empenho por ter sido indevidamente duplicado, tomou as medidas pertinentes para regularizar a situação de inconformidade.

No tocante às impropriedades relativas à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016, em sede de contraditório o responsável acostou aos autos os comprovantes de referidas publicações, as quais, desta feita, não apresentaram inconsistências.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento dos itens acima relacionados; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A CGM também constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram do acúmulo de trabalho dos servidores responsáveis; que não houve prejuízo às funções de controle deste Tribunal; que inexistiu má-fé; que, em casos análogos, este Tribunal tem afastado as multas.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

No que diz respeito às divergências[4] nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, em defesa esclareceu-se que as inconsistências ocorreram em virtude de equívocos no lançamento contábil dessas receitas.

Considerando que referidas inconformidades não comprometeram a análise das contas, que não há indícios de que tenham decorrido de má-fé e que envolveram valores considerados pequenos em se tratando de contabilidade pública, num critério de razoabilidade, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela conversão do apontamento em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[5] e 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2016, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Aplico a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez:

- ao Sr. Luiz Antônio Volpato, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM relativos aos meses de março a outubro;

- ao Sr. Tiago Albano Melo, em razão do envio tardio dos dados do SIM-AM relativos ao mês de novembro.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Dirijo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Tiago Albano Melo, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já

praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias[9] podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[10] e 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[12] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Volpato, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez:

- ao Sr. Luiz Antônio Volpato, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM relativos aos meses de março a outubro;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Tiago Albano Melo, em razão do envio tardio dos dados do SIM-AM relativos ao mês de novembro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
181335/13	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/09/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
289872/14	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/05/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações
257363/15	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
218159/16	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/03/2017	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	15/08/2016	46	LUIZ ANTONIO VOLPATO 396.753.439-15
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39	
Mai	2016	29/07/2016	28/09/2016	61	
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Julho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54	
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28	TIAGO ALBANO MELO 035.584.659-46
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Outubro	2016	30/11/2016	03/02/2017	65	
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18	

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	11.963.876,68	11.956.895,50	7.181,18
Cota Parte ICMS	6.555.259,64	6.559.378,64	-4.119,00
Cota Parte IPVA	1.023.962,98	1.019.845,65	4.117,33
Transferência FUNDEB	4.941.371,62	4.925.534,09	15.837,53

*Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Atraso de 18 dias referente à remessa dos dados do SIM-AM, novembro de 2016.

10. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 307643/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Divergências nos registros das transferências constitucionais. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Prejudicado 15. Despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Ausência da comprovação da publicação do RGF e do RREO. Atraso no envio de dados SIM-AM. Impropriedades sanada no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Florestópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Onício de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.662.421,13 nos termos da Lei Municipal nº 1397/2015, de 21/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 2833/17 (peça 27), constatou as seguintes impropriedades: (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, e IPVA; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016; (3) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015; (4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejudicado 15; (5) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2016; (6) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016; (7) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre de 2016; (8) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre de 2016; (9) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (10) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O atual prefeito Nelson Correia Junior apresentou defesa nas peças processuais 34 e 35. O ex-prefeito e gestor das contas, senhor Onício de Souza apresentou sua defesa nas peças 44 a 75.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 927/20 – peça 35) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, além da aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 268/20 (peça 79), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com nova defesa nas peças processuais 81 a 86.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 2323/20 (peça 89), manteve seu entendimento anterior pela regularidade com ressalvas, além da aplicação de multas.

O órgão ministerial (Parecer 614/20, peça 90) corroborou com a conclusão pela regularidade com ressalvas, porém divergiu quanto à aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05, a qual recomendou seja direcionada exclusivamente ao gestor das contas, afastando a responsabilização do atual prefeito, o senhor Nelson Correia Junior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016; e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016 e do segundo semestre de 2015.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalvas.

A unidade técnica constatou divergências nos registros de transferências constitucionais da Cota Parte do FPM, ICMS e IPVA, respectivamente nos valores de R\$7.181,18, R\$132.513,32 e R\$133.616,96.

Veja-se a tabela retirada da Instrução 927/20-CGM:

A divergência constatada na cota parte do FPM é inferior ao valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR (R\$ 15.000,00).

Em relação à cota parte do ICMS e do IPVA, o responsável informou que a diferença foi causada por um equívoco ao lançar a transferência do dia 16/11/2016 no valor de R\$132.513,32, uma vez que se tratava de receita do ICMS, mas foi lançada como receita de IPVA.

De fato, na instrução processual a unidade técnica verificou que, conforme alegou o responsável pelas contas, as divergências decorreram da contabilização equivocada dos recursos.

Desta forma, entendendo que assiste razão à CGM na conclusão pelo afastamento da inconformidade. Contudo, diante da incorreção na contabilização desta receita, ressalvo o item, conforme entendimento desta Corte[3], para que a entidade tenha mais cuidado na contabilização destas receitas.

Quanto a inconformidade referente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, tem-se que o responsável alegou erro na classificação de parte da despesa apontada.

Diante da juntada dos documentos que comprovam que os empenhos não se caracterizam como de publicidade institucional, a unidade técnica realizou o recálculo dos valores, e chegou ao total de R\$1.375,50 de despesa com publicidade no período vedado.

Considerando que o gasto é inferior ao valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR (R\$ 15.000,00), concluo pela regularidade do item, com oposição de ressalva pelo erro na classificação da despesa.

Prosseguindo na análise do mérito, evidenciou-se que o Município contraiu

obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$88.963,67, verificado na Alienação de Bens, déficit de R\$156.045,18 nas operações de crédito e déficit de R\$3.033,47 nos Valores Restituíveis. Quanto às origens de Alienação de Bens e de Operações de Crédito, o responsável informou que houve o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 90.788,31, no exercício de 2017 e de R\$ 156.175,55 no exercício de 2018, respectivamente. Esclareceu que o cancelamento referente a primeira origem "ocorreu em virtude do processamento da despesa no exercício financeiro de 2016 ter ocorrido em fonte de recurso diversa, uma vez que estes gastos deveriam ser suportados por convênio firmado junto ao Governo Estadual" e referente a segunda origem, "ocorreu porque o valor da despesa foi processado a maior". Da análise dos documentos juntados e em consulta ao SIM-AM a unidade técnica confirmou o cancelamento dos restos a pagar e opinou, portanto, pela regularização parcial do item. Sobre o déficit de R\$3.033,47 nos Valores Restituíveis, entendo que a inconformidade pode ser objeto de ressalva, eis que não representa um valor significativo a ponto de macular as contas. Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 927/20-CGM:

As justificativas apresentadas pelo gestor das contas, senhor Onício de Souza, não se enquadram como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, em convergência com o opinativo técnico, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável. Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, a multa é direcionada ao senhor Onício de Souza - responsável pelo envio com atraso das remessas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Com relação ao atraso nas remessas de novembro, dezembro e encerramento a responsabilidade recai sobre o senhor Nelson Correia Junior. As justificativas apresentadas pelo atual gestor podem ser excepcionalmente acatadas, em conformidade com o entendimento do órgão ministerial, eis que os documentos juntados (inclusive Boletim de Ocorrência) comprovam a existência de situação de força maior. Portanto, afasto a multa que seria aplicada ao senhor Nelson Correia Junior.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Florestópolis, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, e IPVA; (2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (4) atraso na entrega de dados ao SIM-AM; e (5) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016; e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2016 e do segundo semestre de 2015.

E ainda, pela aplicação ao senhor Onício de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a regularidade das contas de Florestópolis, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, e IPVA; (2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (4) atraso na entrega de dados ao SIM-AM; e (5) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016; e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2016 e do segundo semestre de 2015;

II- aplicar ao senhor Onício de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 - Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
3. Acórdão de Parecer Prévio 413/18-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.
4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".
7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet".



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 55145/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 153/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Curiúva no dia 29/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA, no cargo de Vigia Noturno, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição da República, com 3 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.155,66 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução nº 6.707/20 (peça 39) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 451/20 - 2PC (peça 42) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109792/20
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES ALVES, PAULO ROBERTO DO AMARAL, ROSARIA MARQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário nº 110660/19, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.532, do dia 30/09/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.044,48 (três mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), deferida para ROSÁRIA MARQUES DE OLIVEIRA (cota de 80%) e MARIA INÊS ALVES (cota de 20%), na qualidade, respectivamente, de convivente e de credora de alimentos de PAULO ROBERTO DO AMARAL, soldado de 1ª Classe falecido em 16/11/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 151/20 (peça 17) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 692/20 (peça 18) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37559/18

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA GERALDA DE SOUZA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 6.236/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 04/01/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA GERALDA DE SOUZA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra b, da Constituição da República, com 24 anos e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 943,55 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo de referência, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13.201/20 (peça 22) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 705/20 – 7PC (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26893/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, THEREZA JURKEVICZ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 11.588, publicado no Órgão Oficial do Município de cascavel nº 959, do dia 14/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de THEREZA JURKEVICZ, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.451,12 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.150/20 (peça 59) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 679/20 – 3PC (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 881637/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: EDUARDO VINICIUS SILVA, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 032/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18.427/20 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 493/20 – 6PC (peça 65), ambos favoráveis à admissão de EDUARDO VINICIUS SILVA, no cargo de Médico Clínico Geral;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772668/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA, LUCIA HELENA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 1/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18.512/20 (peça 73) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 806/20 – 5PC (peça 76), ambos favoráveis às admissões de CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA e LUCIA HELENA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA, no cargo de Advogado PSS;

2. em conformidade com os opinativos, recomendar ao Município de Dois Vizinhos para que, nos próximos certames, insira “nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR”;

3. determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, autorizando-se o encerramento do processo e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143176/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON FERREIRA NOVAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0205, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.357, do dia 18/01/2019, referente à transformação de Reserva Remunerada para Reforma da inativação de AILTON FERREIRA NOVAES, no cargo de Subtenente da Polícia Militar – QPMG2, no valor mensal de R\$ 9.593,26 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 873/20 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 730/20 – 3PC (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 29 de setembro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiros Relator

PROCESSO Nº: 757603/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1290/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despendida a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão da matéria por este Tribunal de Contas torna-se despendida na medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

III – Cumpra-se o item VI do Despacho nº 994/20 – GCAML.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de

Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

PROCESSO Nº: 411065/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1291/20

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019-SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despendida a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão da matéria por este Tribunal de Contas torna-se despendida na medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

III – Cumpra-se o item VI do Despacho nº 999/20 – GCAML.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de

Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

TCEPR

PROCESSO Nº: 569432/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: NILSON XAVIER
PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1296/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por NILSON XAVIER, ex-Presidente[1] do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 3046/19 - Segunda Câmara, da lavra do d. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que julgou IRREGULARES as contas da referida entidade, exercício de 2013, em razão da falta de envio do balanço patrimonial devidamente assinado, bem como da ausência de apresentação do Relatório e do Parecer do Controle Interno, sem inconformidades, com aplicação ao ora peticionário da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 06/12/2019 (peça n.º 55, fls. 19). Fundamenta seu pedido rescisório no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Primeiramente, sustenta a ocorrência de nulidade absoluta no julgado, na medida em que sua citação teria sido realizada em endereço diverso de sua residência e, portanto, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda.

Quanto à irregularidade que motivou a desaprovação das contas, aponta que decorreu da falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e do Parecer do Controle Interno, além de balanço sem assinatura, razão pela qual apresenta balanço retificado e requer a juntada dos referidos relatórios, reafirmando absoluta ausência de dano ao erário.

Defende ainda que a ausência de apresentação de Relatório do Controle Interno foi motivo de ressalva no Acórdão n.º 2956/18, requerendo a aplicação da mesma conclusão ao caso em exame.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até seu ulterior julgamento, em razão dos prejuízos irreparáveis que suportará caso mantida em seu desfavor o registro de contas irregulares.

Inicialmente, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para a obtenção de informações acerca da citação realizada (Despacho 1229/20, peça 11), que esclareceu que a correspondência foi encaminhada para o endereço informado pelo peticionante, o qual consta inclusive perante a Receita Federal, mas que dias após houve o cadastro de outro endereço (informações 7433/20 e 7450/20, peças 12 e 13).

II – Em exame prévio, o presente Pedido Rescisório deve ser parcialmente conhecido.

Consoante previsão dos artigos 77, da Lei Orgânica[2], e 494 do Regimento Interno[3], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos probatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

No presente caso, o Recorrente fundamenta as razões rescisórias basicamente em dois pontos: (i) suposta nulidade por ausência de citação e intimação; e (ii) superveniência de elementos probatórios novos, consistentes em novos documentos. Veja-se que a primeira situação não corresponde ao conceito processualista de erro material, mas condiz com eventual violação de literal disposição de lei (artigo 77, V, da Lei Orgânica dessa Casa), tendo o Requerente elencado, inclusive, os artigos de lei violados.

Quanto às alegações referentes aos novos elementos de prova, consubstanciados na juntada de novos documentos, quais sejam, balanço patrimonial devidamente assinado, bem como Relatório e Parecer do Controle Interno constato que esses últimos não foram acostados aos presentes autos, mas tão somente o balanço retificado.

Finalmente, observo que não representa novo elemento de prova o fato desta Corte de Contas ter ressalvado a ausência de envio de Relatório de Controle interno em outro julgado, conforme orientação desta Corte, Prejulgado n. 04:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2 Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época. “

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente, devendo seguir apenas quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, e a apresentação de novo elemento de prova/documento, qual seja, balanço patrimonial devidamente assinado.

III – Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do pedido suspensivo, conforme exige o §3º do artigo 495 – A do Regimento Interno.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Presidente de 15/01/2013 a 26/01/2017

2. “Art. 77. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

3. “Art. 494. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

PROCESSO Nº: 591071/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1300/20

I - Trata-se de Consulta apresentada por RUY HAUER REICHERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, que formula o seguinte questionamento:

“É possível que o Tribunal de Contas arque com as custas e honorários de sucumbência advindos das execuções fiscais ajuizadas em razão da Resolução n.º 9.150/2003, uma vez que o equívoco no procedimento não foi ocasionado por culpa do Município, bem como em razão de provável oneração excessiva do ente público municipal”

Juntamente com a inicial, o feito foi instruído com Parecer Jurídico, derivado do Protocolo n.º 10246/20 daquele Município (peça n.º 04), em que conclui pela necessidade da formulação desta Consulta, ao tecer comentários sobre as condenações sofridas pela Municipalidade em autos de execuções fiscais, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Matinhos, as quais foram, supostamente, propostas em razão do risco de impedimento de emissão de Certidão Liberatória.

Acresce que tais fatos derivam da anulação da Resolução n.º 9.150/03 desta Corte de Contas, resultante da nulidade da Resolução n.º 460/03, pelo Acórdão proferido nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 587034-8.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consolente visa esclarecimentos quanto à possibilidade desta Corte de Contas de suportar custas e honorários de sucumbência derivados de execuções fiscais ajuizadas pela Municipalidade com fulcro na Resolução n.º 9.150/03 deste Tribunal de Contas.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consolente apresenta sua dúvida a partir do caso concreto, derivado de alegadas condenações sofridas pela Municipalidade, em execuções fiscais ajuizadas com fulcro na Resolução n.º 9.150/03 deste Tribunal de Contas, anulada pelo Poder Judiciário em sede de Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 587034-8.

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Salienta-se, o documento de peça n.º 04 se limita unicamente a concluir pela necessidade de formulação da consulta.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por RUY HAUER REICHERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concorrentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

PROCESSO Nº: 573842/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1302/20

I. Mediante a Instrução nº 495/2020 (peça 624), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.478,35 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), efetuado em 07/08/2020 por CESAR RIBEIRO FERREIRA, em cumprimento ao item "II.1" do Acórdão nº 2.915/18 – Tribunal Pleno (peça 236), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CESAR RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 168.562.289-53.

III. Também, conforme Informação nº 19/20 (peça 631), da 2ª Inspeção de Controle Externo, tem-se que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA atendeu à determinação relativa ao item III da mesma decisão, pelo que se opina pela baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do RI.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas certidões de quitação de débito, referentes à multa aplicada ao Sr. Cesar Ribeiro Ferreira e à obrigação imposta à SEFA, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 395139/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA SOARES, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREA FRANCO DA SILVA, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CLARICE APARECIDA KRAUCHUK, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, DANYELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA, DENAIR APARECIDA MENDES, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELIS REGINA SCHEFFER, EUNICE MARTINS DA ROSA, FABIELE MACHADO DA LUZ, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JANETE DE FATIMA CORREIA, JESSICA BALBINOTTI, JOELMA CRISTINA BATISTA NAKALSKI, JULIANA APARECIDA TONIAL GAIOVICZ, LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA TELLES, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA MARLY SOROCHA, MILZA PAULA KRUCOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, SALETE GIROTTO GARBIN, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA DA

APARECIDA DE PAULA, VILMOR ASSIS GREGORIO, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1308/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 615/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Município de General Carneiro, da determinação contida no Acórdão nº 1.324/20 – Segunda Câmara (peça 59), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

Constou da decisão, como segue:

II. determinar ao Município de General Carneiro que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe os atos de prorrogação dos contratos temporários ao Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar, em atenção ao artigo 12, "e", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 69080/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1309/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo "interessado":

a) de PIO COSTA BARRROS e CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ex-Prefeitos do Município de Iporã entre os exercícios de 2008 e 2012;

b) das empresas ACONJUR – CONSULTORIA S/C LTDA – ME e SVZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE IPORÃ, (b) de ACONJUR – CONSULTORIA S/C LTDA – ME e (c) de SVZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, bem como (d) de PIO COSTA BARRROS, (e) CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e (f) ROBERTO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3.538/20, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; III – em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 622456/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1310/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 601506/20 (peças 96 a 98), que trata de recurso de agravo interposto por JOSE ALTAIR MOREIRA contra o DESPACHO nº 1.172/20 (peça 94), deste Gabinete, que não recebeu recurso de revisão que pretendia a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 – Tribunal Pleno, este sugerindo a irregularidade das contas do Município de Tijucas do Sul atinentes ao exercício de 2012.

O Despacho ora atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.381, de 15/09/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução dos autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 330444/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1311/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Altônia mediante a Petição Intermediária nº 595700/20 (peças 97 e 98), pelo período não

superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 864719/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1314/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do atual Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, e da empresa CARRER E CARRER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, (b) de EMERSON JULIO RIBEIRO, ex- Prefeito do mesmo Município, e (c) de CARRER E CARRER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à presente Tomada de Contas Extraordinária, em especial quanto ao solicitado na Instrução nº 3.531/20 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199899/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1316/20

I. Defere-se excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência mediante a Petição Intermediária nº 600577/20 (peças 94 e 95), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 999819/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, MARCELO ORTH, MARIO WEBER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1317/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 901/20 – S2C (peça 93), e em atenção à Informação nº 5.234/20 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 151420/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1318/20

I – Mediante o Ofício n.º 1050/20-GP (peças n.º 138/139), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ informa que foi proferido, pelo seu Órgão Especial, Acórdão nos autos de Mandado de Segurança nº 14832-56.2019.8.16.0000, concedendo a segurança a fim de anular a decisão cautelar proferida nestes autos:

“Face o exposto, concedo a segurança para o fim de anular a decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 151420/19 e assegurar a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos.”

É o relatório.

II – Considerando que já foi proferida decisão definitiva nestes autos (Acórdão n.º 420/20 – peça n.º 130), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, sem confirmar a decisão cautelar anulada (Acórdão n.º 880/19 – peça n.º 99) pelo Poder Judiciário (conforme acima destacado) no que tange a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, o prosseguimento do encerramento do feito é medida que se impõe.

III – Cumpra-se o despacho de peça n.º 135.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 806805/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1319/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No Parecer n.º 771/20, o órgão ministerial requer realização de nova intimação do Município de Rolândia, a fim de que traga os seguintes esclarecimentos:

“a) Apresentem a relação nominal dos servidores, por cargo ocupado, que tiveram incorporados à seus vencimentos a ‘gratificação de função’ com base no art. 253 da Lei Complementar nº 55/2011, discriminando:

a.1) o valor de tal vantagem na data da incorporação;
a.2) se a incorporação se deu sobre a integralidade da vantagem ou se foi efetuada alguma proporcionalização sobre o valor da verba;
a.3) o período de tempo antecedente em que cada servidor percebeu tal vantagem; e

a.4) se houve a incidência de contribuição previdenciária até a data da incorporação;
b) Em relação à redação do art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº 55/2011, esclareçam o significado prático da expressão “e calculada sobre a média”, explicitando objetivamente como é ou será feito este cálculo para efeito de incorporação da vantagem ao vencimentos dos servidores que a tenham percebido pelo período de 10 anos a partir da publicação da mencionada lei.”

Com efeito, as questões supra devem ser aclaradas pela Denunciada para o deslinde do feito, de modo que acolho a sugestão de intimação do Município de Rolândia para nova manifestação.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Rolândia, por meio de seu Prefeito, bem como do Procurador Municipal e do Secretário de Recursos Humanos, para que se manifestem quanto aos questionamentos do Ministério Público de Contas, contidos no Parecer n.º 771/20, peça 40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novas manifestações.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370644/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: VINICIUS DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1320/20

I - Trata-se de Pedido de Medida Cautelar Inominada Incidental, formulada pelo Município de Campo Mourão, representado pelo seu prefeito TAUILLO TEZELLI, bem como pela Procuradoria do Município, com fulcro no artigo 400, §1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], visando impugnar decisão liminar deste Tribunal (homologada pelo Acórdão nº 1474/20-Tribunal Pleno), em que se suspendeu a Concorrência Pública nº 009/2020, levada a efeito pelo Município de Campo Mourão, para a “concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo”.

Inicialmente, verifica-se que o pedido em exame carece de previsão regimental, considerando-se que a medida cabível para contestar a decisão desta Corte é o Recurso de Agravo, nos termos do art. 407 §1º do Regimento Interno:

“Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)”

No entanto, o Despacho nº 721/20-CGAML, que concedeu a suspensão do certame em análise, foi disponibilizado em 24/06/2020, e o presente pedido protocolado em 13/08/2020, ultrapassando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo, o que impede, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Além disso, para a concessão de “medida cautelar inominada”, nos termos do art. 400, § 1º-A, faz-se necessária a demonstração do “fumus boni iuris” e do “receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, qual seja, o “periculum in mora” decorrente da decisão deste Tribunal de Contas, o que não se verifica nos autos, senão vejamos.

Alega o peticionário que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Campo Mourão (Autos nº 0002917-74.2012.8.16.0058, 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão) pleiteando a imediata realização de processo licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano.

Afirma que o feito obteve sentença favorável na data de 22 de fevereiro de 2016[2], condenando-se o Município a elaborar procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar serviços de transporte coletivo urbano, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00[3], de modo que existiriam duas ordens contraditórias a serem cumpridas, quais sejam, a judicial e a decisão deste Tribunal.

Acrescenta que a empresa que explora o serviço de transporte coletivo urbano em Campo Mourão desde o ano de 1983, Viação Mourãoense Ltda, protocolou junto ao Município requerimento em que expõe a inviabilidade de continuar prestando tais serviços, sinalizando que se a Municipalidade “não adotar medidas”, poderá paralisar o transporte coletivo urbano a qualquer momento.

Consoante se observa da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0002917-74.2012.8.16.0058, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, a contradição trazida pelo ora peticionário é apenas aparente, não havendo que se falar em conflito entre a decisão judicial e a proferida por esta Corte de Contas.

Isso porque que a determinação para realização do certame licitatório pelo Município, constante da sentença judicial, trata de comando genérico, não ocorrendo qualquer menção ao referência à Concorrência Pública nº 009/2020, apreciada por este Tribunal de Contas, in verbis:

“(…)

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial em face do Município de Campo Mourão, para o fim de determinar a elaboração de procedimento licitatório para contratação de empresa que preste serviços de transporte coletivo urbano, no prazo de 30 dias, sendo que, em havendo descumprimento desta obrigação, será aplicada multa-diária, que deverá recair sobre o representante legal do Município, a qual arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”

Além disso, a referida ordem judicial data de 2016, transitando em julgado em 09 de janeiro de 2018, de modo que o que se traz a conhecimento desta Corte, mediante o presente Pedido Cautelar Inominado, é tão somente determinação de seu cumprimento, não acrescentando quaisquer novos elementos atinentes à regularização das irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 009/2020.

Assim sendo, tem-se que a referida decisão judicial não contradiz com o exercício da atividade fiscalizatória levada a efeito através do Despacho nº 721/20-GCAML, homologado pelo Acórdão 1474/20-Pleno, o qual tampouco exime o ora requerente de comprovar junto ao Judiciário a adoção de medidas visando o atendimento da decisão lá proferida.

Adotar entendimento diverso, como ora pretende o peticionário, implica na supressão à competência conferida constitucionalmente a este Tribunal, de analisar a regularidade dos procedimentos licitatórios, utilizando-se da ordem judicial como uma verdadeira “carta branca”, a fim de possibilitar o prosseguimento de certame eivado de graves irregularidades, sob o pretexto de dar atendimento a sentença judicial.

Além disso, há que se ressaltar a independência entre as instâncias, a qual preserva a esfera de atuação desta Corte, na medida em que suas decisões, embora possam ter origem no mesmo fato, buscam avaliar a atuação e a conduta do agente/servidor na esfera administrativa, portanto, voltada única e exclusivamente na preservação do erário, acarretando, com efeito, a desvinculação de suas decisões àquelas que poderão ser adotadas pelo Poder Judiciário, salvo determinação expressa neste sentido.

Sob esta ótica, são inúmeras as decisões desta Casa a citar como exemplo:

“(…)Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos.”

(Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Ivens Linhares)

“Entendo que ainda que, mesmo quando superada a independência entre os Tribunais de Contas em sua esfera de atuação, as circunstâncias fáticas devem estar devidamente comprovadas como idênticas para que se possa cogitar da aplicação do princípio da isonomia, situação essa não verificada no caso concreto, razão pela qual entendo inexistir qualquer possibilidade de que o vício de omissão possa merecer acolhimento”

(Acórdão nº 1051/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares)

“Dessa forma, independentemente do resultado em outra esfera, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, e que há no caso em análise, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa. Com fundamento na independência de instância, já se manifestou a TRF da 5ª Região:

Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).”

(Acórdão nº 270/16 – Tribunal Pleno. Cons. Rel. Fernando Guimarães)

Nestas condições, compreende-se afastadas as alegações suscitadas com relação à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, seja pela independência entre as instâncias ou pela ausência de contradição entre as decisões judicial e administrativa.

Quanto à declaração acostada aos autos, em que a Viação Mourãoense, atual prestadora dos serviços no Município, afirma vir enfrentando prejuízos por conta da ausência da repactuação dos valores acordados (alega que, somente nos meses de abril e maio de 2020, o prejuízo foi superior a R\$ 349.000,00), trata-se de matéria fática alheia à apreciação do presente protocolado, a ser apreciada na esfera competente para tal, qual seja o Poder Judiciário, considerando-se ainda que a referida empresa não participou do certame em exame.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a presente manifestação, não devendo ser considerada para fins de instrução processual.

II- Publique-se.

III- Retornem os autos ao regular trâmite.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. transitando em julgado no dia 9 de janeiro de 2018.

3. A recair sobre o representante legal do Município.

PROCESSO Nº: 254692/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GERALDO MAURICIO ARAUJO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADORES: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1324/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 900/20 – S2C (peça 79), e em atenção à Informação nº 5.215/20 (peça 80), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 232934/19

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1325/20

I. Mediante a petição intermediária nº 515839/20 (peças nº 143 e 144), apresenta-se substabelecimento firmado pelo Advogado LEANDRO SOUZA ROSA (OAB/PR 30.474), datado de 20/04/2011 (Protocolo TC-PR nº 23417-9/11), demonstrando que não é mais procurador da parte DINOCARME APARECIDO LIMA.

II. Considerando que resta comprovado o efetivo atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a sua exclusão do processo.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior devolução do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete, 28 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 745616/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES

NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADORES: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1327/20

Mediante a petição intermediária nº 604220/20 (peças 130 e 131), O Município de Santa Mariana, por seu Prefeito, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, amparando-se na decisão adotada no presente processo, solicita o arquivamento de todos os processos relativos ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios e que “seja afastado o Município de Santa Mariana, de qualquer penalidade”.

Considerando que o objeto do pedido extrapola o que consta no presente processo, entendemos pelo envio do feito à Diretoria de Protocolo para que a petição em tela seja desentranhada e passe a formar autos independentes, sob o assunto “Requerimento Externo”, devendo ser enviada ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Após, promova-se novo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281830/17

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1328/20

I. Tratam os presentes das Contas do Fundo Penitenciário atinentes ao exercício de 2016, que encontra-se aguardando o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 354192/16.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio Informação nº 294/20 (peça 46), considerando que os autos citados encontram-se pendentes de julgamento, aponta a necessidade de renovação do sobrestamento.

III. Da análise, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 997530/16 e nº 354192/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRGILES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

PROCURADORES:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1329/20

I – Retorna o presente expediente ante o decurso de prazo sem apresentação de resposta acerca da intimação dirigida ao Cel. PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, conforme certidão acostada à peça 114;

II – Considerando a essencialidade da manifestação do interessado acima citado para implementação do Termo de Ajustamento de Conduta que tramita nesta Corte desde o exercício de 2017, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova intimação deste, de forma eletrônica.

III- Após a apresentação da resposta ou transcorrendo o prazo in albis, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 443803/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1330/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 608390/20 (peças 91 e 92), que trata de recurso de revista interposto pela i. Procuradora junto

ao Ministério Público, JULIANA STERNADT REINER, contra o Acórdão nº 1.227/20 – Tribunal Pleno (peça 79), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 764320/18 e determinou a aplicação de multas.

Contra referido Acórdão foram interpostos embargos, negados pelo Acórdão nº 2.187/20 – Tribunal Pleno (peça 89), disponibilizado no DETC nº 2.376, de 04/09/2020. Considerando-se que os autos foram recepcionados na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 10/09/2020, observa-se que a peça recursal em análise goza de tempestividade, conforme o disposto no § único do artigo 474[1] e no § 1º do artigo 475[2], ambos do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 474 (...) Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados.

2. Art. 475 (...) § 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 389379/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1335/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 595190/20 (peças 48 e 49), que trata de recurso de revista interposto pelo Município de Antonina, representado por seu Prefeito, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, contra o Acórdão nº 2.004/20 – Tribunal Pleno (peça 46), que julgou IMPROCEDENTE a presente Representação, com determinação ao Município para envio de documentação e aplicação de multa ao ora recorrente.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.369, de 26/08/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 18/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 137744/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1337/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 626/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.184,46 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), efetuado de forma parcelada por PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, em cumprimento ao Acórdão nº 680/17 – Segunda Câmara (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, CPF nº 277.841.078-38.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 30 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 181493/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, HELISUL TAXI AEREO LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE LUCIO CIONI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1338/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.016/20 – STP (peça 45), e em atenção ao Despacho nº 637/20 – CMEX (peça 46), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 298648/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1341/20

Retoma o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 617534/20 (peças 24 a 27), que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, neste ato representado por seu Prefeito AUGUSTINHO ZUCCHI, contra o Acórdão nº 2.190/19 – Tribunal Pleno (peça 21), que julgou procedente a presente Representação, com recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.376, de 04/09/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 25000/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1342/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.014/20 – STP (peça 34), e em atenção à Informação nº 5.349/20 – CMEX (peça 36), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 580340/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO
PROCURADORES: SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1343/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.015/20 – STP (peça 63), e em atenção à Informação nº 5.330/20 – CMEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 304725/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1463/20

Retoma o feito com as petições e documentos de peças 347/392.

Nos termos regimentais, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48859/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO

FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO
ARRAIS PESSOA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1464/20

Vêm os autos para apreciação das peças 97 a 99, referente a Recurso de Revisão interposto pela empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. em face do Acórdão n.º 2206/2020 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções.

Nesse caso, entendo configurada a hipótese do artigo 479[1] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo aos interessados, recebo o protocolado (peças 97 a 99) como Recurso de Revista, com efeito suspensivo, especialmente quanto à sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à pessoa jurídica, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[2] do RI).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 48956/15
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO
ARRAIS PESSOA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1465/20

Vêm os autos para apreciação das peças 109 a 111, referente a Recurso de Revisão interposto pela empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. em face do Acórdão n.º 2207/2020 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções.

Nesse caso, entendo configurada a hipótese do artigo 479[1] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo aos interessados, recebo o protocolado (peças 109 a 111) como Recurso de Revista, com efeito suspensivo, especialmente quanto à sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à pessoa jurídica, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[2] do RI).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 366434/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINICIUS FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1473/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação os procuradores indicados no instrumento à peça 95.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 967380/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MICHELE CAPUTO NETO, NELSON DEQUECH ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1109/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 97/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob nº 636, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Instituto de Câncer de Londrina, com vigência de 02/12/2010 a 30/11/2015, cujo repasse totalizou R\$ 8.550.000,00 (oito milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 537/20, peça 5, manifestou-se pela irregularidade em razão: i) da prestação de contas encaminhadas com atraso; e ii) da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos para todo o período de vigência do Convênio.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

Citar:

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- Instituto de Câncer de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- Michele Caputo Neto; e
- Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33081/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1143/20

Tratam os autos do monitoramento do cumprimento da determinação nº 18, imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 – Tribunal Pleno, processo 208.386/17, dirigida ao Poder Executivo Estadual para a criação do quadro de carreira da Controladoria-Geral do Estado.

Por meio do Despacho nº 620/20 (peça 52), determinei o encaminhamento dos autos à 2ª ICE para manifestação quanto a eventuais reflexos da Lei Complementar nº 173/2020, no cumprimento da determinação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo propõe a continuidade do monitoramento com a fixação de prazo para cumprimento da determinação, observadas as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

O Ministério Público de Contas endossando a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, propõe, previamente à fixação de prazo para o cumprimento da determinação, a oitiva da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que informem eventuais encaminhamentos para a resolução da questão e, se possível, as opções administrativas realizadas e estimativas temporais para sua implementação.

DECIDO

Em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criarem cargo, emprego ou função, alterarem a estrutura de carreira que impliquem aumento de despesa ou mesmo de realizarem concurso público, exceto para as reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, até 31 de dezembro de 2021.

Neste peculiar contexto, somente depois do decurso desse prazo ou da modificação daquela data por norma superveniente, os órgãos responsáveis pela gestão financeira e administrativa do Estado do Paraná estarão aptos para reavaliar as condições financeiras do Estado e as prioridades da Administração, de maneira a permitir que a Controladoria-Geral do Estado apresente providências voltadas ao cumprimento da decisão.

A meu ver, a fixação de prazo ou a imposição de exigência ao Estado do Paraná, neste momento, mostrar-se-ia inócua ou mesmo contraproducente enquanto não superada a situação de calamidade pública, diante da impossibilidade de adoção de qualquer ação efetiva para a criação de cargos, estruturação da carreira ou lançamento de concurso público.

Assim, tudo bem sopesado e considerando ainda: (i) a excepcionalidade da situação de força maior ora vivenciada pela Administração; (ii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que, para o cumprimento da determinação será necessária a interação da Controladoria-Geral do Estado com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, será realizado de forma gradativa, indefiro o requerido pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que a extinção do feito não se mostra oportuna neste momento, mas a sua continuidade encontra óbices decorrentes das circunstâncias de força maior que impedem qualquer ação efetiva da Administração Pública, determino o envio dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento do desenvolvimento dos fatos, seja pela extinção ou alteração do prazo estabelecido pela Lei

Complementar nº 173/2020, ou por qualquer outro evento que afaste as circunstâncias que ora não recomendam o prosseguimento do feito, nos termos desta decisão.

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para submeter a decisão ao Tribunal Pleno, com fundamento, por analogia, no disposto pelo art. 427, caput, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 921291/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1163/20

Recebo a petição inicial e a decisão liminar juntada pela DIJUR às peças 183 a 185. Assim, retornem os autos à CMEX para a exclusão do requerente, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Depois retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1272/20

1. Retomaram os autos para apreciação da petição de peças 865 a 869, contendo pedidos de acesso aos autos e habilitação dos advogados constantes nos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados nas peças 867, 868 e 869, bem como solicitação de prorrogação do prazo deferido pelo Despacho nº 1243/20 (peça 860).

2. Defiro o acesso irrestrito aos interessados indicados nas peças 865 a 869 aos presentes autos sigilosos, com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Por sua vez, considerando a complexibilidade do processo, defiro a prorrogação requerida, porém pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, conjugando, para tanto, os arts. 404, do Regimento Interno, que fixa em 05 (cinco) dias o prazo para manifestação sobre medida cautelar,[1] e o art. 389, parágrafo único, do mesmo regimento, que prevê a possibilidade de prorrogação de prazo "por igual período".[2]

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, bem como para que conceda o acesso irrestrito aos autos e promova a inclusão na autuação[3] dos representantes das interessados indicados nas peças 867 a 869.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[4]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

4. Em substituição, nos termos da Portaria nº 501/20, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas de 23/09/2020.

PROCESSO Nº: 613458/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1274/20

1. Defiro o acesso aos autos 147020/18, em atendimento ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral de Andirá.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 501/20, publicada no DETC de 23/09/2020.

PROCESSO Nº: 892372/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRCIERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETT, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1280/20

1. Tendo-se em conta o atendimento parcial da diligência pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 620420/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 501/20, publicada no DETC de 23/09/2020.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 375638/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO AMARAL E SANTINO ROSA DO AMARAL

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 948/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 617267/20 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 103871/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 949/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 616775/20 (peças processuais nº 051 e 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 613116/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 950/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 616678/20 (peça processual nº 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 831914/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, TEREZINHA INEZ VIEIRA GIMENES

DESPACHO 952/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 831949/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CEZAR VICENTE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

DESPACHO 953/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699913/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME DE MATTOS, LAUBER MACEDO DE MATTOS (FALECIDO EM 2016), TEREZINHA FELTZ ROSINA, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 954/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 711476/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: ALCIBIADES MUNIZ (FALECIDO EM 1987), EDUARDO ROGERIO DE OLIVEIRA MUNIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 955/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 731663/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO CESAR FERREIRA DA SILVA, WILSON FERREIRA DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 956/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 546040/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALMIR GOMES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 957/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 793510/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, ELI JANE LUCAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, UBIRAJARA MENDES (FALECIDO(A) EM 2012), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 232/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 267/20
Processo nº: 851613/15
Data e hora da redistribuição: 01/10/2020 16:42:00

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIVALDO CANHOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/10/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 268/20
Processo nº: 169509/03
Data e hora da redistribuição: 02/10/2020 12:23:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/10/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 269/20
Processo nº: 641998/11
Data e hora da redistribuição: 02/10/2020 12:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/10/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 270/20
Processo nº: 441045/20
Data e hora da redistribuição: 02/10/2020 15:42:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição ao relator do processo originário, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno, em atendimento aos Despachos nº 1253/20-GCIZL e 941/20-GACAK.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 02/10/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 271/20
Processo nº: 164929/13
Data e hora da redistribuição: 02/10/2020 17:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/10/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

Edições

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N° 530520/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IOLANDA AGNER DE LIMA FONSECA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5027/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7665/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502060/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5029/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7666/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/09/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 21/09/2020 (peça nº 53).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 519152/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VERONI TEREZINHA BERTELLI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5031/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7667/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 530369/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ILDA MARQUES DE LIMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5033/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7670/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 34759/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SIMONE PEREIRA DE MELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5034/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7671/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389786/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5053/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7781/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/09/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/09/2020 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 773969/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5054/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7786/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 523001/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO ALBERTO CARLOS, ALISSON DA SILVA, AMANDA AVELINO CUSTODIO, ANDREA OLIVEIRA DE LIMA, ANGELITA CALIXTO DE OLIVEIRA, CAMILA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, DENIS RUAN MARTINKOSKI, ELAINE MARES RIBEIRO, ELIANA MARCONATO MOZER, ESLANIA DE MELO LEONARDO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEISON RODRIGUES DE CARVALHO, HUGO CEZAR FERNANDES DA SILVA, IGOR FELIPE ANTUNES FURTADO BAPTISTA, JOSÉ GONÇALVES, JOSE SOARES LIMA JUNIOR, JOSIANE FRANCISCO DAVE, JOSIELI RODRIGUES BUENO, LAZARO DE OLIVEIRA SOARES, LEANDRO FERREIRA DA ROSA SILVA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, MARLENE GOUVEIA RODRIGUES, MISLENE DE CARVALHO BRITO FURTADO, POLIANE ELOYSE TOSTES DA SILVA, SUELI DE FATIMA SILVA JORGE, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5056/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7801/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 670551/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA

DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5060/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18828/20 - CAGE (peça nº 75):
- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 789650/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO IRANI PEREIRA DE ATAÍDE CALDAS, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5061/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18827/20 - CAGE (peça nº 54):
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 267347/20

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 446/20 - CGE

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 22/10/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 24/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 2 de outubro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 242948/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1312/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 8043/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256396/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1314/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação nº 8040/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de outubro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 609973/20
ENTIDADE: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM
INTERESSADO: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2899/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Daniela Tereza Cavagnari Rolim, por meio do qual requer que informe quais os processos em trâmite nesta Corte que tenham o nome de Paulo Prates Nogueira, CPF nº 151.927.179-49, como parte.

Ressalte-se que as informações solicitadas estão disponíveis no portal desta Corte de Contas, conforme caminho abaixo:

- acessar o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br> e clicar no ícone "Processos" na área "Portal Informação para Todos";
- na página seguinte, inserir o CPF mencionado no espaço "CPF Sujeito do Processo", escolher a opção "trâmite" na caixa de opção "Situação" e clicar em "Pesquisar";
- seguindo tais passos apareceram os processos nº 241928/17, 370060/17, 447279/18, 490999/18, 499236/18 e 535058/20, em trâmite e que contam com o nome de Paulo Prates Nogueira como parte.

Assim sendo, considerando atendida a solicitação em vista do teor do § 2º, art. 15 da Resolução 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispôr de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586370/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2901/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0890/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR – 0034.20.00013-4, por meio do qual solicita a renovação do acesso ao Processo nº. 645121/12.

Tendo em vista o Despacho nº. 1202/20 – GCDA (peça 04) em que o Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 645121/12, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 590873/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2915/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Paulo Roberto Oliveira Da Silva, matrícula nº 51.207-9, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 8672/20-CAGE, exarada no processo nº 798008/19, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2020-CAGE/DP, publicado no Diário Eletrônico nº 2360, do dia 13/08/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 220/20-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: - exercício de 2020: proporcional, correspondente a 9/12 (nove doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2020 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 03/02/2019 a 02/02/2020, tendo o servidor mantido seu vínculo até 30/10/2019).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 210/20-DIJUR (peça 4) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade técnica coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação do servidor, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que o servidor em questão se aposentou em 31/10/2019 pela Portaria nº 1061 de 30/10/2019, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços

ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº: 590857/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2917/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Maria Isabel Centa Malucelli, matrícula nº 50.347-9, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 8064/20-CAGE, exarada no processo nº 204620/20, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 32/2020-CAGE/DP, publicado no Diário Eletrônico nº 2360, do dia 13/08/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 219/20-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2020: proporcional, correspondente a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2020 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 28/10/2019 a 27/10/2020, tendo a servidora mantido seu vínculo até 11/02/2020).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 211/20-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade técnica coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação do servidor, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a servidora em questão se aposentou em 12/02/2020 pela Portaria nº 93 de 05/02/2020, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº: 590822/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOANILDES COSTA ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2918/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Joanildes Costa Rocha, matrícula nº 50.458-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 8304/20-CAGE, exarada no processo nº 204604/20, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2020-CAGE/DP, publicado no Diário Eletrônico nº 2360, do dia 13/08/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 217/20-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2019: 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2020: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2020 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 16/08/2019 a 15/08/2020, tendo a servidora mantido seu vínculo até 11/02/2020).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 209/20-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade técnica coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação do servidor, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a servidora em questão se aposentou em 12/02/2020 pela Portaria nº 106 de 10/02/2020, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 518/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com

foco na uniformização, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 596189/20, RESOLVE

I – Prorrogar para 03 de fevereiro de 2021 a conclusão do Projeto INTEGRAR na área técnica da DTI, inicialmente prevista para 18 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 657/19, disponibilizada no DETC nº 2082, de 18 de junho de 2019, com a finalidade de desenvolver os módulos de Execução, Relatoria e Monitoramento do Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE-PR, assim como testar a usabilidade e funcionalidade do referido Sistema;

II – Alterar a composição da equipe, para que conste os servidores:

SERVIDOR	MATRICULA	UNIDADE
CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52.092-6	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 520/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589433/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de setembro a 04 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 521/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 12/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2020	405340/20	INFORMÓBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 522/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 13/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
13/2020	405340/20	L.C.K. MARCENARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 523/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 15/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
15/2020	405340/20	VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



PROCESSO Nº: 448414/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2020

RECORRENTE: FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ n.º 05.276.049/0001-95).

RECORRIDA: T2C CONSULTORIA LTDA. (CNPJ n.º 33.727.257/0001-07).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela recorrente em epígrafe.

A licitante FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. insurge-se contra a decisão que habilitou a licitante vencedora e ora recorrida, eis que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado estaria em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Declarado o vencedor, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. registrou a seguinte intenção de recurso: "Boa tarde, a First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática LTDA, deseja apresentar intenção de recurso, pelo motivo de inconsistência no atestado de capacidade técnica da empresa vencedora".

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso. A síntese da peça recursal foi inserida no sistema e a íntegra, contendo arquivos em .pdf, estes não aceitos pelo sistema Comprasnet na etapa recursal, foi encaminhada por email ao Pregoeiro e devidamente reencaminhada para o recorrido.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: "SENHOR PREGOIEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

Pregão Eletrônico nº 012/2020

FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem, respeitosamente, perante esse Pregoeiro, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei[1] nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto[2] nº 10.024/2019, bem como no item 19 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa T2C CONSULTORIA LTDA., tendo em vista que a Recorrida não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TCE/PR.

1. Da tempestividade

Considerando-se o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais, na forma do subitem 19.3 do Edital, com data limite em 01.10.2020, registrado em Ata, o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

2. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pela Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para a aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA.

Na sessão pública reaberta em 28.09.2020, o Pregoeiro habilitou a Recorrida e a declarou vencedora nos seguintes termos:

Pregoeiro 28/09/2020 10:00:57 Bom dia, Srs. Licitantes.

Pregoeiro 28/09/2020 10:01:32 Informo que a etapa prevista no item 15 do Edital foi realizada na data e horário previstos.

Pregoeiro 28/09/2020 10:03:18 A equipe técnica responsável pela avaliação ainda não finalizou a análise do relatório apresentado.

Pregoeiro 28/09/2020 10:03:34 Como mera expectativa, retorno com informações atualizadas ainda hoje às 11:00hs.

Pregoeiro 28/09/2020 10:03:48 Até lá. Continuem acompanhando.

Pregoeiro 28/09/2020 11:01:26 Retomando a sessão, informo que a empresa T2C CONSULTORIA LTDA foi aprovada na etapa para a qual foi convocada. Sendo assim, teve a sua proposta técnica aprovada.

Pregoeiro 28/09/2020 11:01:53 Farei neste momento os registros pertinentes no sistema.

Pregoeiro 28/09/2020 11:05:23 Informo também que já antecipei a análise dos documentos de habilitação apresentados, os quais estão de acordo com as exigências editalícias.

Pregoeiro 28/09/2020 11:05:33 Foram realizadas todas as consultas exigíveis, assim como devidamente conferida a autenticidade da documentação encaminhada, como o atestado de capacidade técnica e demais certidões emitidas de forma online.

Pregoeiro 28/09/2020 11:05:46 Feitas tais considerações, as exigências do Edital restaram cumpridas.

Pregoeiro 28/09/2020 11:06:37 Sendo assim, nos termos do subitem 18.1. do Edital, neste momento é declarado vencedor T2C CONSULTORIA LTDA.

Depreende-se da ata da sessão pública que supostamente a Recorrida teria apresentado todos os documentos de habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica, conforme exigido no Edital e Termo de Referência. No entanto, a qualificação técnica da empresa não é inconteste, conforme será demonstrado a seguir.

3. Das razões recursais

O recurso ora interposto tem por objeto a inabilitação da empresa T2C CONSULTORIA LTDA., doravante denominada Recorrida, em face do desatendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidos no Edital, especialmente, quanto ao item 16.5 e 16.8 do Edital, que assim dispõe:

16.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional: mediante apresentação de 01 (um), ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, emitidos por entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, nacional ou estrangeira, que comprovem, de maneira satisfatória, que a licitante já executou os serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

16.5.1. Será considerado objeto compatível com o desta contratação atestado que demonstre a quantidade mínima de 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA).

[...]

16.8. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados, o cumprimento de todas as exigências técnicas e contratuais em nível satisfatório.

Tal fato se verifica, por duas razões principais:

a) a Recorrida possui apenas 01 ano de experiência na área, tendo apresentado apenas um único atestado para comprovar o efetivo cumprimento das horas de consultoria exigidas no Edital;

b) o único atestado de capacidade técnica apresentado não descreve com clareza os serviços prestados, na medida em que não há informações sobre a quantidade de USTs utilizadas no serviço atestado, treinamentos, tampouco a data de início e término do referido contrato.

É o que, objetivamente, passa-se a demonstrar.

3.1. Da necessária inabilitação por descumprimento do subitem 16.5 do Edital e 12.2 do Termo de Referência

O item 16.3 do Edital e item 12 do Termo de Referência exige a comprovação da capacitação técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnica que comprove a execução similar dos serviços objeto da licitação em referência, devendo, inclusive, constar, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA).

Nesse sentido, é pertinente observar novamente o objeto do referido pregão descrito do Edital:

2. OBJETO.

2.1. O objeto desta licitação é a aquisição de plataforma integrada de RPA (Robotic Process Automation – Automação Robótica de Processos), acompanhada de serviços de consultoria para a implementação dos robôs utilizando a plataforma contratada, bem como de serviços de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação da contratante e de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA, conforme as definições detalhadas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2.2. Os produtos e serviços deverão ser fornecidos de acordo com os quantitativos e valores máximos abaixo indicados:

LOTE UNICO				
Item	Descrição	Unidade	Qty	Valor Máximo Unitário
1	LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE - DO TIPO PLATAFORMA RPA (ROBOTIC PROCESS AUTOMATION - AUTOMAÇÃO ROBÓTICA DE PROCESSOS)			R\$ 1.800.428,33
	ORQUESTRADOR/SALA DE CONTROLE RPA	Subscrição bianual	01	
	PLATAFORMA DESENVOLVEDOR RPA	Subscrição bianual	10	
	PLATAFORMA EXECUTOR ASSISTIDO RPA	Subscrição bianual	2	
2	PLATAFORMA EXECUTOR NÃO ASSISTIDO RPA	Subscrição bianual	3	R\$ 50.000,00
	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE EQUIPE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
3	DESENVOLVEDOR NA PLATAFORMA RPA	Treinamento	2	R\$ 11.179,32
	ADMINISTRADOR NA PLATAFORMA RPA	Treinamento	1	
4	SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO AO AMBIENTE DE RPA	UST	1.118	R\$ 11.179,32
4	SERVIÇO DE CONSULTORIA DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS	UST	127.180	R\$ 1.271.800,51
VALOR MÁXIMO GLOBAL				R\$ 2.933.408,16

Também, torna-se imperioso evidenciar a forma de apresentação do referido atestado de capacidade técnica conforme exigências contidas no Termo de Referência:

Qualificação Técnica:

12.2 Comprovação da capacitação técnico-operacional: mediante apresentação de 01 (um) ou mais Atestados de capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido (s) por entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, nacional ou estrangeira, que comprove, de maneira satisfatória, que a licitante já executou os serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

12.3 Será considerado compatível com a quantidade o atestado que apresentar, no mínimo, 2.000 (Duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA).

[...]

12.8 O atestado de capacidade técnica deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados, o cumprimento de todas as exigências técnicas e contratuais em nível satisfatório.

12.9 Somente serão aceitos os atestados de capacidade técnica, emitidos em nome da licitante.

12.10 Quando existir dúvida em relação à veracidade do documento, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, devendo ser enviados, por e-mail, em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

Da análise do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TCE/PR, depreende-se que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar:

a) a efetiva entrega de plataforma de integrada de RPA, de acordo com as descrições do item 1 da tabela trazida no subitem 2.2 do Edital;

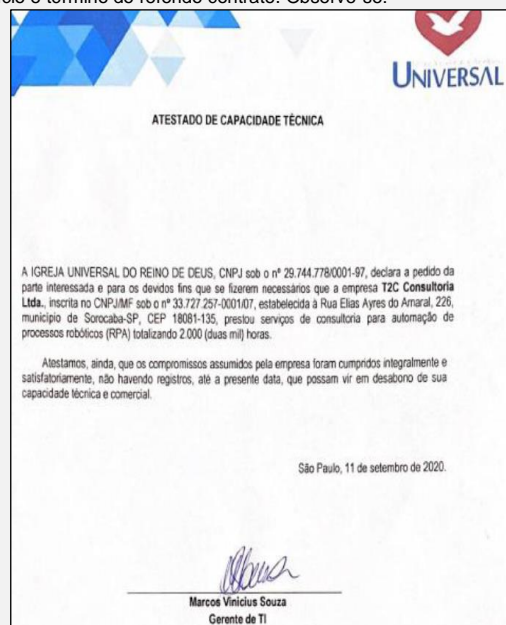
b) no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA);

c) a realização de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação – TI;

d) a realização da quantidade mínima de 1.118 USTs de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA; e

e) a realização da quantidade mínima de 127.180 USTs de serviços de consultoria de automação de processos.

O único atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não descreve com clareza os serviços prestados, na medida em que não há informações sobre a quantidade mínima de USTs utilizadas no serviço atestado, seja com relação ao suporte técnico ao ambiente de RPA, seja com relação ao serviço de consultoria de automação de processos, treinamento e capacitação da equipe de TI, tampouco a data de início e término do referido contrato. Observe-se:



Diante do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a única informação contida diz respeito aos supostos serviços de consultoria em RPA, os quais totalizaram 2.000 (duas mil) horas.

Note-se que não há menção à data de início e término do contrato, não há menção aos treinamentos, nem relaciona as USTs utilizadas, não bastando, portanto, para comprovar de maneira satisfatória que a Recorrida já executou os serviços compatíveis com o objeto desta contratação, nos termos do item 12.2 do Edital.

Portanto, é verificável, de plano, que a Recorrida não merece habilitação, porque não atende aos requisitos de comprovação de qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não obedece ao item 12.8 do Edital.

3.2. Do encaminhamento de documentos em desacordo com o Edital

Outra questão que merece destaque diz respeito aos aspectos formais de apresentação da proposta e documentos enviados no certame. O instrumento convocatório claramente aduz no item 16.29 a necessidade de apresentação de todos os documentos em língua portuguesa:

16.29. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para a língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado.

16.30. Caso os documentos sejam de procedência estrangeira, deverão ser devidamente consularizados.

A Recorrida, contudo, não apresentou os documentos da fabricante na língua portuguesa, que é exigência da lei brasileira para fornecimento de treinamento para órgão público, bem como do Edital.

Dessa maneira, tendo em vista a ausência do requisito formal para apresentação de documentos, que notadamente afronta o item 16.29 do Edital, requer-se a desconsideração dos documentos apresentados pela Recorrida em língua estrangeira na licitação e, por consequência, sua inabilitação do certame.

3.3. Da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório
Observa-se que a aceitação de proposta e documentos de habilitação com erros substanciais em desacordo com o Edital afronta severamente o postulado constitucional da legalidade.[3]

Emana da concepção de Estado de Direito e de seu meio instrumentalizador – a Constituição Federal – o ideal de que a Administração Pública deve atuar conforme o princípio da legalidade, na dimensão em que a atividade administrativa precisa ser exercida de acordo com a lei, proporcionando sua concretude.

Nessa medida, é importante entender que os procedimentos licitatórios devem se firmar em observância de todos os preceitos legais, em especial da Lei de Licitações, na medida em que a licitação é o único ato no direito brasileiro que se autoproclama formal em lei.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no artigo 3º, caput, coadjuvado com o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, cabe destacar o que afirma José dos Santos Carvalho Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras da convocação, deixando de considerar que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.[4]

Sendo incontestável que a Recorrida descumpriu os subitens 12.22 e 12.8 do Edital, ao não comprovar a qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica, impõe-se a inabilitação da Recorrida do certame pelo Pregoeiro, por estar em estrito desacordo com os termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que as licitantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de alcançarem a habilitação nos certames licitatórios:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.[5]

Frisa-se, por oportuno, excerto trazido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao prolatar seu voto no Acórdão nº 10049/2017 – Primeira Câmara – TCU, que destacou que a licitação visa, acima de tudo, escolher o licitante que atinge e cumpre todos os requisitos do instrumento convocatório:

9.2.2 Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.[6]

Dessa maneira, diante a manifesta violação dos subitens 12.2 e 12.8 do Edital pela Recorrida, é imperativa a sua inabilitação, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na forma do artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

3.4. Do poder-dever de realização de diligência

Na remota hipótese de essa Administração entender insuficientes os elementos acima, o que se admite apenas em prestígio à boa técnica processual, minimamente, é um dever legal e jurídico realizar a diligência saneadora sobre a efetiva capacidade técnica da Recorrida.

Conforme enunciado no tópico 3 do presente recurso, há elementos suficientes para causar dúvida razoável sobre os serviços supostamente prestados pela Recorrida à Igreja Universal do Reino de Deus, uma vez que não há clareza de informações na declaração prestada.

Nesse sentido, destaca-se o teor dos subitens 16.9, 16.10 e 24.2 do referido Edital, os quais indicam a possibilidade de realização de diligência para requerer os documentos necessários que comprovam a efetiva execução dos serviços pela licitante, além da possibilidade de visita in loco para averiguar as instalações da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica:

16.9. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autêntica, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

16.10. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

[...]

24.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

É certo que diante da existência de dúvida razoável, não existe discricionariedade para a promoção da diligência, configurando-se um verdadeiro poder-dever diante do princípio da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

[...]

A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.[7] E conclui:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.[8]

O TCU também possui relevante jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de realizar diligência para sanear dúvidas sobre a capacidade técnica de empresa:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.[9]

Portanto, na remota hipótese de não haver a inabilitação da Recorrida, dado claro descumprimento do Edital, requer-se que todas as dúvidas sobre qualificação técnica da licitante ora vencedora sejam sanadas mediante realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993[10], art. 47, parágrafo único do Decreto[11] nº 10.024/2019 e item 24.2 do Edital.

4. Dos pedidos

As considerações expendidas autorizam a requerer:

a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 8666/1993;

b) a inabilitação da Recorrida, tendo em vista o completo descumprimento dos subitens 12.2 e 12.8 do Edital;

b) subsidiariamente, entendendo-se necessárias maiores aspirações, que seja realizada diligência a fim de averiguar as informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela Igreja Universal do Reino de Deus, exigindo-se a cópia das notas fiscais, recibos, contrato, nota de empenho, e demais informações que comprovem a efetiva realização de treinamento e capacitação, bem como a prestação de serviços com a quantidade mínima de 1.118 USTs para serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA e 127.180 USTs para serviços de consultoria de automação de processos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ nº 05.276.049/0001-95

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida T2C CONSULTORIA LTDA. apresentou suas contrarrazões, in verbis:

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

T2C CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.727.257/0001-07, sediada na Rua Elias Ayres do Amaral, 226 – CEP 18081-135 Sorocaba - SP, por seu representante legal, Felipe Martins de Mello, CPF 164.357.308-06, vem tempestiva e respeitosamente, com base no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa First Decision Ltda que apresenta suas razões sobre a habilitação desta empresa no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, razões essas que, como será aqui debatido, não merecem prosperar, tratando-se de tão somente jus spemianadi.

I – DO RECURSO APRESENTADO PELA FIRST DECISION

In casu, é de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma ampla e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto ao Termo de Referência, à habilitação, definição do objeto, apresentação das propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação tendo como paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

A Recorrente quer fazer crer que o edital se constitui em um amontoado de vocábulos com significação difusa. ORA, É A “LEI DA LICITAÇÃO”. Cristaliza, pois, os anseios da Administração, devendo ser rigidamente seguido pelos licitantes. Não foi de forma diferente que previu o Termo de Referência no item 12 – Requisitos de Habilitação, página 56 do TR, relativos aos critérios de qualificação técnica.

Todavia, o pedido da Recorrente para reverter a correta habilitação da Recorrida, NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado ATENDE aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico que torne o documento técnico inapto à comprovação de objeto similar ao ofertado e nas quantidades exigidas, conforme será detidamente demonstrado.

II – DO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA CONTRATANTE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a habilitação da empresa Recorrida T2C CONSULTORIA LTDA. FOI ACERTADA, CORRETA, PERFEITA, não constando nenhum aspecto que leve ao descumprimento dos requisitos editalícios conforme análise realizada pela Comissão Julgadora deste Órgão.

A Comissão Julgadora AGIU CORRETAMENTE AO HABILITAR A RECORRIDA, tanto que o fez por meio de parecer publicado na sessão pública:

"Pregoeiro 28/09/2020 11:01:26 Retomando a sessão, informo que a empresa T2C CONSULTORIA LTDA foi aprovada na etapa para a qual foi convocada. Sendo assim, teve a sua proposta técnica aprovada."

"Pregoeiro 28/09/2020 11:01:53 Farei neste momento os registros pertinentes no sistema."

"Pregoeiro 28/09/2020 11:05:23 Informo também que já antecipei a análise dos documentos de habilitação apresentados, os quais estão de acordo com as exigências editalícias."

"Pregoeiro 28/09/2020 11:05:33 Foram realizadas todas as consultas exigíveis, assim como devidamente conferida a autenticidade da documentação encaminhada, como o atestado de capacidade técnica e demais certidões emitidas de forma online."

"Pregoeiro 28/09/2020 11:05:46 Feitas tais considerações, as exigências do Edital restaram cumpridas."

"Pregoeiro 28/09/2020 11:06:37 Sendo assim, nos termos do subitem 18.1. do Edital, neste momento é declarado vencedor T2C CONSULTORIA LTDA."

III – DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Verifica-se, com o máximo respeito à Recorrente, que sua argumentação é atrapalhada e confusa, não merecendo prosperar, já que se prolonga a várias tentativas de tão somente descaracterizar o documento em si do atestado de capacidade técnica sem apresentar o real motivo para tal, simplesmente porque não existe.

Vamos analisar alguns trechos do recurso apresentado contra o que de fato é exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

Em sua breve exposição de motivos (das razões recursais) a Recorrente diz:

Por duas razões principais:

a) a Recorrida possui apenas 01 ano de experiência na área, tendo apresentado apenas um único atestado para comprovar o efetivo cumprimento das horas de consultoria exigidas no Edital;

b) o único atestado de capacidade técnica apresentado não descreve com clareza os serviços prestados, na medida em que não há informações sobre a quantidade de USTs utilizadas no serviço atestado, treinamentos, tampouco a data de início e término do referido contrato.

Tais acusações são infundadas e inverídicas:

A T2C CONSULTORIA LTDA. possui em seu quadro, pessoal com mais de 15 anos de experiência em Consultoria em ERPs (Sistemas Integrados de Gestão Empresarial), Desenvolvedores nas mais diversas linguagens de programação; ainda na área de Robotização possui em seu quadro pessoal que já atuou nas mais diversas plataformas antes da criação da T2C (que por sinal não tem apenas um ano de formação como diz a Reclamante), além de que a T2C possui a maior qualificação (T2C foi uma das primeiras e ainda uma das únicas no Brasil) da plataforma apresentada, com o "Selo Diamond" de excelência, que é justamente a qualidade rígida e elevada no treinamento e na formação de TODOS seus desenvolvedores.

Visto que o edital, como a própria Recorrente confessa no seu recurso, estabelece que, para a habilitação, a empresa deverá "fazer a comprovação da capacitação técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnica que comprove a execução similar dos serviços objeto da licitação em referência, devendo, inclusive, constar, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA)".

Ora Sr. Pregoeiro, é cristalino que a Recorrente deseja ganhar no grito como se diz 'no popular'. Quer a Recorrente induzir que o atestado não é válido, mesmo após a contratante ter informado na sessão pública que havia confirmado a autenticidade da documentação encaminhada pela recorrida, inclusive, o atestado de capacidade técnica.

É tão clara a falta de argumento da Recorrente, que, mesmo após evidenciado a apresentação da correta documentação por parte da Recorrida, conferida e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação da Contratante, tenta a levantar alguma dúvida em relação a aspectos formais de apresentação da proposta em relação ao conteúdo, alegando o uso de "termos que constam em língua estrangeira", que diga-se de passagem, fazem parte também do Edital/ Termo de Referência.

Ora, toda a documentação foi apresentada em língua portuguesa, bem como, o relatório de evidências, protocolada em duas vias para a equipe técnica e CPL, que avaliaram a prova de bancada realizada em 24/09/2020 às 14 horas na sede da contratante.

Na prova de bancada ficou evidenciado a qualidade técnica da T2C CONSULTORIA LTDA., pois cumpriu o que era exigido, e no prazo; diferente da recorrente, que mesmo tendo o direito e obrigação de acompanhar a prova de bancada (direito por ser uma prova pública e ela ser participante do certame; obrigação pois se tinha interesse de vencer, deveria estar presente) não compareceu para conhecer o processo e se fosse justo, ter argumentos nesta fase para questionar a Recorrida.

Enfim, a Recorrente quer mesmo é levar no grito, como já dito anteriormente, tentando confundir a D. Comissão Julgadora e recorrendo de forma abusiva, lembrando uma expressão comum no meio jurídico: jus sperniandi.

IV – DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Digna Comissão, muito embora o direito administrativo pátrio tenha consagrado o princípio do formalismo moderado, elegendo-o como balizador da conduta dos agentes públicos encarregados de procedimentos administrativos (inclusive dos licitatórios), fato é que a moderação quanto à forma não pode ser confundida com a absoluta informalidade como quer levar a Recorrente, nem tampouco com o desapego às regras aplicáveis. Há, pois, aderência absoluta do atestado de capacidade técnica apresentada no edital.

No caso em tela, a Recorrente deseja ganhar a licitação apresentado uma versão ilusionista dos fatos, algo inaceitável nos processos licitatórios conduzidos pelos Órgãos Públicos, contrariando todos os princípios que norteiam a legislação vigente. O item 13 – "Critério de Julgamento" do Edital, traz com clareza solar, os pressupostos de julgamento da habilitação, não deixando margens a dúvidas quanto às exigências da habilitação e as condições estabelecidas no instrumento.

Logo, a consequência jurídica do que pretende a Recorrente é a descaracterização da habilitação, agasalhada, sobretudo, no descumprimento do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tomando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

A Constituição Federal, aplicada subsidiariamente a Administração Pública, sobretudo no que se refere à aplicação de princípios, consagra de forma expressa os princípios que regem todo o sistema:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA..."

Ainda que, no âmbito interno da Administração, quando da elaboração do Edital, a discricionariedade seja ferramenta hábil, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, o proceder da Administração dá azo única e exclusivamente à legalidade. Emerge o Edital em autêntica fonte normativa, passando a ter efeito jurídico vinculante no que tange aos atos administrativos relacionados à condução do processo licitatório e, principalmente, ao julgamento das propostas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho [Manual de Direito Administrativo, 26 Ed., 2013]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Note-se a objetividade da norma, em conformidade com a legislação aplicável. A objetividade da norma exige objetividade de interpretação e objetividade de julgamento, em consonância com o princípio do critério objetivo. Nesse mesmo diapasão, há necessidade de indicação clara da consequência do descumprimento da norma, sob pena de sua inutilidade.

Neste intento, a qualificação técnica apresentada pela Recorrida é exatamente aquela pretendida pela Administração. Além do mais, a Administração não fez nenhuma exigência demasiada, mas apenas exigiu atestados para comprovar atividade compatível com o objeto licitatório.

A lei de licitações, no seu artigo 30, dispõe sobre a documentação necessária à qualificação técnica. O seu inciso II, reza que é necessário "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

Em reforço aos argumentos aqui pugnados, importante destacar acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que de forma UNÍSSONA, produz os seguintes entendimentos, in verbis:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observa-se, contudo, estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a relevância das regras estabelecidas no Edital e seus Anexos, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. ["Licitações e Contratos", Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada. Pág. 253]

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas.

Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

[...]

É vedado aos agentes públicos estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; ou ainda, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Muito mais do que a simples obediência legal, a conduta vinculada da Administração é destinada a uma finalidade, conferindo aos interessados, de forma isonômica, oportunidade de contratação, com base em "regras de jogo" previamente definidas e com a certeza de que serão estritamente obedecidas. É a consolidação do princípio basilar da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e dada a meridiana clareza, data máxima vênua, esta RECORRIDA requer, que V. Sa. se digne a julgar IMPROCEDENTE o pedido realizado pela empresa First decision (Recorrente), MANTENDO HABILITADA A T2C CONSULTORIA LTDA., uma vez que cumpriu todas as exigências da qualificação técnica, assim como, foi aprovada na prova de bancada e demonstrou, mediante relatório de evidências consistente, que atende tecnicamente a todos os itens solicitados no termo de referência.

Termos em que,
Respeitosamente, pede o deferimento.
Sorocaba/SP, 05 de outubro de 2020.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente suas respectivas razões de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência, eis que a recorrente se encontra em segundo lugar na classificação final.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

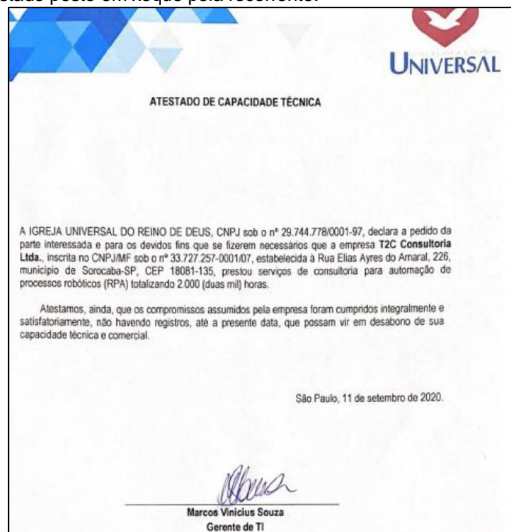
6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1 – DO RECURSO MÃNEJADO

Preliminarmente, insta salientar que os atos praticados na condução do certame respeitaram os princípios administrativos aplicáveis ao regime das contratações públicas.

Para que não paire qualquer dúvida quanto à condução do certame dentro dos estritos termos legais e editalícios, de fundamental importância perquirir o que dita o instrumento convocatório a respeito dos requisitos de capacitação técnica, pano de fundo do presente recurso, in verbis:

- 1.
 - 2.
 - 3.
 - 4.
 - 5.
 - 6.
 - 7.
 - 8.
 - 9.
 - 10.
 - 11.
 - 12.
 - 13.
 - 14.
 - 15.
 - 16.
 - 16.1.
 - 16.2.
 - 16.3. Documentos relativos à qualificação técnica:
 - 16.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:
 - 16.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional: mediante apresentação de 01 (um), ou mais, atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, emitidos por entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, nacional ou estrangeira, que comprovem, de maneira satisfatória, que a licitante já executou os serviços compatíveis com o objeto desta contratação.
 - 16.5.1. Será considerado objeto compatível com o desta contratação atestado que demonstre a quantidade mínima de 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA).
 - 16.5.2. A comprovação da quantidade mínima poderá ser feita em um atestado individual ou através da soma das quantidades indicadas em cada um dos atestados apresentados em nome da licitante.
 - 16.6. Não serão admitidos atestados emitidos pelo próprio licitante, em seu nome.
 - 16.7. No caso de atestados emitidos por empresa privada, não serão admitidos aqueles expedidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante.
 - 16.7.1. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante, empresas controladas ou controladoras ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica como sócio.
 - 16.8. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados, o cumprimento de todas as exigências técnicas e contratuais em nível satisfatório.
 - 16.9. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.
 - 16.10. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.
- Conhecido o arcabouço que norteia a capacidade técnico-operacional, interessante colar o atestado posto em xeque pela recorrente:



Como se pode verificar primo *ictu oculi*, o atestado está em plena consonância com o subitem 16.5., uma vez que está em nome da licitante T2C, foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e nele resta comprovada que a licitante executou satisfatoriamente os serviços compatíveis com o objeto da contratação a que se refere o subitem 16.5.1.

Frise-se que o subitem 16.5.1. estabelece clara e objetivamente o que se considera por serviço compatível com o objeto da contratação: serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA). Para mais além, o mesmo subitem indica quantidade mínima de 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria.

E mais uma vez há subsunção objetiva entre o conteúdo do atestado e as exigências impostas.

Houve atendimento ao fixado no subitem 16.5.2.

Quanto ao subitem 16.8., há plena conformidade com o ali exigido, senão vejamos: há identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, o licitante está identificado como o prestador dos serviços, há descrição clara dos serviços prestados – 2.000 horas de serviços de consultoria em processos robóticos -, bem como o cumprimento do pactuado em nível satisfatório.

Como o atestado foi apresentado sem qualquer selo ou chancela capaz de permitir a consulta online de sua autenticidade, este Pregoeiro, como bem informado em chat como se vê na conversa transcrita pela própria recorrente em sua peça recursal, verificou a autenticidade do documento apresentado. Em consulta à situação cadastral na Receita Federal da pessoa jurídica emissora do atestado, este Pregoeiro obteve o telefone cadastrado para o CNPJ informado no atestado e conversou diretamente com o Sr. Marcos Vinicius Sousa, responsável pela assinatura de referido documento. Além de confirmar a autenticidade, este Pregoeiro indagou se os serviços foram realmente prestados e se na quantidade informada. O Sr. Marcos confirmou as informações (veracidade) e reafirmou que os serviços foram prestados em nível satisfatório.

Portanto, quando se afirmou em chat que foi verificada a autenticidade, subentende-se que foi efetivamente realizada diligência para tanto.

A realização de diligências se traduz em ferramenta importante e bastante incentivada hodiernamente no campo jurisprudencial e doutrinário. Pode-se afirmar que o poder de diligência se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, na consecução da proposta mais vantajosa e ainda na ampla competitividade. E foi o que realmente aconteceu, não restando qualquer dúvida quanto ao atendimento do requisito de qualificação técnico-operacional exigido.

A diligência realizada atingiu seu desiderato. Nesse mesmo compasso, segue julgado do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Para finalizar a celeuma no tocante à capacidade técnica, é preciso deixar claro que não está correto o seguinte entendimento explicitado pela recorrente:

"Da análise do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TCE/PR, depreende-se que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar:

- a) a efetiva entrega de plataforma de integrada de RPA, de acordo com as descrições do item 1 da tabela trazida no subitem 2.2 do Edital;
- b) no mínimo, 2.000 (duas mil) horas de serviços prestados em consultoria para automação de processos robóticos (RPA);
- c) a realização de treinamento e capacitação da equipe de tecnologia da informação – TI;
- d) a realização da quantidade mínima de 1.118 USTs de serviços de suporte técnico ao ambiente de RPA; e
- e) a realização da quantidade mínima de 127.180 USTs de serviços de consultoria de automação de processos".

Em nenhum momento o edital fixa tais exigências como já demonstrado anteriormente. A interpretação apresentada, caso aplicada, caracterizaria descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente insinua que a empresa vencedora enviou documentos em desacordo com o subitem 16.29. do Edital, eis que "(...) não apresentou os documentos da fabricante na língua portuguesa, que é exigência da lei brasileira para fornecimento de treinamento para órgão público, bem como do Edital". (grifos no original)

De início, cabe pontuar que o subitem 16.29. tem seu conteúdo delimitado à etapa de habilitação, mesmo porque o item 16 trata especificamente da HABILITAÇÃO.

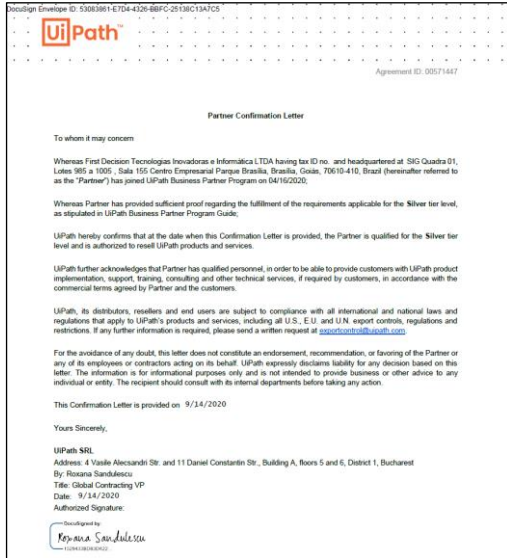
Portanto, aos documentos de proposta não se aplica tal imposição.

E também não se aplica aos mencionados documentos da fabricante relacionados no item 20 do Edital. Perscrutando o instrumento convocatório, os documentos a que se refere a recorrente possivelmente se traduzem no certificado emitido pela fabricante em que conste a autorização para comercializar e prestar os serviços objeto do Edital. Tal certificado exigido pelo item 20 é condição de contratação e nem mesmo foi apresentado pelo vencedor. Não se trata de documento de proposta e nem mesmo de habilitação. Jamais poderia ser exigido como requisito de habilitação. A jurisprudência desta Casa de Contas segue o mesmo entendimento do TCU, de que a medida carece de amparo legal por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Confesso que reanalisei toda a documentação apresentada pela empresa vencedora e não vislumbrei sequer um documento redigido em língua estrangeira.

Não sei se é o caso de má-fé processual ou mesmo teratologia das razões recursais, mas o que chama atenção é que a recorrida se antecipou aos termos do Edital e apresentou certificado do fabricante em língua estrangeira sem qualquer documento contendo tradução juramentada. Logo, não pode querer nessa etapa se beneficiar de sua própria torpeza.

Veja-se o documento para que não parem dúvidas:



12. "17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:
(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir".
13. "Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão".



Portanto, não há que se falar em inabilitação da vencedora por ter encaminhado documentos em língua estrangeira que sequer encaminhou.

De todo o exposto não prospera o recurso interposto, devendo ser mantida a habilitação da ora recorrida, bem como o resultado do certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMÁTICA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 12/2020 a licitante T2C CONSULTORIA LTDA. Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.7." do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem "18.5.3." do Edital[12] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 12/2020, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 06 de outubro de 2020.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jul. 2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desajarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 248.

5. TCU. Acórdão nº 2730/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015.

6. TCU. Acórdão nº 10049/2017 – Primeira Câmara – TCU. Processo TC 022.935/2017-7. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

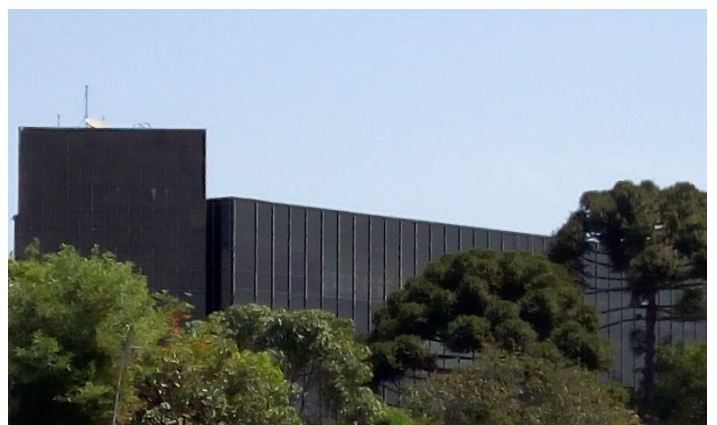
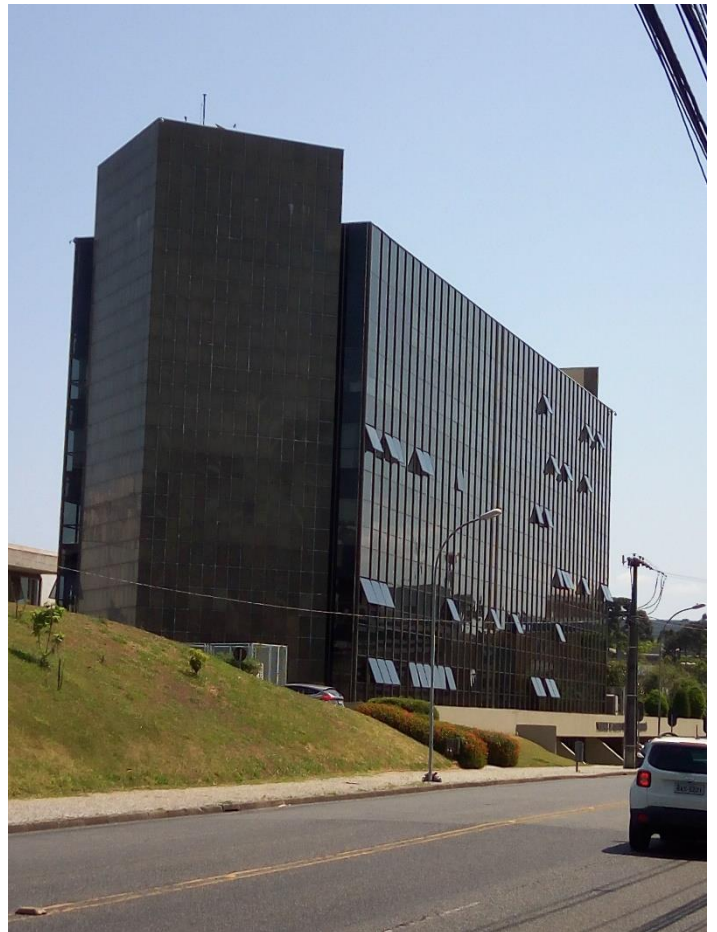
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 949.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 939.

9. TCU. Acórdão nº 3418/2014 – Plenário.

10. BRASIL. Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

11. BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2005. Art. 47. [...] Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski